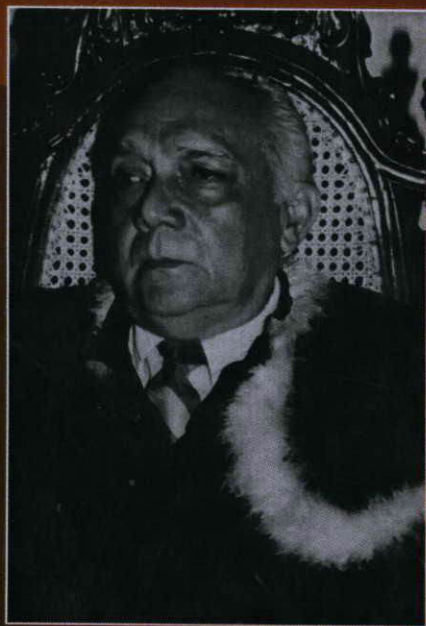




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

DESEMBARGADOR



STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

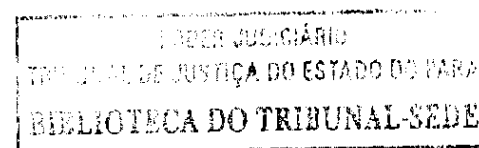
SÉRIE
PERFIL DOS
MAGISTRADOS
DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO
PARÁ

Belém, 2008

14

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador
Stéleo Bruno dos Santos Menezes



Série Perfil dos Magistrados do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 14

A biblioteca Bruno Menezes
Profundamente Agradecido por sua
presença, prova de nossa
amizade. Cordialmente,
Stéleo
Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes

Belém - Pará
2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PRESIDENTE:
Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY

VICE-PRESIDENTE:
Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

CORREGEDOR DO INTERIOR:
Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSPRUDÊNCIA, BIBLIOTECA E REVISTAS.
Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

SECRETÁRIA GERAL DE GESTÃO
Belª TERESA LUSIA MÁRTIRES C. CATIVO ROSA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Bel. FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E EDITORAÇÃO
Belª KÁTIA MELLO MORAES RÊGO - Bibliotecária

CHEFE DE DIVISÃO DE BIBLIOTECA
Belª CLÁUDIA CILENE ROCHA COELHO DOS SANTOS - Bibliotecária

EQUIPE DE PESQUISA:
CHEFE DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO TÉCNICO
Belª MARIA LÚCIA VASCONCELOS COELHO - Bibliotecária

CHEFE DE SERVIÇO DE MUSEU E DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA
Belª CACILDA MARIA SARAIVA PINTO - Historiadora

ANA PAULA BEZERRA DOS SANTOS - Auxiliar Judiciária

Capa: Layout: Walter Rocha
Arte-final: Israel Gutemberg - Impressão: Supercorres

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado
Des. Stéleo Bruno Santos de Menezes
Belém: TJE, 2008
203 .p.

(Série Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará; 14)

C.D.D. 920

Sumário

Apresentação	5
Prefácio	7
Biografia	11
Pretor de Ourém-1954	15
Juiz de Direito da Comarca de Alenquer-1960	19
Juiz de Direito da Comarca de Nova Timboteua-1961	19
Juiz de Direito da Capital-1967	23
Juiz de Direito da Vara de Menores Abandonados e Delinquentes-1968	27
Diretor do Fórum Cível-1968-1974	31
Eleito Desembargador do T.J.E-1977	35
Membro do Conselho da Magistratura do T.J.E.-1980	39
Vice-Presidente do Conselho da Magistratura-1983	43
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará-1984	47
Alguns Julgados do Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes, como relator no Tribunal de Justiça do Estado do Pará	51
Sentenças proferidas pelo Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes	129
Discursos	149
Sobre o Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes	163
Registro Literário	173
Registro Fotográfico	179
Um poema	187
Aposentadoria	191
Cronologia	197
Fontes Consultadas	201

Apresentação

A publicação desta série "Perfil", agora em sua 14ª edição, constitui-se um dos componentes da valiosa contribuição à história do Poder Judiciário e da magistratura do nosso Estado, enriquecendo ainda mais a bibliografia sobre as eminentes personalidades que, em todos os tempos, têm dedicado a vida e emprestado a sua cultura na prestação jurisdicional à sociedade paraense.

Na qualidade de presidente do Tribunal de Justiça do Estado, sinto-me, assim, gratificada em subscrever a apresentação do número que resume a brilhante trajetória do desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes como estudante e magistrado, registrando um percurso iluminado pela inteligência, devoção e honradez, com que sua excelência dignificou a família e a Justiça

O privilégio que tive de conviver com o insigne colega também ensejou o conhecimento de uma personalidade profundamente sensível aos conflitos e necessidades que povoam o dia-a-dia dos cidadãos e da humanidade, percepção basilar para quem tem a tão nobre como difícil missão de julgar, mormente quando o Poder Judiciário mais se afirma no Estado Democrático de Direito.

A Justiça brasileira e, em particular, o Judiciário paraense, devem ao desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes o exemplo edificante de comportamento pessoal e postura de magistrado que permearam os votos, sentenças e despachos prolatados ao longo de uma carreira profícua. Exemplo que, certamente, este perfil igualmente legará à posteridade.

Desembargadora Albanira Bemerguy
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Prefácio

Em seu décimo quarto número do Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o homenageado é o eminente Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes, que além de sua brilhante trajetória de magistrado, galgou a Presidência desta Corte.

A atuação brilhante e honrosa do ilustre homenageado iniciada na Pretoria do Município de Ourém, chegando a Presidência desta Corte de Justiça, foi marcada por sua competência e lisura, que podemos conferir nesta edição a ele dedicada.



Des. Stéleo Bruno dos Santos Meneses

Biografia

STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

Nasceu na cidade de Belém, Estado do Pará, em 25 de janeiro de 1929. Filho de **BRUNO DE MENEZES** e de **FRANCISCA SALES SANTOS DE MENEZES**, é casado com a Sra. **ODALÉA DE JESUS SANTA BRIGIDA LOBO DE MENEZES** e pai de **STÉLEO AFONSO LOBO DE MENEZES** (Contador), **MANOEL CLÁUDIO LOBO DE MENEZES** (Oficial de Justiça), **MILTON LUIS LOBO DE MENEZES** (Promotor Público da Capital) e a filha adotiva **ELIZÂNGELA DO SOCORRO LOBO MENEZES** (universitária).

No **GRUPO ESCOLAR RUI BARBOSA**, localizado no bairro da Cidade Velha em Belém do Pará, Stéleo Bruno cursou o nível primário.

Aprovado no antigo Exame de Admissão, ingressou no **COLÉGIO SALESIANO N. S. DO CARMO**, também situado na capital paraense, para estudar o curso ginásial. Em seguida, foi transferido para o tradicional **COLÉGIO ESTADUAL PAES DE CARVALHO**, instalado na Praça da Bandeira, onde concluiu o Clássico.

Na **FACULDADE DE DIREITO**, ainda nos tempos do “Velho Casarão”, situado na Praça da Trindade, onde atualmente funciona a sede da OAB-Pa, Stéleo Bruno alcançou o grau de Bacharel em Direito no dia 08 de dezembro de 1953.

Foi nomeado **PRETOR DO TERMO DE OURÉM**, pelo então Governador do Estado — General Alexandre **Zacarias de Assunção**, em 31 de março de 1954.

Aprovado **JUIZ DE DIREITO DE ALENQUER**, prestou afirmação e assumiu o cargo em 27 de setembro de 1960.

A pedido, foi removido para a Comarca de Nova Timboteua em 3 de outubro de 1961, assumindo as funções de Juiz de Direito em 3 de novembro do mesmo ano. Por Decreto Estadual, de 22 de novembro de 1967, foi promovido por merecimento, para exercer as funções na 2ª Vara Cível e Privativa de Menores Abandonados e Delinquentes da Comarca da Capital, assumindo o cargo em 3 de janeiro de 1968.

Nomeado **DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Decreto de 24 de maio de 1977, Stéleo Bruno ocupou a vaga do Desembargador Agnato Monteiro Lopes, aposentado.

Na Sessão Ordinária de 17 de dezembro de 1980, do Tribunal Pleno, foi eleito **MEMBRO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**, prestando afirmação e assumindo o cargo no dia 2 de fevereiro de 1981

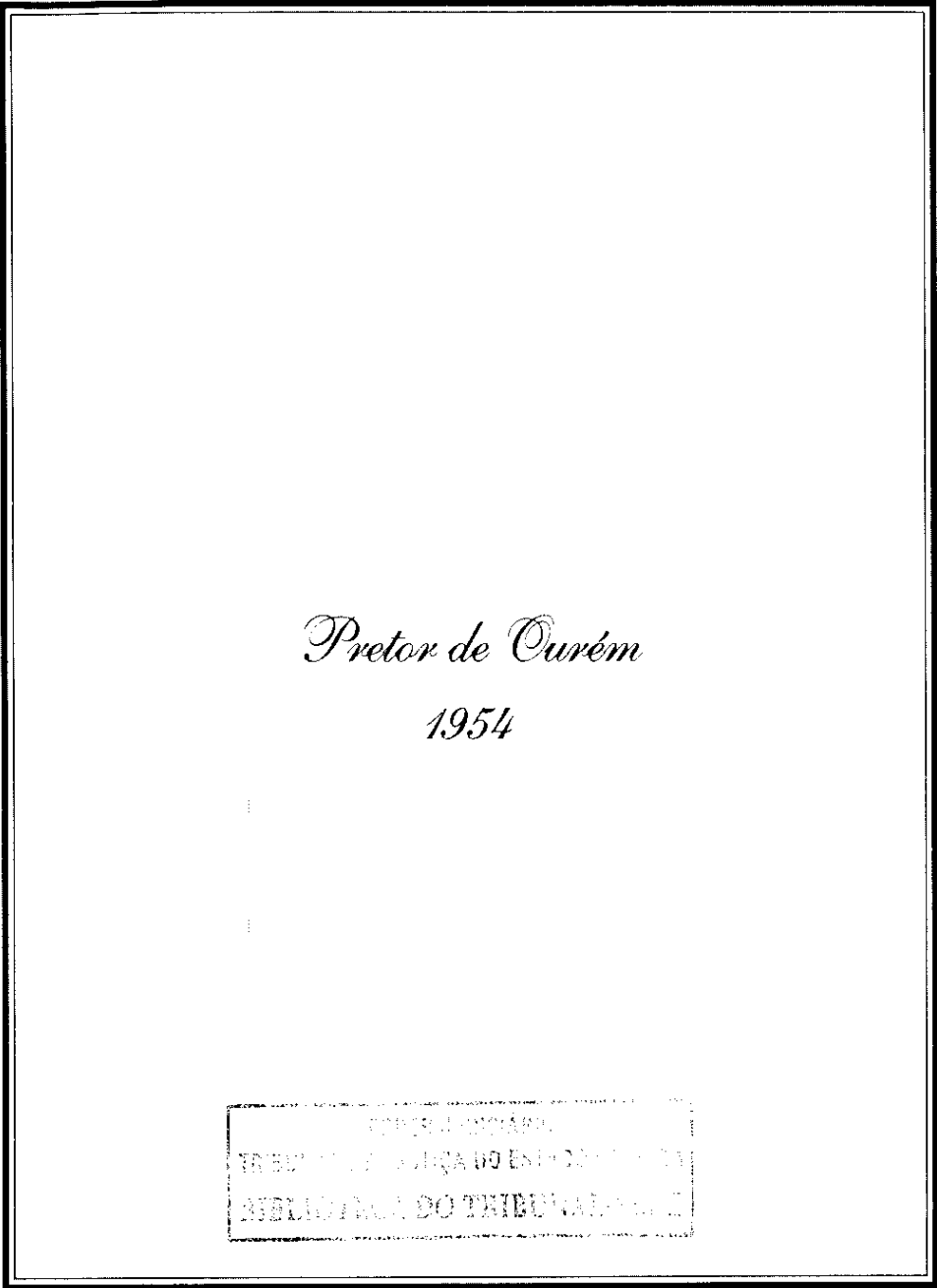
Em 9 de abril de 1981, o Desembargador Stéleo Bruno assumiu as funções de **JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, substituindo o Desembargador Antonio Koury, licenciado por noventa dias e permaneceu no período de 29 de outubro a 15 de novembro de 1982, à disposição da Justiça Eleitoral.

Em 15 de dezembro de 1982, por ocasião da 22ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, foi eleito **VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**, prestando afirmação e assumindo o cargo em 2 de fevereiro de 1983.

No período de 03 de abril de 1984 a 16 de junho de 1986, o Desembargador Stéleo, exerceu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Na 1ª Sessão Plenária realizada em 1º de fevereiro de 1989, sob a presidência do Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida, e com a renúncia deste, ao cargo de **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA**, o Desembargador STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES, tomou posse no cargo de Vice-Presidente, assumindo a Presidência por determinação do Supremo Tribunal Federal.

No dia 7 de dezembro de 1999, pelo Acórdão nº 28.978, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferiram o registro do ato de aposentadoria no Cargo de Desembargador, Membro do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Magistrado Stéleo Bruno dos Santos Menezes.





DECRETO

[illegible]

[Handwritten signature]

Excmo. Sr. Juiz de Direito do Livro
de Registro de Imóveis nº 10
do 6º de [illegible] de 19[illegible]
O Secretário do Tribunal.

Assim sendo, a Comissão por
a qual fui nomeado para exercer
das funções de cargo, em
14 de Abril de 1914
O assinante.
Leopoldo de Francisco dos Santos

1. *Asperula*
 2. *Asperula*
 3. *Asperula*
 4. *Asperula*
 5. *Asperula*
 6. *Asperula*
 7. *Asperula*
 8. *Asperula*
 9. *Asperula*
 10. *Asperula*
 11. *Asperula*
 12. *Asperula*
 13. *Asperula*
 14. *Asperula*
 15. *Asperula*
 16. *Asperula*
 17. *Asperula*
 18. *Asperula*
 19. *Asperula*
 20. *Asperula*
 21. *Asperula*
 22. *Asperula*
 23. *Asperula*
 24. *Asperula*
 25. *Asperula*
 26. *Asperula*
 27. *Asperula*
 28. *Asperula*
 29. *Asperula*
 30. *Asperula*
 31. *Asperula*
 32. *Asperula*
 33. *Asperula*
 34. *Asperula*
 35. *Asperula*
 36. *Asperula*
 37. *Asperula*
 38. *Asperula*
 39. *Asperula*
 40. *Asperula*
 41. *Asperula*
 42. *Asperula*
 43. *Asperula*
 44. *Asperula*
 45. *Asperula*
 46. *Asperula*
 47. *Asperula*
 48. *Asperula*
 49. *Asperula*
 50. *Asperula*
 51. *Asperula*
 52. *Asperula*
 53. *Asperula*
 54. *Asperula*
 55. *Asperula*
 56. *Asperula*
 57. *Asperula*
 58. *Asperula*
 59. *Asperula*
 60. *Asperula*
 61. *Asperula*
 62. *Asperula*
 63. *Asperula*
 64. *Asperula*
 65. *Asperula*
 66. *Asperula*
 67. *Asperula*
 68. *Asperula*
 69. *Asperula*
 70. *Asperula*
 71. *Asperula*
 72. *Asperula*
 73. *Asperula*
 74. *Asperula*
 75. *Asperula*
 76. *Asperula*
 77. *Asperula*
 78. *Asperula*
 79. *Asperula*
 80. *Asperula*
 81. *Asperula*
 82. *Asperula*
 83. *Asperula*
 84. *Asperula*
 85. *Asperula*
 86. *Asperula*
 87. *Asperula*
 88. *Asperula*
 89. *Asperula*
 90. *Asperula*
 91. *Asperula*
 92. *Asperula*
 93. *Asperula*
 94. *Asperula*
 95. *Asperula*
 96. *Asperula*
 97. *Asperula*
 98. *Asperula*
 99. *Asperula*
 100. *Asperula*

20 4 5

[Faint handwritten notes at the bottom of the page]

and for an interesting
study.
In 1890-91
Colaptes in Cedar and
Birch, S. S. 900
Hatched.
1900.

*Juiz de Direito da
Comarca de Alenquer
1960*

*Juiz de Direito da
Comarca de Nova Timboteua
1961*

Revista de Direito da Capital
1967

*Juiz de Direito da Vara de Menores
Abandonados e Delinquentes
1968*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da _____ Vara da Capital

Of _____

Belém,

— *Journal of the American Medical Association*, 1997; 278: 1033-1037

A Luntana para o Dr. M. Lima.
Luz 5.1.65

1. The following information was obtained from the files of the FBI, New York, dated 10/10/50, in connection with the investigation of the activities of the "Black Legion" in New York City:

$$\frac{1}{\Gamma(\alpha)} \int_0^t (t-s)^{\alpha-1} f(s) ds = \frac{1}{\Gamma(\alpha)} \int_0^t (t-s)^{\alpha-1} \left(\frac{1}{\Gamma(\alpha)} \int_0^s (s-u)^{\alpha-1} f(u) du \right) ds$$

[Handwritten signature]

Diretor do Forum Cível
1968 - 1974



CERTIDÃO

Governo do Estado do Mato
Grosso do Sul
Secretaria de Estado de
Justiça
Mato Grosso do Sul, 15 de
Setembro de 2011.
COMILTON SAMPAIO

COMILTON RINTE SAMPAIO, Brasileiro, em nome próprio, portador do
CPF nº 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua da
Independência, nº 100, Centro, Município de Mato Grosso do Sul,
Estado do Mato Grosso do Sul, apresentando a seguinte situação:

CERTIFICADO, em nome do autor, que a referida situação é a seguinte:

1. O autor, COMILTON RINTE SAMPAIO, Brasileiro, em nome próprio, portador do
CPF nº 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua da
Independência, nº 100, Centro, Município de Mato Grosso do Sul,
Estado do Mato Grosso do Sul, apresentando a seguinte situação:

CERTIFICADO, em nome do autor, que a referida situação é a seguinte:

O referido é verdade e dou-lo

[Assinatura]
COMILTON RINTE SAMPAIO

CERTIFICADO em nome do autor, que a referida situação é a seguinte:

*Eleito Desembargador do
Tribunal de Justiça do Estado
1977*



DECRETO

De 19 de Junho de 1937

Art. 1.º - O Sr. ... é nomeado para o cargo de ...

COMPRA - XI E REGISTRO

De 1937

O Presidente do Tribunal

De 1937

De 1937

De 1937

O Presidente do Tribunal

*Membro do Conselho da
Magistratura do Tribunal
de Justiça do Estado
1980*

Diário Oficial
Estado do Pará
Terça-Feira, 23 de Dezembro de 1980

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL
PLENO REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO
DE 1980, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA.
SRA. DESEMBARGADORA LYDIA DIAS
FERNANDES.**

Licenciado: Exmo. Des. Aluizio Leal

PARTE ADMINISTRATIVA

**Eleição para Presidência e Vice-Presidência
do Tribunal, Corregedoria Geral da Justiça e
Conselho da Magistratura.**

A Exma. Desembargadora Presidenta declara que pela primeira vez iria ser realizada uma eleição no Tribunal de acordo com a Lei Orgânica da Magistratura e, assim, achava por bem ler o artigo 102. Após tal leitura, manifestaram-se, pela ordem de antiguidade no Tribunal:

Desembargador Oswaldo Pojuçan Tavares - declarando declinar da escolha de seu nome para qualquer cargo; Desembargador Manoel Cacella Alves, nada a declarar; Desembargador Antônio Koury, declinando da sua escolha, em face de ser membro do Tribunal Regional Eleitoral; Desembargador Ricardo Borges Filho, declinando de qualquer cargo, porém fazendo questão de declarar que, no seu ponto de vista, somente a Exma. Des. Lydia Dias Fernandes não poderá concorrer; Desembargador Ary da Motta Silveira, declarando que concorrerá apenas para eleição do Conselho da Magistratura; Desembargador Edgar Lassance Cunha, nada a declarar; Desembargador Manoel de Christo Alves Filho, declinando de qualquer escolha; Desembargador Raymundo Hélio de Paiva Mello, aceitando somente a função no Conselho da Magistratura; Desembargador Nelson Rodrigues Amorim, na mesma situação do Des. Antônio Koury; Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida, nada a declarar; Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes, nada a declarar; Desembargador Almir de Lima Pereira, declinando de qualquer escolha; Desembargador Calistrato Alves de Mattos, nada a declarar.

.

Acabamos de eleger Presidente desta Casa o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL CACELLA ALVES, Vice-Presidente o Exmo. Sr. Desembargador EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA, Corregedor o Exmo. Sr. Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA e para o Conselho da Magistratura os Exmos. Srs. Desembargadores ARY DA MOTTA SILVEIRA e STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES, para o biênio 81 x 82.

**NOTA: Eleição do Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES,
para o Conselho da Magistratura – Biênio 1981 – 1983.**

*Vice-Presidente do
Conselho da Magistratura
1983*

**DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO PARÁ
Terça-Feira, 8 de fevereiro de 1983**

Sessão Solene de Instalação do Ano Judiciário e de Posse do Exmo. Sr. Desembargador Edgar Maia Lassance Cunha na Presidência do Tribunal de Justiça.

As dezessete e trinta horas do primeiro dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e três, nesta Cidade de Belém do Pará, na sala de sessões do Tribunal de Justiça, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Manoel Cacella Alves - Presidente; Oswaldo Pojucan Tavares, Lydia Dias Fernandes, Ricardo Borges Filho, Ary da Motta Silveira, Edgar Maia Lassance Cunha, Manoel de Cristo Alves Filho, Nelson Silvestre Rodrigues de Amorim, Ossiam Corrêa de Almeida, Stélio Bruno dos Santos Menezes, Almir de Lima Pereira, Callisteto Alves de Mattos, Orlando Dias Vieira, Romão Amoedo Neto e o Dr. Arthur Cláudio de Mello - Procurador Geral do Estado, bem assim o Tenente-Coronel Alacid da Silva Nunes - Governador do Estado; Dr. Jader Barbalho - Governador eleito; Presidentes de Tribunais, Secretários de Estado, Desembargadores aposentados, Juizes, Pretores, membros do Ministério Público, advogados, empregados e serventuários de Justiça e outras pessoas, foi aberta a sessão às 17:30 horas.

.

Continuando os trabalhos, o Presidente Lassance Cunha convida os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ossiam Corrêa de Almeida, Almir de Lima Pereira, Ary da Motta Silveira e Stélio Bruno de Menezes, a comparecerem perante a Mesa para tomarem posse nos cargos de Vice-Presidente do Tribunal, Corregedoria Geral da Justiça e membros do Conselho da Magistratura, respectivamente, o que foi lido, após a leitura do Termo e as devidas assinaturas.

*Presidente do
Tribunal Regional Eleitoral do Pará
1984*



- ☐ TRIBUNAL
- ☐ ELEIÇÕES
- ☐ ESTATÍSTICAS
- ☐ NOTÍCIAS E EVENTOS
- ☐ CONCURSO PÚBLICO

Eleitores

Partidos
Políticos

Servidores
do TRE

TRIBUNAL

Página Principal > Tribunal

EX-PRESIDENTES

SERVIÇOS ON LINE

[Serviços ao Eleitor](#)
[Sessões Plenárias](#)
[Serviços Judiciais](#)
[Legislação](#)
[Jurisprudência](#)
[Licitações](#)

[Mais serviços...](#)



Desembargador STELEO BRUNO DOS SANTOS
MENEZES

INÍCIO E TÉRMINO DE MANDATO
03.04.04 a 16.06.06

Fonte: Gabinete da Presidência

*Alguns julgados do
Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes,
como relator, no Tribunal de
Justiça do Estado do Pará*

ACÓRDÃO Nº 17.207 – PEDIDO DE DESAFORAMENTO DA CAPITAL

Requerente: Antonio Mineiro da Silva
(advogados Emanuel Medeiros de Miranda e Mário David Prado Sá)

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Capitão Poço

Relator: Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

I – Pedido de desaforamento – Homicídio qualificado – Temeridade à segurança pessoal do réu – Parcialidade do Corpo de Jurados – Transferência do julgamento para a Comarca da Capital – Demora do julgamento – Processo em fase de contrariedade ao libelo crime acusatório – Paciente recolhido ao Presídio “São José”, devido sua periculosidade e possibilidade de fuga;

II – A concessão do desaforamento quanto à demora do julgamento, só se aplicará se o mesmo não se realizar no período de 01 (hum) ano, contado do recebimento do libelo, desde que para isso não haja concorrido o réu ou a defesa, além do que o julgamento do réu na Comarca onde praticou o delito, se faz necessário como uma satisfação à sociedade local. Quanto à sua segurança pessoal, inexistente este perigo segundo o MM. Juiz a quo, pois se assim o fosse, teria se manifestado de ofício, visando essa garantia. Pedido indeferido.

III – Pedido de desaforamento indeferido à unanimidade de votos.

Antonio Mineiro da Silva, qualificado na inicial, por intermédio de seus advogados, com base no art. 424 do Código de Processo Penal, requer o desaforamento do processo criminal a que responde na Comarca de Capitão Poço para a Comarca de Belém, onde deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Alega o requerente, que responde como incurso nas sanções do art. 121, 2º, II e IV do Código Penal, a processo

que tramita na Comarca de Capitão Poço, estando a marcha processual em fase de pronúncia. Que os acontecimentos ligados ao crime causaram grande impacto na Comarca, acarretando enorme temeridade à sua segurança física e à sua vida, pois a sociedade do lugar, por suas atitudes de revolta, deixa a certeza de que agirá, à semelhança de uma vindita, para fazer justiça, que, em seu consenso, deve ser

dosada de um alto grau de punição. Que além da insegurança em que se dará o julgamento, o corpo de jurados certamente se comportará com parcialidade, com a idéia pré-concebida de condená-lo, sendo que a temeridade em torno de sua integridade física, foi o fator determinante de seu recolhimento ao Presídio "São José", nesta Capital.

Afirma ainda que seu julgamento em outra Comarca tem como fundamento o fato de ter pertencido ao "bando do gatilheiro "Quintino", que espalhou temor nas localidades onde passou", de acordo com o entendimento da autoridade coatora e do representante do Ministério Público, como consta nos autos. Que, sendo julgado na Comarca da Capital, tudo se fará de modo imparcial, ao contrário do que poderá ocorrer se julgado na Comarca de Capitão Poço.

Alega ao final que o processo já tramita há quase 02 (dois) anos, sem julgamento, o que enseja sua realização em outra Comarca, sendo mais aconselhável ser a da Capital, onde a serenidade e a imparcialidade do júri, dada sua distância do local do evento delituoso, lhe assegurarão a aplicação da Justiça.

Em suas informações, o digno Magistrado *a quo*, esclarece que Antônio Mineiro da Silva, teve decretada sua Prisão Preventiva em 25.2.1989,

acusado de crime de homicídio na pessoa de Raimundo Frutuoso Filho, fato ocorrido na localidade de Arauaí, no Município de Capitão Poço, cujo processo tem seu curso normal, estando em fase de contrariedade ao Libelo Crime Acusatório, enquanto que o réu se encontra recolhido ao Presídio "São José", devido seu alto grau de periculosidade, aguardando julgamento pelo Tribunal do Júri.

Que em 23.3.88, o acusado requereu a Revogação de sua custódia preventiva, sendo negado o pedido. Em sessão realizada em 23.5.88, por maioria, as Câmaras Criminais Reunidas, negaram ordem de *Habeas Corpus* impetrado em favor do postulante, tendo em 6.1.89, sido impetrado junto aquele Juízo *Habeas Corpus* Liberatório, sendo negado tal pedido. Em 20.6.89, novamente, foi requerida a revogação da Prisão Preventiva, sendo mais uma vez negado o pedido. Em 4.9.89, as Câmaras Criminais Reunidas, mais uma vez, julgaram *Habeas Corpus* em favor do acusado e, por unanimidade, denegaram a ordem.

Afirma ainda o MM. Juiz *a quo* que o fato do acusado se encontrar recolhido ao Presídio "São José" deve-se ao seu alto grau de periculosidade e a falta de segurança nas cadeias públicas da região (Capitão

Poço e Ourém), que facilitariam sua fuga, ajudado por seus parceiros de crimes, conhecidos com o "Bando do Gatilheiro Quintino" entendendo aquele Magistrado que inexistem os motivos alegados pelo postulante, pois se assim o fosse, aquele Juízo teria se manifestado de ofício, visando a garantia da integridade do mesmo. Quanto à demora do julgamento, é um argumento que falece de razões, visto que o representante do Ministério Público ofereceu o libelo crime acusatório em 9.1.90, que foi recebido, determinada a entrega da cópia ao acusado para fins de direito, e dado vistas ao seu defensor para oferecimento da contrariedade, no prazo de lei. Manifesta-se, ao final, contrário ao pedido.

O digno representante do Ministério Público, considerando que tem amparo legal o desaforamento requerido pelo acusado, opina pelo deferimento do pedido, observados os trâmites legais.

É o Relatório.

Voto

O art. 424 do C.P.P. que serve de fundamento, por parte do requerente, para o presente pedido de Desaforamento, assim se expressa: — "Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de

Apelação, a requerimento de qualquer das partes, ou mediante representação do Juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para Comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do Juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio".

Por sua vez o seu parágrafo único enfatiza: — "O Tribunal de Apelação poderá ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa".

Como o requerente, alicerçou o pedido de Desaforamento, tanto no art. 424 do C.P.P. como também no disposto no seu parágrafo único, para melhor roteiro do julgamento, passaremos a analisar o pedido declarado no parágrafo único.

Em sua peça vestibular, afirma que o processo crime a que responde à Comarca de Capitão Poço, pela prática do delito capitulado no art. 121, Parágrafo 29, incisos II e IV do C.P.B. já tramita, na mencionada Comarca, mais de dois (2) anos, sem o julgamento o que ensejaria o seu Desaforamento.

Pela leitura do parágrafo único do art. 424 do C.P.P. que acima fizemos,

verifica-se que somente é aplicado o referido parágrafo, "se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, e desde que para a demora, não haja concorrido o réu ou defesa".

Ora, pela leitura atenta das Informações prestadas pelo Exmo. Dr. Juiz *a quo*, este menciona os sucessivos pedidos de Revogação da Prisão Preventiva que foi imposta ao réu, ora requerente, de modo a analisá-los todos, e implicando em paralisação do processo durante a tramitação dos pedidos, aliás, todos negados, acrescido ainda ao fato dos vários pedidos de *Habeas Corpus* Liberatórios impetrados pelos advogados do réu, a este Colendo Tribunal, que os julgando através de suas Câmaras Criminais Reunidas, também os denegou, ora por maioria, ora por unanimidade.

Verifica-se, pois, que o próprio réu é quem concorreu para a demora na instrução criminal.

Por outro lado, o prazo de um ano, é contado a partir do recebimento do libelo, e ainda socorrendo-se das informações prestadas pelo MM. Dr. Juiz, o Ministério Público local, ofereceu o libelo, que foi recebido em 9.1.1990, determinada a entrega da cópia ao acusado para fins de direito, e dado vistas ao seu defensor para oferecimento da contrariedade.

Constata-se, assim, que o inserido no parágrafo único do art. 424 do C.P.P. não lhe socorre, daí em consequência o seu indeferimento.

Já no que diz respeito propriamente ao art. 424 do C.P.P. ao analisarmos igualmente as exigências nele contidas para o desaforamento (ordem pública e dúvida sobre a segurança pessoal do réu), igualmente, *data venha*, não ficaram provadas as citadas exigências.

No tocante à ordem pública que foi ferida pelo próprio réu, ora requerente, esta reclama seu julgamento no local (Comarca), onde se praticou o delito, como uma satisfação que a sociedade local reclama.

Quanto à segurança pessoal do réu, embora o mesmo se encontre na Comarca da Capital, devemos encarar esta remoção, nos dizeres do próprio Magistrado *a quo*, pelo fato da cadeia pública de Capitão Poço não oferecer segurança para nela mantê-lo preso, o que facilitaria sua fuga, ajudado por seus parceiros, o que não se enquadra no conceito de segurança pessoal.

Os Tribunais de Justiça do país, inclusive o nosso através das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, bem como os comentadores de nossa lei adjetiva penal no tocante ao assunto ora sob julgamento, reiteradamente já se tem manifestado, que a palavra final,

conclusiva para o desate, é a da própria autoridade judiciária da Comarca a qual, vivendo o dia a dia e o conhecendo aplicará corretamente e analisará o dispositivo legal.

E ao término das Informações que capeiam estes autos, assim se manifesta categoricamente, o MM. Dr. Juiz *a quo*: —. "Entendo, *data venia*, inexistirem os motivos alegados pelo postulante, pois se assim o fosse, este Juízo teria se manifestado de ofício, visando a integridade física do mesmo, como é, dever de todos os Magistrados cômicos de suas obrigações.

Ante tais considerações *data máxima venha* do Parecer do Exmo. Dr. Procurador de Justiça com assunto

perante estas Colendas Câmaras Criminais Reunidas, indefiro o pedido por falta de amparo legal.

Vistos, etc...

Acordam, os Exmos. Desembargadores membros das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, indeferir o presente pedido de desaforamento por falta de amparo legal.

Belém, 19 de fevereiro de 1990

Stéleo Bruno dos Santos Menezes – Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 17.470 – HABEAS-CORPUS PREVENTIVO DA CAPITAL

Impetrante: Laércio Wilson Barbalho

Paciente: o mesmo

Autoridade Coatora: Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Penal

Relator: Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

- I – Habeas-Corpus Preventivo – Lei de Imprensa – Crimes contra a honra – Notificação Judicial – Alegação de ilegitimidade de parte – Paciente diretor-superintendente do jornal – Inexistência de responsabilidade pedido de exclusão do processo;
- II – Sendo o paciente diretor-superintendente do jornal, não lhe cabe qualquer responsabilidade penal por matérias jornalísticas não assinadas, consoante o artigo 28 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), razões porque concede-se a ordem;
- III – Habeas-Corpus preventivo concedido à unanimidade de votos.

Laércio Wilson Barbalho, qualificado na inicial, com fulcro no artigo 59, LXVIII da Constituição Federal, impetrou em seu favor ordem de *Habeas-Corpus* Preventivo, contra ato da Exma. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Penal da Capital, com o fim precípuo de se excluir do Processo-Crime (Lei nº 5.250, artigos 20, 21 e 22), que contra si move o Dr. Paulo Fernando Nery Lamarão. Esclarece o impetrante que é Diretor-Superintendente do Jornal “Diário do Pará”, tendo este, publicado matéria no dia 12.4.89, em sua secção policial, sob o título “Lamarão Deu Golpe Falsificando Papéis”, na qual o cidadão Abraão Waris acusa o referido advogado

de o ter enganado com relação as transações comerciais realizadas envolvendo a firma Soterra Construções, tendo o Dr. Paulo Lamarão ingressado em Juízo com um procedimento baseado na Lei de Imprensa, envolvendo não só o denunciante, Abraão Waris, como o impetrante, que juridicamente, conforme os próprios dispositivos legais invocados, na qualidade de Diretor-Superintendente do matutino em apreço, nenhuma responsabilidade possui pela ocorrência, de acordo com o artigo 28 da Lei nº 5.250/67. Ressalta que sua atividade jornalística, embora maiúscula, reduz-se à área meramente administrativa da empresa e seria

inadmissível e inoportável sob o ponto de vista penal, que a ele se estendesse a responsabilidade pela atividade jornalística empresarial da qual não participa direta ou indiretamente, não havendo como justificar-se sua inclusão no processo. Requereu ao final a concessão da ordem, a fim de que fosse desobrigado de comparecer à presença da autoridade coatora em audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 21.5.90, com a sua conseqüente exclusão do processo, lhe sendo deferido por esta presidência o primeiro pleito, até julgamento final do presente pedido.

Informando, a ilustre autoridade judicial apontada como coatora esclarece que em 11.5.87, o Sr. Paulo Fernando Nery Lamarão, ingressou em Juízo com uma notificação judicial contra o Sr. Abraão Waris e o paciente, este na qualidade de editor responsável pelo Jornal “Diário do Pará”. Alegou o querelante que o matutino em apreço trouxera notícia injuriosa contra o mesmo, e na “esteira de uma campanha sórdida de calúnia, injúria e difamação” que o Jornal patrocinava contra o então acionante, o Sr. Abraão robustecia tais procedimentos. Baseado na Lei de Imprensa, o querelante pediu a notificação judicial de ambos e a instauração da ação penal, caso as explicações necessárias não fossem

consideradas satisfatórias. Juntou documentos, inclusive recorte de jornal, onde está patenteada uma notícia sob o título “Lamarão Deu Golpe Falsificando Papéis”. Notificados, os querelados responderam em Juízo, sendo que Abraão manteve, de forma categórica, o que dele dissera o querelante, comprometendo-se inclusive a provar os fatos publicados, afirmando que todos os dados serão sempre reiterados, quer em Juízo, quer fora dele”. O impetrante, por seu turno, respondeu ao chamamento judicial, e com outras alegativas, argüiu uma preliminar de ilegitimidade de partes, dizendo que o editor responsável pela período não seria ele, e sim o jornalista Arnaldo Moraes. Quanto ao mérito, transfere para o primeiro querelado toda a responsabilidade pelo noticiário, acrescentando que o jornal simplesmente “espelhou”, da maneira como foi narrado por aquele corretor de imóveis, o fato que o mesmo considera como verdadeiro, não podendo ser imputada, ou mesmo pedida, qualquer explicação em Juízo”. Cotejando as duas manifestações, aquele Juízo convenceu-se da existência de elementos para iniciar a instrução e marcou dia e hora para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 45, e seus incisos, da Lei de Imprensa, estando designado o dia 21.5.90, para

o cumprimento do ato judicial.

Em seu judicioso parecer, o Exmo. Dr. Procurador de Justiça entendendo que quando a matéria foi publicada, o impetrante estava no pleno exercício de Diretor-Superintendente do referido jornal, o que lhe isenta de qualquer responsabilidade penal, visto que o princípio da responsabilidade sucessiva pressupõe uma ordem que orienta o *jus perseguendi in judicio*, e o ofendido não pode subvertê-la ao seu talante, devendo obedecê-la de acordo com a vocação legal, pois se a matéria foi inserida na secção policial, a ação penal deveria ser oferecida contra o editor responsável desta secção, razões porque opina pela concessão da ordem com a consequente exclusão do impetrante do processo.

É o relatório.

Voto

O jornalista Laércio Wilson Barbalho, qualificado na inicial, impetra o presente *Habeas-Corpus* Preventivo com o fim exclusivo de ser excluído do processo crime — Lei nº 5.250, artigos 20, 21 e 22), que contra si é movido pelo advogado Paulo Fernando Nery Lamarão, pelo fato de ter o jornal “Diário do Pará”, edição de 12.4.89, em sua secção policial, ter publicado o título “Lamarão deu golpe falsificando papéis”, noticiário

policial no qual o cidadão – Abraão Waris, acusa o referido advogado de o ter enganado com transações comerciais realizadas, envolvendo a firma Soterra Construções”.

Alega que não há procedimento legal, consoante a mencionada Lei de Imprensa a continuar integrando o processo crime em referência, pois no referido matutino exerce as funções de diretor-superintendente, não possuindo assim nenhuma responsabilidade jurídica sobre a publicação da nota em apreço, pois não é editor de polícia da mencionada secção.

Ao pedido de Informações, a digna dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Penal, esclarece que de fato perante aquela Vara, tramita um processo-crime atinente à Lei de Imprensa, com trâmite inicial de 15.5.87, no qual o dr. Paulo Fernando Lamarão requereu a notificação judicial contra o sr. Abraão Waris e o paciente, este na qualidade de editor responsável pelo jornal “Diário do Pará”, em face do matutino em apreço, ter publicado notícia injuriosa contra o mesmo.

Ambos os querelados responderam em Juízo, sendo que o sr. Abraão Waris, de forma categórica manteve o inserido no noticiário, ao contrário do paciente que arguiu uma preliminar de ilegitimidade de partes, e no mérito, transfere para o primeiro querelado toda

a responsabilidade da notícia, pois o paciente não é ditor da secção policial do referido matutino, e assim não é penalmente responsável pelo suposto crime.

O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão da 2ª Turma, publicado no Diário da Justiça, de 20.2.87, em que foi Relator o eminente Ministro Célio Borja, assim se expressou: “Imprensa-Crime contra a honra – Diretor Presidente de Jornal – Responsabilidade Inexistência – A matéria jornalística não assinada, presume-se redigida pelo redator da secção, e, na sua falta, por aquele que a lei denomina diretor ou redator-chefe, linguagem que alcança a pessoa efetivamente responsável pela redação do jornal como um todo, e a que se subordinam os redatores da secção. Havendo um redator-chefe, não cabe responsabilidade por crime contra a honra, ao diretor presidente do jornal.

Este Acórdão, aplica o artigo 28 da Lei nº 5.250 de 9.2.67, assim expresso: “o escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação do seu autor, considera-se redigido:

I – pelo redator da secção que é publicada, se o jornal ou periódico mantém secções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes

neles figuram permanentemente:

II – pelo diretor ou redator chefe, se publicado na parte editorial -

Ora, pela documentação acostada ao *writ*, verifica-se que o paciente desempenha no já referido matutino, as funções de Diretor-Superintendente, estando no pleno exercício do cargo, o que lhe isenta qualquer responsabilidade penal.

Ante o exposto, concedo o remédio heróico, e em consequência fica o impetrante-querelado, excluído do processo previsto na Lei de Imprensa, que tramita na 6ª Vara Penal da Capital, pela inexistência de crime.

Acordam, os Exmos. Desembargadores membros das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder a ordem pleiteada e em consequência excluir o paciente do processo-crime (Lei de Imprensa) a que responde na 6ª Vara Penal da Capital, por inexistência *in casu* de responsabilidade penal do mesmo.

Belém, 11 de junho de 1990

Stéleo Bruno dos Santos Menezes – Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 17.472 – HABEAS-CORPUS LIBERATÓRIO DA CAPITAL

Impetrante: A estagiária Maria de Nazaré Pereira Carneiro

Paciente: Geraldo Júnior da Silva Martins

Autoridade Coatora: Dra. Juíza de Direito da 4ª Vara Penal

Relator: Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

- I – Habeas-Corpus Liberatório – Roubo – Paciente respondendo a dois processos, ambos com prisão preventiva decretada – Excesso de prazo na formação da culpa – Processos em fase do art. 499 do Código de Processo Penal;
- II – Considerando-se superado o excesso de prazo no sumário da culpa, vez que nos dois processos a que responde o paciente, ambos, estio praticamente com a instrução encerrada caminhando para seu desfecho final, não há motivo para se falar em ilegalidade da prisão. Razão porque denego a ordem pleiteada;
- III – Habeas-Corpus Liberatório negado à unanimidade.

A estagiária Maria de Nazaré Pereira Carneiro, com fulcro no artigo 59, LXVIII da Constituição Federal c/c o artigo 648, II do Código de Processo Penal, impetrou ordem de *Habeas-Corpus* Liberatório em favor de Geraldo Júnior da Silva Martins, qualificado na inicial, alegando que o mesmo encontrar-se preso na Penitenciária “Gov. Fernando Guilhan”, desde o dia 21.10.87, em virtude de prisão preventiva, sob acusação de infringência ao artigo 157, § 2º, do Código Penal, respondendo processo perante o Juízo

da 4ª Vara Penal da Capital. Ressalta que já excedeu em muito o tempo da prisão do paciente, e o mesmo permanece na condição de preso provisório, posto que a Instrução Criminal não chegou ao seu desfecho, o que demonstra que a prisão já se reveste de flagrante legalidade, em face de todas as audiências marcadas pelo Juízo a quo, não terem sido realizadas, devido ao não comparecimento das testemunhas, prejudicando o paciente que continua preso há mais de 2 (dois) anos, sem andamento da Instrução Criminal.

Informando, a digna autoridade judicial apontada como coatora, esclarece que o paciente responde perante aquele Juízo a dois Processos Criminais, o primeiro pela prática do crime capitulado no artigo 157, § 2º, I e o segundo pela prática dos crimes consignados nos artigos 157, § 29, I e 214 todos do Código Penal, encontrando-se ambos em fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, sendo que nos dois processos teve prisão preventiva decretada.

O digno representante do Ministério Público, considerando que nos dois processos a instrução está praticamente encerrada, estando em fase de alegações finais, não há que falar em ilegalidade da prisão, pois não há excesso de prazo no sumário da culpa, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Voto

Cuida-se de *Habeas-Corpus* Liberatório impetrado pela estagiária Maria de Nazaré Pereira Carneiro, em favor do paciente já nominado, alegando

excesso de prazo na formação da culpa, eis que preso preventivamente desde o dia 21.10.1987, as oitivas das testemunhas não foram realizadas.

Ao pedido de Informações, a digna dra. Juíza de Direito da 4ª Vara Penal em exercício, esclarece que o paciente responde a dois processos crimes na mencionada Vara, um pela prática do delito capitulado no artigo 157, parágrafo 2º, I e outro pela mesma tipificação, ou seja, 157, parágrafo 2º, I e 214, todos do Código Penal Brasileiro, sendo que ambos se encontram para cumprimento do artigo 499 do C.P.P. (Alegações Finais).

O excesso de prazo alegado, já se encontra superado, eis que em ambos os processos, a instrução já se encontra em seu final.

Ante o exposto, denego a ordem. Acordam, os Exmos. Desembargadores das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar o presente pedido de *Habeas-Corpus* Liberatório.

Belém, 11 de junho de 1990

Stéleo Bruno dos Santos Meneze – Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 17.783 — HABEAS-CORPUS PREVENTIVO DA CAPITAL

Impetrantes: Os advogado Américo Lins da Silva Leal e
Luciel da Costa Caxiado

Paiente: Simy Larrat Tobelem

Aut. Coatora: O Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública

Relator: Desembargador Pres. das Câmaras Criminais Reunidas

- I — Habeas-Corpus Preventivo — acusação de prática de jogo ilegal — temor da paciente em sofrer constrangimento ilegal, em sua liberdade de “ir e vir”;
- II — Havendo o justo receio da paciente em sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de “ir e vir” é de bom alvitre que lhe seja - concedida a ordem pleiteada para lhe assegurar de tal ameaça;
- III — Habeas-Corpus Preventivo concedido à unanimidade de votos.

Os advogados Américo Lins da Silva Leal e Luciel da Costa Caxiado, impetraram ordem de *habeas-corpus* Preventivo em favor de Simy Larrat Tobelem, qualificada na inicial, alegando que duas a três vezes por semana a paciente recebe em sua residência amigos seus para se divertirem com jogos de cartas. Que nas duas últimas semanas, policiais ostensivamente armados têm tentado ingressar nas dependências de sua residência sob alegação de ordem do Exmo. Sr. Secretário de Segurança, ameaçando prendê-la sob acusação da prática de jogo ilegal. Que tratando-se de uma residência particular, não se vê

os motivos da coação repetida, mesmo porque tal prática de divertimentos é comum nos lares brasileiros onde amigos se reúnem para as mais diversas modalidades de jogos de carta. Requereram ao final a medida liminar, determinando a proibição de policiais sob ordem do Secretário de Segurança ingressarem na residência da paciente, dado o constrangimento e pavor de seus amigos em serem perturbados, e que no pedido de informações faça constar que a paciente está *sub judice*, não podendo os ditos policiais agirem como vem agindo, até final decisão do presente

pleito, o que lhe foi concedido pelo Desembargador Almir de Lima Pereira que presidia a Câmaras Férias.

Ao oficiado, o Bacharel Rafael da Silva Bezerra Neto, diretor da Divisão de Vigilância da Segup (D.V.G.), designado pelo Exmo. Dr. Secretário de Segurança Pública, informou que jamais esteve ou mandou algum de seus agentes no endereço mencionado no pedido, (tv. Pe. Eutiquio no 829) a pretexto de flagrar jogo de Cassino, desconhecendo que a paciente residisse naquele local. Esclarece que esteve sim, em duas oportunidades na Av. Alcindo Cacela nº 829, endereço que consta ser moradia e propriedade da paciente, com a finalidade de flagrar jogo de cassino clandestino, tendo naquelas vezes constatado a existência de Jogo Carteado, nas modalidades, “polca”, “biri” e “pif paf”, encontrando naquele local também a base de uma mesa possivelmente destinada a Jogo de Roleta, que entretanto, esteve sem a cuba correspondente. Afirma ao final que a apreensão da Paciente em ser presa não procede, visto que nenhuma ameaça lhe foi proferida, nem aos seus familiares que ali se encontravam.

A ilustre representante do Ministério Público, entendendo existir o justo temor da paciente, opina pela concessão do pedido.

É o relatório.

Voto

O presente pedido de *habeas-corpus* Preventivo impetrado pelos advogados Américo Lins da Silva Leal e Luciel da Costa Caxiado, em favor da paciente já nominada, visa obter Salvo-Conduto, em face de justo temor em sua liberdade de ir e vir, assegurada pela C.F.

Sustentam os impetrantes que a paciente e seus amigos vêm sofrendo constrangimento por parte de policiais da SEGUP, à mando do Exmo. Dr. Secretário de Estado de Segurança Pública, em virtude de receber em sua residência, situada na trav. Pe. Eutiquio nº 829, amigos para se divertirem com jogos de cartas.

Estando o Tribunal em recesso, e funcionando as Câmaras de Férias sob à Presidência do Exmo. Desembargador Presidente, S.Exa. concedeu a “liminar”, e agora, está em julgamento o presente *habeas-corpus* preventivo perante estas Colendas Câmaras Criminais Reunidas.

Embora, o bacharel — Rafael da Silva Bezerra Neto — Delegado Diretor da Delegacia de Vigilância Geral, de ordem do Exmo. Dr. Secretário de Estado de Segurança Pública, em suas informações declara que nenhuma ameaça paira sobre a paciente, seus familiares e amigos que se encontravam

não no endereço do pedido, mas sim na Av. Alcindo Cacela nº 829, onde encontrou os mesmos jogando carteados, nas modalidades, "polca", "biri" e "pif paf", local onde encontrou também uma mesa possivelmente destinada ao Jogo de Roleta, é de bom alvitre e para espancar o justo receio, que seja concedido o *habeas-corpus* preventivo mantendo-se assim a "liminar" que a beneficiou, não a impedindo, contudo de não ser presa em flagrante, pela prática da contravenção penal, se constatada.

Acordam, os Exmos. Desembargadores membros das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conceder a presente ordem de *habeas-corpus* preventivo, não impedindo, contudo de não ser a paciente presa em flagrante pela prática de contravenção penal, se constatada.

Belém, 11 de setembro de 1990

Stéleo Bruno dos Santos Menezes – Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 23.118 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Requerente: Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena mantenedora do Colégio Santa Catarina de Sena

Requerida: MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém

Relator: Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes

- I – Mandado de segurança - Ação cautelar inominada movida por vários menores impúberes devidamente representados por seus pais - Redução das mensalidades escolares - Base legal: Lei 8.069/90 e art. 24, p. único do Dec. lei 3.200/41 - Concessão da medida "initio litis" - Agravo por parte da ora impetrante – "Mandamus" para dar o efeito suspensivo com pedido de "liminar" - Denegação - Ministério Público pela concessão do "writ".
- II – Se encontrando ainda em vigor o art. 24, p. único do Dec. lei 3.200/41, fazendo prova disso a existência de projeto de lei no Congresso Nacional que, em seu art. 6º, o revoga expressamente, não prospera a tese da revogação tácita. Matéria pacífica neste Tribunal;
- III – Segurança denegada à unanimidade.

Vistos,

Acordam os exmos. srs. desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar o presente Mandado de Segurança, por não vislumbrar direito líquido e certo a ser amparado pelo "Writ". Fazendo parte integrante deste o relatório de fls.

RELATÓRIO

Em 17 de janeiro de 1992, os adolescentes já nominados na Ação cautelar Inominada, assistidos de seus

genitores matriculados no pré-primário e no 1º grau, propuseram Ação Cautelar Inominada contra a ora impetrante com pedido "initio litis", na qual requereram a redução no pagamento da anuidade escolar, sendo-lhes deferido o pedido liminarmente, alicerçados que estavam no Art. 24 do Dec. Lei 3.200/41 e seu parágrafo único.

Contra a "liminar", a ora impetrante a gravou de Instrumento, e como mencionado recurso não tem efeito suspensivo, impetraram o presente "Mandamus" com o fim de ser ao mesmo emprestado mencionado

efeito, alegando em resumo que o já dito Dec. Lei não está mais em vigência, além de que iria sofrer com a redução mensalidade danos de difícil e incerta reparação.

Juntou com a inicial a Procuração e copiosa documentação, na qual procura arlicerçar o mérito de suas razões, e finalmente solicita que lhe seja deferida a "liminar" para que sejam suspensos os efeitos da "liminar" proferida na ação cautelar nominada.

Reservei-me para apreciar a "liminar", após a coleta das informações prestadas pela digna autoridade judicial apontada como coatora que as prestou, sendo então negada a "liminar".

Com vistas dos autos, o Exmo. Dr. Procurador de Justiça, após analisar os fundamentos de fato e de direito do "Mandamus", concluiu seu parecer opinando pela concessão da segurança.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena, mantenedora do colégio Santa Catarina de Sena, com o fim exclusivo de ser emprestado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento que usou contra despacho liminar proferido pela Exma. Dra. Juíza

da 3ª Vara Cível da capital (criança e adolescente), em ação Cautelar nominada. Liminar esta que assegurou aos seus autores o direito de redução nas anuidades escolares do referido estabelecimento de ensino. Insurge-se contra o malsinado despacho, alegando que o Dec. Lei nº 3.200/41 em seu art. 211, p. único, já foi revogado e, assim, não pode mais produzir efeitos legais.

Pelas informações prestadas pela digna autoridade judicial apontada como coatora verifica-se, sem maiores delongas, de que ao contrário do que alega a impetrante, o citado Dec. lei e seu art. 24, p. único, não foi revogado expressamente e assim continua em vigor, tanto que há em tramitação no Senado um projeto pedindo a revogação desse artigo e seu parágrafo único, não prosperando a tese de que há revogação tácita.

Aliás, este Augusto Tribunal em outros julgamentos deste jaez, se tem pronunciado à unanimidade, negando a segurança conforme vários Acórdãos publicados no Diário de Justiça.

Ante tais fatos, concessa vênia do parecer do Exmo. Dr. Procurador de Justiça, denego a segurança por não vislumbrar direito líquido e certo a ser amparado pelo "Writ".

Belém, 30 de junho de 1993

Des. Wilson de Jesus Marques da Silva - Presidente

Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes - Relator

ACÓRDÃO Nº 22.914 - MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Impetrante: Moisés Freitas de Oliveira

Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração

Relator: Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes

- I - Mandado de segurança - Impetrante contratado temporariamente em julho de 1989 pela SEAD - Lavrador - Prorrogações sucessivas - Último período: 92 a 93 - Lei nº 11, de 04.02.93, aprovada pela Assembléia Legislativa: prorrogação dos atuais contratos temporários até 31.12.93 - Afastamento por determinação verbal do Secretário de Administração - "Mandamus" - Direito líquido e certo lesado - Liminar deferida - "Parquet" pela denegação do "writ".
- II - Tendo sido beneficiado o Impetrante pela Lei nº 11, de 04.02.93, que prorrogou os atuais contratos temporários de muitos servidores públicos estaduais, não havendo igualmente a realização de qualquer concurso público para provimento da função exercida pelo Impetrante, impõe-se a concessão do "writ".
- III - Segurança conhecida e concedida.

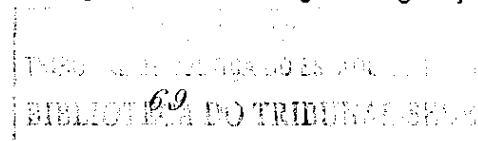
Vistos,

Acordam os exmos. srs. desembargadores componentes das colendas Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio T.J.E., à unanimidade de votos, conhecer do presente Mandado de Segurança e concedê-lo ao ora impetrante tornando, em consequência, definitiva a "Liminar" já concedida, assegurando ao mesmo que continue como servidor temporário no cargo de

"Lavrador" lotado na SEAD, até o prazo final fixado na Lei Estadual nº 11, de 04.02.93. Fazendo ainda parte integrante deste o relatório de fls.

RELATÓRIO

Moisés Freitas de Oliveira, já identificado às fls. 2, através de seu bastante procurador judicial devidamente habilitado, impetrou Mandado de Segurança com fundamento na atual Carta Magna e legislação especial da



matéria, contra o Exmo Sr. Secretário de Estado de Administração alegando em síntese o seguinte:

I – Que o impetrante foi contratado temporariamente pela Secretaria de Estado de Administração em julho de 1989, para exercer a função de Lavador, conforme consta em seus contra-cheques acostados aos autos, com o contrato tendo a vigência de 1 (um) ano;

II – Que terminado o primeiro contrato a Secretaria de Administração foi prorrogando os sucessivos, vigendo o último de 1992 a 1993;

III – Que ao longo desses contratos funcionais o impetrante exerceu várias funções diferentes daquela que iniciou;

IV – Que nesta mesma situação do impetrante estão cerca de 21.000 (vinte e um mil) servidores públicos estaduais contratados temporariamente pela SEAD e outras secretarias, conforme documentação comprobatória;

V – Que o Exmo. Sr. Governador do Estado Jáder Barbalho, sensibilizado com a situação de milhares de servidores públicos, entre os quais se encontra o impetrante, em face do problema de não ter que demiti-los após os prazos contratuais, encaminhou um Projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado autorizando o Governo do Estado do Pará a prorrogar os atuais contratos temporários dos servidores

públicos do Estado, projeto este posteriormente transformado em Lei com o prazo fatal de 31.12.1993, conforme anexo da lei em referência (sancionada), de nº 11, de 04.02.1993;

VI – Que, não obstante isso, o Exmo. Sr. Secretário da SEAD determinou oralmente o afastamento do impetrante, conforme notícia que lhe foi dada pela funcionária dona Izabel, pertencente à SEAD;

VII – Que ante tal fato, e sentindo-se ferido em seu direito líquido e certo, já que está amparado por lei, impetrou o presente “Mandamus”, a fim de que com a sua concessão evite sua demissão dos quadros do funcionalismo estadual. Juntou com a inicial a Procuração, seus contra-cheques de 1989 até maio de 1993, extrato de seu Contrato Administrativo primitivo e prorrogações; a Lei nº 11, de 04.02.1993, que prorrogou os contratos temporários até 31.12.1993, e solicitou a “Liminar” que lhe foi deferida.

Solicitadas as costumeiras informações, as prestou o Exmo. Dr. Secretário de Estado de Administração, justificando as razões da demissão do impetrante, ou seja, a de que o prazo de sua contratação temporária, maio de 1993, exauriu-se, não mais sendo necessários seus serviços profissionais; não mais prorrogou sua contratação e, assim há direito líquido e certo a ser pleiteado via Mandado de Segurança.

Colhido o parecer do Exmo. Dr. Procurador de Justiça com assento perante estas colendas Câmaras Cíveis Reunidas, Dr. Carlos Ailson Peixoto, S. Excia. foi pelo conhecimento, porém, pela denegação da segurança.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança com o fim precípuo de ser assegurado ao impetrante, o direito de, na qualidade de servidor temporário, ficar lotado na SEAD até 31.12.1993, conforme estipula a Lei Estadual nº 11 de 04.02.1993.

Compulsando-se mencionado diploma legal, lê-se no seu Art. “Fica autorizada a prorrogação dos atuais contratos temporários, até o dia 31.12.1993, devendo o Estado proover concurso público para provimento das funções na medida da necessidade. § 1º - Não havendo concurso público até a data supra mencionada, o Estado não

poderá contratar outros servidores temporários para o exercício das mesmas funções.

Então temos que o impetrante, cujo último contrato temporário renovado se extinguiria em maio de 1993, foi beneficiado pela já mencionada lei, vigendo então seu contrato até 31.12.1993.

E pelo que consta nas informações prestadas pela digna autoridade coatora, não houve a realização de qualquer concurso para provimento da função ora exercida pelo impetrante “lavador”.

Ante tais fatos, data máxima vênica do Exmo. dr. Procurador de Justiça, concedo a segurança tornando em consequência definitiva a “liminar” já concedida e, assim, assegurar ao impetrante que continue como servidor temporário no cargo de “Lavador”. lotado na SEAD, até o prazo final fixado na Lei nº 11, de 04.02.1993.

Belém, 30 de agosto de 1993

Des. Wilson de Jesus Marques da Silva - Presidente
Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes - Relator

ACORDÃO Nº 26.345 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: Raimundo Everaldo Pais.

Impetrado: Exmº Sr.Dr. Secretário de Estado de Segurança Pública.

Relator: Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes.

- I – Pedido de cancelamento no prontuário funcional de Delegado do Polícia Classe C, de anotações de penalidades administrativas sofridas no regime de exceção, dirigido ao Secretário de Segurança Pública – Denegação – “Mandamus” objetivando o cancelamento – Informações - Ministério Público pela denegação da Segurança - Redistribuição a este relator em face da Resolução nº 025 de 25-11-93 – Aditamento – Vistas ao Ministério Público, que ratificou o entendimento anterior;
- II – Em face do advento da Lei Estadual nº 022, de 15-03-94, solucionou-se o impasse quanto ao direito pleiteado, haja vista referida lei conceder o cancelamento dos registros punitivos após o decurso de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, não vindo a sofrer o policial nova infração disciplinar neste Interim e, muito embora tenha o Impetrante sofrido Repreensão em 03-07-92, foi a pena revogada em 29-04-93, através da Portaria 366192, o que favorece a concessão da Segurança em favor do mesmo.
- III – “Mandamus” conhecido e concedido, unanimemente.

Vistos,etc.,

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores componentes das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder o Mandado de Segurança interposto, para cancelar os registros de penalidades adminis-trativas no

prontuário funcional do Impetrante.

RELATÓRIO

Raimundo Everaldo Pais, devidamente identificado às fls.2, através de seu advogado legalmente - habilitado, impetrou perante estas colendas Câmaras Cíveis Reunidas,

Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, alinhando em síntese, em seu favor, o seguinte:

I – Que o Impetrante, há mais de vinte anos exerce atividade policial, tendo iniciado sua carreira em março de 1973, como agente de polícia da capital, galgando merecidas promo-ções, sendo atualmente Delegado de Polícia Classe-C;

II – Que durante esse longo tempo de serviço, grande parte transcorrido sob o regime de exceção em que os direitos eram pisoteados por chefes mal intencionados, sofreu algumas punições;

III – Que acreditando já estar o país sob o verdadeiro regime democrático, ou seja, na plenitude do Estado de Direito, em 29.03.93, requereu ao Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, com base no art.131, da Lei Federal 8.112/90 Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, o cancelamento das “anotações” de penalidades administrativas existentes em seu prontuário funcional, tendo, no entanto, seu pedido sido denegado por aquela autoridade, fundamentando seu despacho no parecer emanado pelo Bel. Sindeval da Conceição, assessor jurídico da SEGUP;

IV – Que peticionou àquela autoridade já apontada, pedindo reconsideração da sua denegação, não logrando, contudo, êxito;

V – Que então, com base na Lei 749/53, antigo Estatuto do Funcionalismo Estadual vigente à época, e valendo-se do seu art.225, que assim estabelecia: “será subsidiária do presente Estatuto nos casos omissos, a Lei Federal nº 711/52”, que nada mais era à época do que o Estatuto dos Funcionários Civis da União que vigeu até o advento da Lei nº 8.112/90, que é o atual Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, das Autarquias e Fundações Públicas, impetrou a presente Segurança, pois a Lei Estadual vigente à época é omissa no tocante ao cancelamento das penalidades administrativas, e assim, o atual Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União lhe socorre subsidiariamente no tocante àquele cancelamento;

Anexou ao pedido, a procuração, certidão da D.R.H/SEGUP, na qual se verifica que o Impetrante há mais de cinco anos não tem punição, xerox da Lei nº 8.112, de 14.12.90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações), cópia do Parecer do Bel. Sindeval da Conceição Rodrigues, idem do pedido de reconsideração denegado, idem da Lei nº 749 de 24.12.53, e sua ficha funcional;

Os autos foram distribuídos a Exma. Desa. Maria de Nazaré Brabo de Souza, que solicitou as informações à digna autoridade apontada como coatora, que as prestou no sentido de ser denegada a Segurança.

Colhido o Parecer do Exmo. Dr. Procurador de Justiça na pessoa do hoje aposentado Dr. Wilton Vieira de Nóvoa, S. Exa. após fazer um estudo sobre o postulado pelo Impetrante, foi de parecer pela denegação da Segurança.

Estando os autos nesta fase de tramitação, a Exma. Desa. Relatora, devolveu-os à secretaria em face da Resolução nº 025, de 25.11.93, tendo os mesmos sido a mim redistribuídos.

Antes de pedir julgamento, o Impetrante requereu a juntada dos autos da Lei nº 022 de 15.03.94 que é a nova lei que estabelece normas de organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, que em seu art.80 e parágrafo 1º, trata do assunto atinente ao presente "mandamus", o que lhe foi deferido e aberto vistas ao Exmo. Dr. Procurador de Justiça Antonio Medeiros, que ratificou o Parecer anterior, porém, com o advento da nova Lei Estadual, foi de parecer de que não há que discutir o que pleitea o Impetrante, desde que satisfaça o seu art.80, "in fine", ou seja, "os registros só serão cancelados após

o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício respectivamente, se não houver o policial neste período, praticado nova infração disciplinar".

VOTO

Cuida-se de Mandado de Segurança com o fim específico de que sejam canceladas as anotações de penalidades administrativas aplicadas ao Impetrante, e que constam de seu prontuário funcional.

Nas informações prestadas pela digna autoridade administrativa apontada como coatora, salienta S. Exa. ser descabida a impetração, porque feita com base em disposições de Lei Federal que não se aplicam aos Estados-membros face a autonomia constitucional dos mesmos, e ainda que assim fosse possível, o Impetrante não faria jus ao benefício em razão de punição que sofreu em 03.07.92 (repreensão).

Sobre a primeira alegação, temos a dizer que quando da impetração do "mandamus", (15.05.93), e como não estava em vigor o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei nº 5.810 de 24.01.1994), valeu-se subsidiariamente da lei reguladora do Regime Jurídico dos Servidores

Públicos Cíveis da União, o que era perfeitamente admitido sem quebrar a autonomia estadual.

Contudo, este fato já se encontra superado com o advento do novo Regime Jurídico já mencionado, mormente com o advento da Lei Estadual nº 022, de 15.03.94 (lei que disciplina as atividades policiais) e que vem regulamentar o assunto, e segundo os dizeres do novo Parecer do "parquet", "não havendo mais o que se discutir quanto ao mérito pleiteado, desde que preencha o postulante a exigência constante do art.80, "in fine", da lei acima referida, ou seja, "os registros só serão cancelados após o decurso de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se não

houver o policial nesse período, praticado nova infração disciplinar".

É certo que consta com as informações, certidão da Divisão de Recursos Humanos de que em 03.07.92, através da Portaria nº 244/92-CGP, foi aplicada ao Impetrante a pena disciplinar de Repreensão.

Porém, é também certo de que às fls. 53, consta uma Portaria, a de nº 366/92 de 29.04.93, que revogou a pena disciplinar de Repreensão, conforme publicação em Boletim Interno da já citada divisão.

Em sendo assim, verificando que o que persegue via "mandamus" lhe é favorável, concedo a Segurança nos termos do seu pedido.

Belém, 11 de Abril de 1995

Des. Romão Amoêdo Neto - Presidente
Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes - Relator

ACÓRDÃO Nº 27.338 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: Paulo Roberto Corrêa Monteiro

impetrado: Exmo.Sr. Secretário de Estado da Fazenda

Relator designado: Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes

- I – Mandado de Segurança - Impetrante Servidor Público (Procurador Fiscal), membro de direção sindical, removido da região a que estava lotado sob o pálio do interesse público - Abusividade do ato - Liminar concedida - Informações - Parecer do M.P. pela denegação da segurança.
- II – O interesse público, ditado pela lei, se impõe como finalidade maior do Estado e não ao livre talante da pessoa administrativa que, se não o justifica plenamente, age abusivamente, impondo-se o “writ” para a tutela do interesse lesado.

Vistos, etc.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores componentes das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do presente Mandado de Segurança e, por maioria de votos, vencido os eminentes Desembargadores, João Alberto Castelo Branco de Paiva (Relator), Clímenie Pontes e Martha Inês Antunes (Juíza Convocada), conceder a ordem ao impetrante tornando definitiva a liminar antes concedida.

RELATÓRIO

Paulo Roberto Corrêa Monteiro, exercente do cargo de Procurador Fiscal, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, consubstanciado na Portaria nº 0732 publicada no DOE de 22 de maio do corrente ano, que o removeu da 15ª Região Fiscal, com sede em Belém, à Trav. Castelo Branco nº 923, Bairro de S. Braz, para a 16ª Região Fiscal, sediada em Icoaracy, distrito da capital.

Alega que faz parte da diretoria do sindicato do Grupo Ocupacional, Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda -

SINDITAF-PA, estando inamovível até um ano após o final do seu mandato, ou seja, até 28.02.98, nos termos do disposto no art. 175, “b”, da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1995 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado).

Assim que a transferência ilegal e abusiva constitui um ato ilegal, abusivo, retaliativo e revanchista contra um membro da direção o SINDITAFPA., dando ensejo a esta impetração em que o requerente busca seja deferida a medida liminar requerida, suspendendo-se os efeitos da Portaria 0732, de 12 de maio de 1995, até o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança, com o qual requer-se seja julgada ilegal a citada Portaria, tornando-a definitivamente sem efeito.

Juntou documentos de fls. 07 e seguintes.

Processado o pedido, e concedida a medida liminar (fl. 52), a ilustre autoridade impetrada prestou as informações de estilo (fls. 55/60).

Sua Excelência alega, em síntese, que o deslocamento do impetrante da Procuradoria Regional da 15ª Região Fiscal para a Procuradoria Regional da 16ª Região Fiscal, teve como móvel o interesse público, procedimento costumeiro na administração fazendária cujo critério diretivo se volta prioritariamente à esse interesse coletivo.

Acrescenta, também, que a Secretaria de Fazenda abrange toda a geografia do Estado, através de suas Delegacias Regionais e que, em cada Região Fiscal existe uma Procuradoria Regional, por isso que o deslocamento acontecido (simples mudança de endereço da atividade laboral do servidor), ocorrido nos limites territoriais do Município de Belém, onde estão sediadas 3 (três) Delegacias Regionais da Fazenda Pública (1ª, 15ª, e 16ª, a 1ª. Regiões Fiscais), não fere o princípio da inamovibilidade, pois o interesse público funciona como exceção à regra, mesmo relativamente aos magistrados, em que essa garantia é de natureza constitucional, ex-vi da alínea “b” do art. 200, da Lei 5.008, de 10 de dezembro de 1981 - Código Judiciário do Estado do Pará -. E se assim é, não se pode negar que a lei concedente da inamovibilidade para o servidor detentor de mandato sindical é inconstitucional, por afronta ao art. 8º inciso VII, da Constituição Federal, que, em realidade, a eles atribuiu a estabilidade provisória. Acentuando que a remoção do impetrante decorreu do interesse público, ligado ao fato concreto da Procuradoria Regional de Santarém, sem titular, vir permitindo o acúmulo de processos no fórum local, que exigiam a participação do representante legal da Fazenda Pública, cuja solução emergencial encontrada foi o de

promover a remoção de um Procurador lotado na 16ª Região Fiscal para aquela cidade, e o conseqüente deslocamento do impetrante para suprir-lhe a falta; a dita autoridade informante juntou cópias dos apelos, a fim de que fizesse reverter aquele quadro caótico, que lhes endereçaram o Exmo. Sr. Secretário de Interior e Justiça e a Sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil de Santarém, pedindo, afinal, que, à ausência de direito líquido e certo amparável pela via mandamental, fosse denegado o "wuit".

Com vista, oficiou nos autos a douta Procuradoria de Justiça, por seu ilustrado representante, o Procurador de Justiça, Dr. Carlos Ailson Peixoto, opinando pela denegação da segurança (fls. 65/67).

VOTO (vencido)

A questão é saber se a remoção do impetrante da 152 Região Fiscal, com sede em Belém, para a 16ª Região Fiscal, sediada em Icoaraci, também nesta capital, fere a inamovibilidade, assegurada, até um ano após o final de mandato, ao servidor civil estadual exercente de cargo de direção sindical, ex-vi do art. 175, letra 'b, da Lei n. 5.810/95, que dispôs sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, "in verbis":

art. 175 - é garantida ao Servidor Público Civil do Estado do Pará o direito da livre associação, como também, entre outros os seguintes direitos dela decorrentes:

b) de inamovibilidade dos dirigentes sindicais até 1 (um) ano após o final do mandato.

Comentando dispositivo similar inserido no art. 240, "b, da Lei federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - Ivan Barbosa Rigolin, assim se expressa:

Inamovibilidade é a proibição de remoção do servidor, de um local para outro, o que bem pouco representa ante o grande direito da estabilidade provisória que a Constituição, que é a proibição de dispensa, de desligamento do servidor enquanto dirigente sindical, e após isto também durante um ano. (Comentários ao R. U. dos Servidores Civis, pág. 359).

Já a remoção, de acordo com a Lei Estadual nº 5.810/95, é a movimentação do servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo órgão em que é lotado (art. 49), complementando O art. 50 - a remoção, a pedido ou "ex-officio", do servidor estável poderá ser feita: I - de uma para outra unidade

administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou Órgão análogo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas; II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

Ora, o que a inamovibilidade prevista na Lei Estadual em Epígrafe veda é a movimentação "ex-officio" do servidor de um para outro local, como ressalta da melhor exegese das disposições citadas, orientação que também não se afasta da melhor doutrina administrativa, em que se incluem os comentários da recentíssima e festejada obra de Ivan Rigolin, a que me reporte, e da própria jurisprudência administrativa selecionada do vasto arquivo do DASP, como se vê desse passo do Parecer a seguir transcrito a remoção é o simples deslocamento do funcionário de uma para outra repartição, sem que isso determine qualquer alteração de situação dentro do quadro a que pertencer. A transferência, ao contrário, é justamente o movimento que se faz em torno de cargos, carreiras ou quadros. Assim, se o deslocamento de um funcionário de uma para outra repartição implicasse esse movimento, deixaria de ser uma simples remoção para se tornar uma transferência. Remoção é preenchimento de cargo na lotação, e transferência é modalidade de preenchimento de cargo público. -

Parecer do DASP no Proc. 3.309/42, DOU DE 25.5.42-.

No caso vertente, como se deduz da exordial, e de molde a dissipar qualquer dúvida, não ocorreu a transferência denunciada pelo impetrante, mas a sua simples remoção ex-officio de um para outro setor, na mesma unidade administrativa (art. 50, II, da Lei do Regime Jurídico Único Estadual cit.), que se processou no âmbito da base física territorial comum, e não de um local para outro, sabido que Icoaraci é Distrito de Belém; como também, essa movimentação não lhe acarretou qualquer alteração em torno de cargo, carreira ou quadro; concluindo-se que a remoção do impetrante não contrariou o princípio da inamovibilidade, assegurada em face do exercício do cargo de direção em seu sindicato de classe.

Ademais, insito no poder discricionário da Administração - diga-se poder que decorre de Lei, e não do arbítrio que a Lei veda - eis que a amovibilidade dos Procuradores Fiscais do Estado não está sujeita à prévia representação ou qualquer outra formalidade, como só em casos especiais (exs.: como em relação aos membros do Ministério Público da União e aos integrantes do Magistério Superior Federal), tem-se que o ato que removeu o impetrante se situou dentro dos limites

da lei reguladora, e nada tem de irregular ou atentatório ao seu direito individual. De outro lado, como ponderou e procurou demonstrar a autoridade impetrada, através de prova documental elucidativa (fls. 61/62), a amovibilidade do impetrante foi ditada pelo interesse público.

Posto isso, apesar da própria dificuldade que sinto em definir o que vem a ser interesse público, máxime nos limites estreitos deste pronunciamento - em termos simples e não definitivos, interesse público é o pertinente a toda sociedade, personificada no Estado ou o interesse de todos, abrangente e abstrato, que por ser de todos não é de ninguém (cf Enciclopédia Saraiva, vol. 451 p.388); ou, ainda, como realçou o

douto Alcides de Mendonça Lima, presente no direito constitucional brasileiro (1934, 1937 e 1946), como determinante para a mudança do juiz de seu cargo e sede, quando reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Superior competente (cl. parecer publicado na Revista Forense, vol, 147, pág. 7) - não tenho dúvida em afirmar que o interesse público se afigura, na espécie dos autos, como fator secundário à avaliação de mérito do ato atacado.

Por essas razões, conheço do presente Mandado de Segurança para, cassando a liminar concedida, denegar a ordem.

Belém, 08 de agosto de 1995.

Des. Romão Amoêdo Neto - Presidente
Des. João Alberto Castello Branco de Paiva - Relator

ACÓRDÃO Nº 27.339 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: Graça Nazaré Lira de Abreu

Impetrado: Sr. Secretário de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

Relator: Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes

- I - Mandado de Segurança - Funcionária concursada - Abusividade de portaria que determina o retorno ao seu órgão de origem porque emanada em período eleitoral e permanência nos quadros do órgão a que estava servindo - Liminar deferida tão somente no tocante ao ato administrativo lavrado no período eleitoral - Informações e parecer do M.P pela denegação do writ;
- II - O "mandamus" não elide os efeitos do ato administrativo perfeito, exceto em período eleitoral. Quanto ao que determina o retorno de servidor estável e efetivo ao seu órgão de origem, porquanto consubstanciado na discricionariedade da Administração Pública por conveniência e oportunidade, é perfeitamente legal.

Vistos, etc.,

RELATÓRIO

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores componentes das colendas Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do presente Mandado de Segurança e denegá-lo no tocante a permanência da impetrante nos quadros da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, por absoluta falta de amparo legal.

Graça Nazaré Lira de Abreu, de-vidamente identificada às fls.2, atra-vés de sua advogada legalmente habilitada, com fulcro na Constituição Federal e lei reguladora da matéria, impetrou Mandado de segurança contra ato administrativo emanado do Exmo. Sr. Secretario de Estado de Ciência , Tecnologia e Meio Ambiente, alegando em síntese o seguinte:

I – Que é funcionária pública estadual concursada, sendo lotada na Secretaria de Saúde Pública (Sespa), através do decreto governamental de 27/05/85 Adotada na Divisão de Saneamento Básico, sendo através de portaria transferida pos-teriormente para a Divisão de Ecologia do referido departamento;

II – Que no ano de 1992, em razão de premência de formação do quadro de apoio para formalização da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, a Divisão de Ecologia transformou-se em Departamento de Meio Ambiente Sespa e imediatamente desvinculou-se para dar origem a atual Secretaria Ambientalista (Sectam);

III – Que através da Portaria de nº 0188, ficou com outros técnicos exercendo suas atividades na nova Secretaria, quando então foi-lhe comunicada através da Portaria nº 1.071/94 que foi revogada sua cessão - à referida Secretaria de Meio Ambiente, sem nenhuma justificativa, voltando ao seu quadro de origem.

IV - Que tal ato administrativo fez-lhe direito líquido e certo pois foi cedida à Secretaria de Meio Ambiente-juntamente com mais de 45 técnicos, todos concursados, para serem o embrião daquela Secretaria em formação, e sua volta ao quadro de origem tornou-se um abuso de

autoridade, no caso o Sr. Secretário de Administração Pública, quando o certo seria não o seu retorno, porém, um processo de legalização da sua situação na nova Secretaria recém criada;

V - Que além do mais, referida portaria de seu retorno violou a Lei Eleitoral de nº 4737165 que proíbe durante o período pré-eleitoral, qualquer transferência, demissão, admissão, recondução de funcionários públicos, sendo assim, tal ato completamente ilegal, além do que, sendo funcionária concursada e sua lotação correta, não poderia ser chamada de volta ao seu órgão de origem (Sespa).

Anexou com o pedido, além da procuração, toda documentação comprobatória que menciona na inicial, e conclui pedindo a concessão da liminar, tão somente por infringência da Lei Eleitoral nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

Solicitadas as custeiras informações, as prestou no prazo e forma da lei o Exmo. Dr. Secretário de Estado de Administração, negando qualquer ato de abuso de autoridade ou violação a direito líquido e certo da impetrante.

Com vistas dos autos, o Exmo. Dr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Ailson Peixoto, em seu judicioso parecer, opinou pela denegação a segurança e cassação da liminar.

VOTO

Dois são os fundamentos invocados pela impetrante para obter a re-forma do ato administrativo emana-do pelo Sr. Secretário de Administração.

O primeiro de que o seu retorno a Sespa, em período eleitoral, fere dispositivos contidos no Código Eleitoral.

O segundo de que, tendo sido colocada à disposição da nova Secretaria do Meio Ambiente, na qualidade de técnica, em ato legal, seu retorno à Sespa, quando a mesma ainda estava em formação, foi ato eivado de abuso de autoridade e feriu-lhe direito líquido e certo.

Analisemos o primeiro fundamento.

Com efeito, seu retorno à Sespa no período eleitoral (seis meses antes do pleito), não poderia ser feito, pois o Código Eleitoral é bastante claro em seus dispositivos, daí porque concedi a

'liminar" tão somente quanto a este aspecto e como já expirou o período eleitoral, Considero a mesma prejudicada por perda do objeto.

No tocante ao segundo fundamento, "data venia", não ampara a impetrante a concessão da segurança, pois o ato de seu retorno à Sespa, seu órgão de origem e ainda é lotada, não pode ser considerado nem abuso de autoridade, nem feriu-lhe direito líquido e certo.

A impetrante é estável no serviço público e efetiva no cargo de técnica em área de saúde, podendo exigir que permaneça em área de saúde, tão somente.

O que houve foi a sua cessão de seu órgão de origem - Sespa, à Secretaria do meio ambiente e posterior revogação desta cessão, ato administrativo perfeitamente legal.

Ante o exposto, no tocante ao segundo fundamento, nego a segurança por absoluta falta de amparo legal.

Belém, 08 de Agosto de 1995

Des. Romão Amoêdo Neto - Presidente
Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes - Relator

ACÓRDÃO Nº 27.646 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará-SINTEPP

Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará

Relator: Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes

I – Mandado de Segurança. Servidor Público (Professores). Greve Desconto dos dias parados. Impetração do "writ" por Sindicato representante da categoria. Informações. Liminar denegada. Parecer do M.P que rejeita preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" suscitada pelo impetrado, e no mérito, é pela denegação do "mandamus".

II – A exigência do registro do Sindicato - Impetrante no Ministério do Trabalho, sendo ato meramente formal, não interfere na legalidade e legitimidade da impetração, que, motivada por direito coletivo da categoria, não traduz ilegitimidade ativa "ad causam", rejeitando-se preliminar nesse sentido.

No mérito, o reconhecimento do direito de greve no serviço público é limitado constitucionalmente à edição de Lei Complementar, que o disciplinará, dando-lhe eficácia. Sem tal parâmetro, não há como ceder por via mandamental a quaisquer interesses daí decorrentes.

Vistos, etc.,

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores em Sessão Plenária Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de vostos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' do Sindicato impetrante suscitada pelo impetrado, e no mérito, por maioria de votos negar a segurança

pretendida por não reconhecer direito líquido e certo a ser protegido.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - Sintep, entidade sindical de primeiro grau, legalmente constituída e em regular funcionamento, por seus

procuradores legais, impetra Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, Almir José de Oliveira Gabriel, alegando em síntese, o seguinte:

I – Da legitimidade processual - O direito de sindicalização atribuído ao servidor público, é um dos maiores avanços sociais que a Constituição Federal de 1988 consagrou à classe trabalhadora, conforme o ordenado no seu art.37, VI: É garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical.

II – Com vistas a exercer tal direito, os Servidores Públicos de Educação no Estado do Pará, fundaram o sindicato - autor, garantindo a partir desta data, além de outros direitos e deveres, a prerrogativa da unicidade sindical, ou seja, a impossibilidade de existir outro sindicato representativo desses servidores com base territorial no Estado do Pará (art.8º, II da CF/88).

III – Que concretizada a sua fundação e determinada sua representatividade, coube a ele "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões individuais e administrativas" (art.8º, III da CF/88). Possuindo, assim, legitimidade no processo, questão amplamente reconhecida pelos Tribunais Pátrios,

inclusive o do Pará em recente ação mandamental impetrada pelo Sintep contra o ex-governador Carlos Santos.

IV – O fatos: Que o impetrado declarou através de seus representantes legais e meios de comunicação do Estado, que "não pagará os dias parados dos servidores estaduais que aderiram à greve deflagrada no período de dezembro de 94 a janeiro de 95", tornando assim um fato público e notório que supre a necessidade de prova oficial.

V – Que os servidores do Estado, inclusive os da educação, não agüentando mais os abusos cometidos pelo impetrado, que desrespeita as leis salariais, foram obrigados a paralisar suas atividades do dia 20 de dezembro de 94 a 18 de janeiro de 95, na tentativa de que fosse resolvida a crítica situação, valendo-se do direito constitucional da greve, pois não lhes foi pago o 13º salário de 1994 no mês de dezembro como manda a lei, ao mesmo tempo que o próprio salário de dezembro não foi igualmente pago à maioria dos trabalhadores da Seduc.

VI – Que lançaram mão da greve os servidores estaduais, por um Estado de necessidade e assim operou-se uma reação natural, pois ninguém trabalha sem receber seu salário.

VII – Que o movimento grevista utilizado, está previsto no art.37, VII da

CF/88 que diz: "O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar" com a complementação do art. 38 da mesma Constituição que reza: E assegurado ao servidor público civil, o direito de greve que será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar",

VIII – Que em assim sendo, em-bora o direito de greve seja de eficácia contida, poderá ser plenamente exercido, pois a eles não cabe a culpa da inércia de nossos legisladores, no tocante à Lei Complementar a ser lançada conforme ensinamentos de vários comentaristas da atual Constituição Federal como Aníson Sábido Romita, Roberto Carlos Fernandes Monteiro e José Afonso da Silva (Aplicação das normas constitucionais).

IX – Que o próprio Estado já reconheceu o direito de greve, tanto que na greve de setembro a outubro de 1994, a mesma foi reconhecida oficialmente através de Contrato Coletivo de Trabalho assumido pelo Estado (Governador) e servidores e que incluiu na cláusula 4 que "os servidores públicos, que aderiram à greve não poderão ser punidos por motivo de adesão (doc. anexo)

X – Que apreciando este aspecto, a Justiça Estadual de 1º grau, no tocante à greve dos Servidores Municipais, ao paralisarem suas atividades por 30 dias,

e tendo o Sr. Prefeito Municipal determinado o desconto dos dias parados, ocasião em que o Sintepp ingressou com Mandado de Segurança requerendo a anulação do ato junto a 14ª Vara da Fazenda Pública Municipal, deferiu a liminar através de despacho do então Juiz Ricardo Nunes, que a exercia interinamente, assim se expressando: "É evidente a relevância do pedido, pois os requisitos para a sua admissibilidade ou seja, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", são visíveis, posto que o ato impugnado acarretará danos irreparáveis. A medida não fere dispositivos da Lei nº 4.348/64, pois não visa a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento, ou extinção de vantagens. Tem como objetivo sim, eximir os Servidores Municipais do desconto. Razão pela qual concedo a liminar, já que a greve não foi considerada ilegal".

XI – Que embora 15 dias referentes a junho de 1994 já tivessem sido descontados, o Sr. Prefeito Municipal reconhecendo seu equívoco, firmou acordo com o Sintepp resolvendo pelo pagamento dos 15 dias parados, inclusive com a devolução (doc. anexo).

XI – Que embora o art. 124, I, letra "a", da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único) estabeleça que o servidor perderá o vencimento ou remuneração no caso de ausência e impontualidade,

tal dispositivo só pode ser aplicado aos servidores que falem por motivos injustificáveis, e não no presente caso, quando os mesmos estavam amparados pelo direito de greve, que só existe a nível coletivo e não individual.

XIII – Conclui seu pedido, a ser considerado em última hipótese, já que o impetrado pretende descontar os dias parados de uma só vez o que aumentaria a miséria dos servidores, e ante tais fatos, que pelo menos se proceda como manda a Lei 5.810 de 24.01.1994 (Regime Jurídico Único), ou seja, em parcelar os descontos com o total não excedente à décima parte da remuneração (art. 125 - As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontados em parcelas mensais, monetariamente corrigidas, não excedente à décima parte da remuneração ou proventos".

XIV – Que tal entendimento já é aceito pelos nossos Tribunais, tanto que na greve dos Funcionários Públicos Federais ocorrida no período de abril/maio de 94, e sobre a qual o Presidente da República ordenou o desconto dos dias parados dos trabalhadores de uma única vez, estes ingressaram com ação jurídica cabível perante a Justiça de Santa Catarina, na 1ª Vara Federal, que concedeu a liminar para determinar à autoridade competente que se eximisse

de promover o desconto integral do "quantum" já pago, concernentes aos dias de paralização em relação ao impetrante, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, concluindo que idêntica decisão já foi tomada nesta Capital através da 3ª Vara Federal.

Anexou ao pedido a procuração; cópia da ata de posse da Coordenação Estadual do Sintepp; idem do registro do estatuto perante o Cartório competente; recortes de jornais que contêm a palavra do Governador de que não vai pagar os dias parados; idem do acordo firmado entre o Sintepp e o Prefeito Municipal em exercício; idem do assinado entre o Sintepp e o ex-governador Carlos Santos; idem do despacho do Juiz Federal de Santa Catarina; idem do despacho do Juiz Ricardo Nunes; idem da retificação do desconto dos dias parados firmado pelo Sr. Secretário de Educação.

A liminar ficou de ser apreciada após a chegada das Intimações a serem prestadas pelo Sr. Governador, e após o envio das mesmas a medida não foi concedida.

Colhido o parecer da Exma. Dr. Procuradora de Justiça, Edith Manha Maia Creso, S. Exa. ao apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", arguida pela autoridade coatora, a rejeitou por seus fundamentos lançados em seu parecer e, no tocante

ao mérito, foi pela denegação do 'mandamus' por falta de amparo legal.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" arguida pelo Sr. Go-vernador do Estado.

Aduz S. Exa. que em face do Sintepp, não ter comprovado o registro dos seus atos constitutivos no Ministério do Trabalho, conforme exigência do art.8º da Carta Magna le arts. 512, 516 e 55 da Consolidação das Leis do Trabalho, e pelo fato de vir a juízo não na defesa de toda a categoria que representa, mas somenmente daqueles que aderiram ao movimento grevista, sem a autorização expressa dos mesmos na forma do art. 50, XXI da CF188, é o Sintepp parte ilegítima para postular em juízo com o presente Mandado de segurança.

"Data máxima venha", acompanho o - pensamento esposado pela digna Procuradora Geral, pois se-gundo entendimento de nossos Tri-bunais Pátrios, inclusive do nosso (Ac.26.045), trata-se de solenidade meramente formal.

É inquestionável que o impetrante veio a juízo na defesa dos direitos coletivos da categoria, atuando na qualidade de substituto processual, bastando a autorização concedida em

Assembléia Geral, uma vez que estão em jogo, interesses vinculados aos fins para os quais foi criado (art.8º da CF/88), quando livrou de autorização do Estado, a fundação de sindicato e quando proibiu a inter-ferência ou a intervenção do Estado na organização sindical. No dizer de comentaristas deste artigo constitu-cional, o que importa é o registro do ato constitutivo da entidade sindical no registro civil de pessoas jurídicas, o que foi feito e comprovado. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Mérito: Diz o art.37, VII da CF/88: "O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar". Em complementação, temos o art. 38 da mesma Constituição que trata do direito de greve na administração pública. Eis então a questão: A norma constitucional assim lançada é auto-executável ou não?

Depreende-se pela simples leitura do texto, sem maiores elucubrações, que a mesma é de eficácia limitada, isto é, garante o direito de greve, porém, sua execução somen-te será exercida em sua total plenitude, quando vier a ser editada a Lei Complementar nela prevista.

Aduz a entidade impetrante que não obstante a inexistência da Lei Complementar que regulamente a greve no serviço público, a mesma poderia ser

levada a cabo, e traz como reforço ao seu entendimeto, o magistério de José Afonso da Silva. Não é exato, "data venia", o que proclama. Assim é que em sua obra, "Curso de Direito Constitucional Positivo", infere-se que sua posição é exatamente pela não autoaplicabilidade da regra do art.37, VII da CF/88, "in verbis": ...mas quanto à greve, o texto constitucional não avançou senão timidamente estabelecendo que o direito de greve dos servidores públicos, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar", o que, prossegue o mestre "na prática é o mesmo que recusar o direito prometido, primeiro porque se a lei não vier, o direito não existirá, e segundo, porque vindo, não há parâmetro para seu conteúdo, pois tanto poderá ser mais aberta, como mais restriti-va".

A este enfeito, chama-se à colação o Ac. unânime da ,a turma publicado em 06.12.93, RT, relator Ministro Edson Vidigal - R. em M.S: Heidi Aparecida Ruiz X Estado de Santa Catarina assim ementado: Funcionalismo Público - Direito de greve - Desconto dos dias parados - A greve do servidor público continuará ilegal, enquanto não for editada lei complementar determinada pela CF/88, art.37,VII - Cabe ao servidor justificar perante a administração a ausência

anotada nos dias de greve. Abonar faltas de servidor público nos dias de greve, significa reconhecer a legalidade do movimento".

O final desta ementa, se aplica também ao pedido do impetrante, de que as faltas durante os dias da greve,devem ser, senão abonadas, pelo menos parcelados os seus descon-tos em seus contracheques confor-me determina a Lei do Regime Jurídico Único.

Ora, o dispositivo da Lei do R.J.U., se aplica tão somente a outra interpretação, conforme se lê no texto do art.125:" As reposições devidas e as indenizações por prejuí-zos que o servidor causar, poderão ser descontados em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes a décima parte da re-muneração ou proventos.

"In casu", parece-me de não ser aplicado este dispositivo. Destaca também o impetrante que a punição aplicada aos servidores grevistas, deve ser entendida como suspensão da relação de trabalho, de modo a não incidir sobre férias, adicional por tempo de serviço, licença prêmio, conforme o pactuado entre o ex-Governador Carlos Santos e outro sindicato, conforme estabelecido na cláusula 4ª (doc. anexo).

Ainda, "data venia", em sede de Mandado de Segurança, não se pode

aplicar, ainda que seja por analogia, o que pretende o impetrante, pois neste se discute tão somente "direito líquido e certo", atingido por ato violador, nada impedindo contudo que o impetrante busque perante o atual Governador, o que seu con-gênera obteve no passado.

Finalmente temos o Ac. do S.T.F em recurso de M.S da 1ª turma, julgado em 06.06.91 em que foi relator o Ministro Carlos Veloso, assim ementado: "Servidor Público Direito de Greve - Abono de faltas - Não é auto-aplicável a disposição agasalhada no

art.37,VII da Carta Política vigente, pois depende de edição de lei complementar - É norma de eficácia limitada, logo, não se Pode falar em direito de greve do servidor publico".

Ante o exposto, "data maxima venia" do que está contido na inicial do presente "mandamus, tão arduamente defendido pelo impetrante, denego a segurança, Por não reconhecer direito líquido e certo a ser protegido, pois segundo brocardo latino "segum habemus".

Belém,20 de setembro de 1995

Des. Manoel de Christo Alves Filho - Presidente
Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes - Relator

ACÓRDÃO Nº 30.035 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Panificadora A lisbonense Ltda.

Apelado: Alrbio Rodrigues Nogueira

Relator: Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes

Apelação Cível – Ação Renovatória de aluguel – Juízo "a quo" que após instruir o processo, decide por sua extinção face o decaimento do direito ao ajuizamento da mesma (art. 51, § 50 da Lei 8.245/91), e ainda decreta o despejo da apelante em ação que objetiva o uso próprio. Apelo; II - Preliminar de in-tempestividade da apelação arguida pelo apelado, rejeitada, face a sua interposição ter se dado dentro do prazo legal. Preliminar de decaimento do prazo de ajuizamento da ação revisional igualmente ofe-recida pelo apelado, também rejeitada, por estar a mesma rigorosamente dentro do prazo estatuído a atual Lei do Inquilinato, restando ilegal o despejos decretado.

Vistos, etc...

ACORDAM os Exmos. Srs. De-sembargadores componentes da Colenda 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio TJE-Pa., em turma julgado-ra, à unanimidade de votos, rejeitando as preliminares suscitadas pelo réu, ora apelado, considerar que a ação renovatória foi oferecida dentro do prazo legal, devendo a MMª Dra. Juiza conhecê-la e julgá-la no tocante ao mérito como entender de direito, devendo em consequência autos voltarem a S. Exa com cautelas de lei.

RELATÓRIO

Adotei o *relatório* de fls.174 da r. sentença apelada, ao qual acrescento o seguinte:

A MMª Dra Juíza, preliminarmente, julgou extinto o processo sem julgar o mérito, por entender que não foi cumprido o requisito legal estatuído na espécie, no que conceme ao prazo para a propositura da ação, eis que a referida ação foi distribuída dentro do último semestre de vigên-cia do contrato de locação, ou seja, que a finalização do prazo do contra-to de locação, é de

30.11.93, e a ação renovatória foi distribuída em 01.06.93, condenou ainda a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da causa.

Inexplicavelmente, a Dra. Juíza julgou procedente uma ação de despejo para uso próprio proposta pelo réu, ora apelado, Alíbio Rodrigues Nogueira, contra a autora, ora apelante, declarando rescindido o contrato existente entre ambos, ordenou o despejo da inquilina panificadora "a Lisbonense" concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a desocupação do referido imóvel.

Inconformada a autora, ora apelante, apelou no prazo de lei da referida sentença, aduzindo que não procede a decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da intempestividade de sua propositura, pois o que demonstra os autos, é que a ação renovatória foi proposta no dia 31.05.93 (segunda-feira) último dia do semestre posto que os dias 29 e 30 foram sábado e domingo, e se considerando que o mês de maio tem 31 dias, e o dia 31.05.93 caiu na segunda-feira, data em que a ação foi entregue na distribuição, a mesma foi proposta portanto dentro do prazo legal, tanto mais que os pagamentos das taxas devidas, estão com as datas de 31.05.93.

Quanto o tocante ao despejo para uso próprio movida contra si, a mesma nunca foi ajuizada no fórum, conforme certidão fornecida pelo Sr. Distribuidor do Fórum da Capital.

Recebido o apelo, a Dra. Juíza "a quo", em face de ter sido impetrado Mandado de Segurança pelo autor, ora apelante, a fim de que lhe fosse concedido o efeito suspensivo, e que lhe foi concedido, recebeu a apelação com aquele efeito.

Em contra-razões, o réu, ora apelado, arguiu a preliminar de intempestividade da apelação, e no mérito, que não merece reforma tanto a decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, como também aqui decretou o despejo.

VOTO

1ª Preliminar suscitada pelo réu, ora apelado, de que a interposição do recurso de Apelação foi feita a destempo, e como é prejudicial, passarei a decidi-la.

Alegou, para oferecer esta preliminar já exposta, o réu, ora apelado, de que "embora a apelação haja sido apresentada dez dias após a publicação da sentença, a mesma não pode ser conhecida, uma vez que o apelante reteve o processo indevidamente, somente devolvendo-o após o

encerramento do prazo de apelação, ou seja, após o dia 18".

"Data Maxima Venia", rejeito esta preliminar.

Cotejando-se os autos verifica-se que a r.sentença ora "sub-judice", foi prolatada a 26 de março de 1996 (data e assinatura da digna juíza da 16ª Vara Cível), e a certidão de fls. 176 do Sr. escrivão menciona que a mesma foi publicada no DJ, edição do dia 01.04.96.

Por outro lado, a apelação foi protocolada no protocolo do tribunal, embora datada de 11 de abril, a 12 de abril de 1996. Então temos que a mesma foi oferecida dentro do prazo legal (15 dias), prazo este que terminaria a 16 de abril, já que tanto o início do prazo como seu término, recaíram em dias úteis.

Aliás, o próprio réu, ora apelado, salienta que a apelação foi apresentada "dez dias após a publicação da r. sentença", de nada valendo o que assevera de que o apelante re-teve o processo e somente o devolveu após o encerramento do prazo da apelação, numa verdade, tradição aliado ao fato de sr.escrivão fez a juntada das da apelação (certidão de fls.i 12 de abril de 1996.

Rejeito, pois, esta preliminar judicial considerando pois ação tempestiva.

2ª preliminar suscitada pelo ora apelado, de que a ação revisional foi oferecida a destempo.

Igualmente "data venia", a renovação Diz o art.51, § 5º da Lei do Inquilinato em vigor (Lei nº 8.245/91):

"decai do direito à renovação aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo anteriores à data da finalização do prazo do contrato em Vigor".

Alega o réu, ora apelado, que o contrato a renovar teve o seu início a 30 de novembro de 1988 (Doc. fls. 08), e consoante o diploma legal citado, a ação poderia ter sido ajuizada de 10 de dezembro de 1992 a 30 de novembro de 1993, e somente foi ajuizada no dia 10 de junho de 1993, muito embora, ainda diz o apelado, a taxa judiciária e demais guias, este-jam datadas de 31 de maio de 1993.

Pela leitura atenta dos autos, vê-se que o contrato de locação comercial estipula na cláusula III, de que

"o prazo de locação, é de 05 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do mesmo (01.12.88), com o seu término previsto para o dia em que se esgotar o aludido lapso de tempo (30.11.93)".

Também vemos que a Ação Renovatória foi proposta no dia 31.05.93, segunda-feira da, último dia do semestre,

eis que os dias 29 e 30 foram sábado e domingo, e considerando-se que o mês de maio tem 31 dias e o dia 31 caindo numa segunda-feira - data em que a ação foi entregue na distribuição - a mesma está religiosamente dentro do prazo legal.

Ademais, a digna Dra. juíza prolatora da r. sentença que julgou extinto o processo por entender que a ação renovatória foi proposta fora do prazo, a processou normalmente, decidiu preliminares no despacho saneador, que segundo diz, transitou livremente em julgado, e somente

quando da prolatação da r. sentença julgou extinto o processo entendendo que a ação foi proposta a destempo, quando não o foi. E mais, decretou o despejo da autora, ora apelante, numa forma absolutamente ilegal.

Ante o exposto, rejeitando esta preliminar suscitada pelo réu, ora apelado, considero que a ação renovatória foi proposta no prazo legal, devendo então a MMª Dra. Juíza, conhecê-la e julgá-la no tocante ao mérito como entender de direito, devendo em consequência os autos voltarem a S. Exa. com as cautelas de lei.

Belém, 21 de outubro de 1996.

Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim - Presidente
Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes - Relator

ACÓRDÃO Nº 30.282 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: José Maria Lima dos Santos Porto

Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Administração do Pará

Relator: Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes

- I – Mandado de Segurança. Reposição nos vencimentos de gratificação por exercício de cargo em comissão na base de 40%. Liminar negada. Informações. Parecer do M.P. nos autos.
- II – Preliminares de decadência e carência de ação, rejeitadas face a coação ser de trato sucessivo e ter provado o impetrante, desde logo, o tempo de exercício no cargo comissionado, inexistindo dilação probatória Mérito - Constitui ato ilegal e abusivo, o de Autoridade Administrativa que abruptamente, (retira gratificação adquirida pelo exercício de cargo comissionado ou função gratificada assegurada automaticamente pela lei do Regime Jurídico Único dos Servidores.

Vistos, etc...

RELATÓRIO

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio TJE-Pa., à unanimidade de votos, conhecer do presente Mandado de Segurança e concedê-lo ao ora Impetrante, para que volte a receber o percentual correspondente a gratificação já mencionada, a partir do ajuizamento deste "mandamus" ficando as parcelas pretéritas, acaso requeridas, de serem cobradas pela via ordinária.

José Maria Uma dos Santos Porto, devidamente identificado às fls. 02, através de seu advogado, impetrou Mandado de Segurança perante estas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, contra ato que acoima de ilegal praticado pelo Exmo. Sr. Secretário de Administração, e que feriu-lhe direito líquido e certo e que consistiu em retirar de seus vencimentos, a gratificação incorporada a que fazia jus referente ao cargo em comissão GEP-DAS--03, na

proporção de 40%, retirada esta a partir do mês de junho de 1996.

Assim é que narra ser lotado na Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social, tendo exercido conforme documentação acostada, o cargo em comissão a partir de 01.03.90 a 01.03.94, como Chefe de Divisão de Convênios e Contratos, sendo esta gratificação devida na forma do art. 130 e parágrafos, da Lei nº 5.810 de 24.01.1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará).

Enfatiza que a suspensão desta gratificação feriu-lhe direito líquido e certo, fato este que já foi objeto de inúmeros Mandados de Segurança deste jaez, daí porque se socorre do presente "mandamus", para reparar a lesão que sofreu.

Juntou com a inicial, a procuração, certidão da Secretaria de Administração que demonstra ter obtido o que agora busca pela via judicial, no campo administrativo, sua portaria de nomeação, bem como a de sua dispensa, seus contra-cheques, e os comprovantes dos pagamentos das taxas devidas.

Recebido o pedido, foram solicitadas as costumeiras informações à Autoridade apontada como coatora, sendo então as mesmas prestadas arguindo como preliminares: a) a

decadência da ação; b) impossibilidade de dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, e falta de comprovação de exercício efetivo do cargo que ocupou. E no mérito, que lhe seja negada a segurança, uma vez que não há direito líquido e certo a reparar.

Com vistas dos autos, o Exmo. Dr. Procurador de Justiça, Dr. Antonio da Silva Medeiros, em judicioso parecer, rejeita as preliminares argüidas e no mérito, é pela concessão da segurança.

Voto

Preliminar de decadência da ação suscitada pela digna Autoridade coatora.

Os argumentos invocados no tocante a esta preliminar, de há muito são rejeitados por estas Colendas Câmaras Cíveis reunidas, eis que em se tratando de pagamentos de vencimentos ou prestações periódicas, o prazo para requerer Mandado de Segurança se renova a cada ato. Rejeito, pois esta preliminar.

Preliminar de carência da ação mandamental, ainda suscitada pela digna autoridade administrativa apontada como coatora. Igualmente "data venha", não merece acatamento, eis que o tempo do exercício do impetrante, na função comissionada aludida, este perfeitamente comprovado,

não somente pela certidão constante de fls. 07, mas também pelas portarias anexadas às fls. 08/10 de designação e dispensa, respectivamente, da função que exerceu durante os 4 (quatro) anos, não se podendo falar, portanto, em dilação probatória para comprovação. Rejeito.

Mérito

É de ser concedida a segurança pleiteada, pois em que pese a argumentação da digna autoridade impetrada visluta-se que o direito do postulante em ter integrado a seus vencimentos, o adicional de 40% (quarenta por cento), deve ser restaurado, ante a prova de ter exercido a função comissionada de Chefe de Divisão de Convênios da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social, pelo período de 4 (quatro) anos.

É de ser observado, que a Lei do Regime Jurídico Único, não impõe nenhum período para que seja considerado o exercício da função gratificada ou cargo comissionado, como bem realça o estudioso Procurador de Justiça, limitando-se apenas em estabelecer a prestação de trabalho do servidor na função do cargo em referência, no tempo de 1 (um) ano para o percentual de 10% a ser incorporado.

Constata-se igualmente que o impetrante, se viu destituído da função comissionada em 28 de fevereiro de 1994, porém, ficou percebendo tal gratificação até abril de 1995, vantagem esta já incorporada aos seus vencimentos e que foi abruptamente cortada em razão da edição de súmula administrativa editada pela Consultoria Geral do Estado, que interpretou o art. 130 da Lei do Regime Jurídico Único, como sendo instituidor de vantagem nova, interpretação não acolhida à unanimidade por este Augusto Tribunal em sede de Mandado de Segurança, conforme amplo conhecimento dos ilustres Desembargadores que o compõe.

Assim é que temos, em Mandado de Segurança posterior, a ementa do V. Acórdão no 26.020 em que foi relator o eminente Des. Wilson de Jesus Marques da Silva, e outro em que foi relator o não menos digno Desembargador João Alberto Castelo Branco de Paiva, em que se lê:

Mandado de Segurança - Objetivo - Incorporação de Adicional pelo exercício de cargo em comissão e função gratificada - In-teligência do art. 130 da Lei nº 5.810/94 - Segurança concedida. Finalmente, ao argumento de que falta a previsão orçamentária com o pagamento da gratificação

incorporada, não merece acolhida conforme já exposto em outros Acórdãos sobre o assunto em foco.

Ante o exposto, conheço da segurança e a concedo ao impetrante

fazendo jus ao recebimento da gratificação já mencionada a partir do ajuizamento do "mandamus", ficando as parcelas pretéritas a serem pagas pela via ordinária.

Belém, 19 de novembro de 1996.

Des. Romão Amoêdo Neto - Presidente
Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes - Relator

Acórdão Nº ...

Comarca de Belém

Mandado de Segurança

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP

Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará.

- Ementa:
- I – Mandado de Segurança . Servidor Público (Professores). Greve. Desconto dos dias parados. Impetração do "writ" por Sindicato representante da categoria. Informações. Liminar denegada. Parecer do M.P que rejeita preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" suscitada pelo impetrado, e no mérito, é pela denegação do "mandamus".
 - II – A exigência do registro do Sindicato-impetrante no Ministério do Trabalho, sendo ato meramente formal não interfere na legalidade e legitimidade da impetração, que, motivada por direito coletivo da categoria, não traduz ilegitimidade ativa "ad causam", rejeitando-se preliminar nesse sentido.

No mérito, o reconhecimento do direito de greve no serviço público é limitado constitucionalmente à edição de lei complementar, que o disciplinará, dando-lhe eficácia. Sem tal parâmetro, não há como ceder por via mandamental a quaisquer interesses daí decorrentes.

Vistos, etc.,

RELATÓRIO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, em sessão plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-impetrante suscitada pelo impetrado, e no mérito, por maioria de votos negar a segurança pretendida por não reconhecer direito líquido e certo a ser protegido.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - Sintepp, entidade sindical de primeiro grau, legalmente constituída e em regular funcionamento, por seus procuradores legais, impetra Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, Almir José de Oliveira Gabriel, alegando m síntese, o seguinte:

I – Da legitimidade processual - O direito de sindicalização atribuído ao servidor público, é um dos maiores avanços sociais que a Constituição federal de 1988 consagrou à classe trabalhadora, conforme o ordenado BO seu art.37,VI: E garantido ao servidor público civil,o direito à livre associação sindical”.

II – Com vistas a exercer tal direito,os servidores públicos de educação no Estado do Pará, fundaram o sindicato-autor, garantindo a partir desta data, além de outros direitos e deveres, a prerrogativa da unicidade sindical; ou seja, a impossibilidade de existir outro sindicato representativo desses servidores com base territorial no Estado do Pará (art.8º, 11 da CF/88).

III – Que concretizada a sua fundação e determinada sua representatividade, coube a ele “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria,inclusive em questões individuais e administrativas” (art 80 III da CF/88). Possuindo, assim, legitimidade no processo, questão amplamente reconhecida pelos Tribunais Pátrios, inclusive o do Pará em recente ação mandamental impetrada pelo Sintepp contra o ex-governador Carlos Santos.

IV – O fatos: Que o impetrado declarou através de seus representantes legais e meios de comunicação

do Estado, que “não pagará os dias parados dos servidores estaduais que aderiram à greve deflagrada no período de Dezembro de 94 a janeiro de 95”, tomando assim um fato público e notório que supre a necessidade de prova oficial.

V – Que os servidores do Estado, inclusive os da educação,não aguentando mais os abusos cometidos pelo impetrado,que desrespeita as leis salariais, foram obrigados a paralisar suas atividades do dia 20 de dezembro de 94 a 18 de janeiro de 95, na tentativa de que fosse resolvida a critica situação, valendo-se do direito constitucional da greve, pois não lhes foi pago o 130 salário de 1994 no mês de dezembro como manda a lei, ao mesmo tempo que o próprio salário de dezembro não foi igualmente pago à maioria dos trabalhadores da - Seduc.

VI – Que lançaram mão da greve os servidores estaduais, por um estado de necessidade e assim operou-se uma reação natural, pois ninguém trabalha sem receber seu salário.

VII – Que o movimento grevista utilizado, está previsto art. 37, VII da CF/ 88 que diz: “O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar com a complementação do art.38 da mesma Constituição que reza: E assegurado ao servidor público civil, o direito de greve que sera exercido nos termos e limites definidos em lei complementar.

VIII – Que em assim sendo, embora o direito de greve seja de eficácia contida, poderá ser plenamente exercido, pois a eles não cabe a culpa: da mércia de nossos legisladores, no tocante à lei complementar a ser lançada conforme ensinamentos de vários comentaristas da atual Constituição federal como Arion Sayão Romita, Roberto Carlos Fernandes Monteiro e José Afonso da Silva (aplicação das normas constitucionais).

IX – Que o próprio estado já reconheceu o direito de greve, tanto que na greve de setembro a outubro de 1994, a mesma foi reconhecida oficialmente através de contrato coletivo de trabalho assumido pelo Estado (governador) e servidores, e que incluiu na cláusula 4 que “os servidores públicos que aderiram à greve, não poderão ser punidos por motivo de adesão” (doc. anexado).

X – Que apreciando este aspecto, a justiça estadual de 1º grau, no tocante à greve dos servidores municipais, ao paralisarem suas atividades por 30 dias, e tendo o sr. Prefeito Municipal determinado o desconto dos dias parados, ocasião em que o Sintepp ingressou com mandado de segurança requerendo da anulação do ato junto a 14ª vara da fazenda pública municipal, deferiu a liminar através de despacho do então juiz Ricardo Nunes, que a exercia interinamente, assim se expressando:

“É evidente a relevância do pedido, pois os requisitos para a sua admissibilidade, ou seja, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, são visíveis, posto que o ato impugnado acarretará danos irreparáveis. A medida não fere dispositivos da lei nº 4.348/64, pois não visa a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento, ou extinção de vantagens. Tem como objetivo sim, eximir os servidores municipais do desconto. Razão pela qual concedo a liminar, já que a greve não foi considerada ilegal”.

XI – Que embora 15 dias referentes a junho de 1994 já tivessem sido descontados, o sr. Prefeito Municipal reconhecendo seu equívoco, firmou acordo com o Sintepp resolvendo pelo pagamento dos 15 dias parados, inclusive com a devolução (doc. anexo).

XII – Que embora o art. 124,1, letra “a”, da lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único) estabeleça que o servidor perderá o vencimento ou remuneração no caso de ausência e impontualidade, tal dispositivo só pode ser aplicado aos servidores que faltem por motivos injustificáveis, e não no presente caso, quando os mesmos estavam amparados pelo direito de greve, que só existe a nível coletivo e não individual.

XIII - Conclui seu pedido, a ser considerado em última hipótese já que o impetrado pretende descontar os dias

parados de uma só vez, o que aumentaria a miséria dos servidores, e ante tais fatos, que pelo menos se proceda como manda a lei 5.810 de 24.01.1994 (Regime Jurídico Unico), ou seja, em parceriar os descontos com o total não excedente à décima parte da remuneração (ad. 125 - As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontados em parcelas mensais, monetariamente corrigidas, não excedente a décima parte da remuneração ou proventos”.

XIV – Que tal entendimento já é aceito pelos nossos Tribunais, tanto que na greve dos funcionários públicos federais ocorrida no período de abril/maio de 94, e sobre a qual o Presidente da República ordenou o desconto dos dias parados dos trabalhadores de uma única vez, estes ingressaram com ação jurídica cabível perante a justiça de Santa Catarina, na 1ª vara federal, que concedeu a liminar para determinar à autoridade competente que se eximisse de promover o desconto integral do “quantum” já pago, concernentes aos dias de paralização em relação ao impetrante, na forma do art. 46 da lei nº 8.112, concluindo que idêntica decisão já foi tomada nesta capital através da 3ª vara federal.

Anexou ao pedido a procuração; cópia da ata de posse da coordenação

estadual do Sintepp; idem do registro do estatuto perante o cartório competente; recortes de jornais que contêm a palavra do governador de que não vai pagar os dias parados; idem do acordo firmado entre o Sintepp e o prefeito municipal em exercício; idem do assinado entre o Sintepp e o ex-governador Carlos Santos; idem do despacho do juiz federal de Santa Catarina; idem do despacho do juiz Ricardo Nunes; idem da retificação do desconto dos dias parados firmado pelo sr. Secretário de educação.

A liminar ficou de ser apreciada após a chegada das informações a serem prestadas pelo sr. Governador, e após o envio das mesmas a medida não foi concedida.

Colhido o parecer da Exma. Dr. Procuradora de justiça, Edith Manha Maia Crespo, S. Exa. ao apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam”, arguida pela autoridade coatora, a rejeitou por seus fundamentos lançados em seu parecer e, no tocante ao mérito, foi pela denegação do “mandamus” por falta de amparo legal.

É o relatório. Se revisão.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” arguida pelo sr. Governador do Estado.

Aduz S. Exa. que em face do Sintepp, não ter comprovado o registro dos seus atos constitutivos no Ministério do Trabalho, conforme exigência do art. 8º da Carta Magna e arts. 512, 516 e 55 da Consolidação das leis do Trabalho, e pelo fato de vir a juízo não na defesa de toda a categoria que representa, mas somente daqueles que aderiram ao movimento grevista, sem a autorização expressa dos mesmos na forma do art 5º, XXI da CF/88, é o Sintepp parte ilegítima para postular em juízo com o presente Mandado de Segurança.

“Data maxima venha”, acompanho o pensamento esposado pela digna Procuradora Geral, pois segundo entendimento de nossos Tribunais Pátrios, inclusive do nosso (Ac.26.045), trata-se de solenidade meramente formal.

É inquestionável que o impetrante veio a juízo na dos direitos coletivos da categoria, atuando na qualidade de substituto, bastando a autorização concedida em Assembléia Geral, uma vez que estão em jogo, interesses vinculados aos fms para os quais foi criado (art. 8º da CF/II), quando livrou de autorização do Estado, a fundação de sindicato e quando a interferência ou a intervenção do estado na organização sindical. No dizer de comentaristas deste artigo constitucional, o que importa é o registro do ato da entidade

sindical no registro civil de pessoas jurídicas, o que foi feito e comprovado. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Mérito: Diz o art. 37, VII da CF/88: “O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar”. Em complementação, temos o art. 38 da mesma Constituição que trata do direito de greve na administração pública. Eis então a questão: A norma constitucional assim lançada é auto-executável ou não?

Depreende-se pela simples leitura do texto, sem maiores elucubrações, que a mesma é de eficácia limitada, isto é, garante o direito de greve, porém, sua execução somente será exercida em sua total plenitude, quando vier a ser editada a lei complementar nela prevista.

Aduz a entidade impetrante que não obstante a inexistência da lei complementar que regulamente a greve no serviço público, a mesma poderia ser levada a cabo, e traz como reforço ao seu entendimento, o magistério de José Afonso da Silva. Não é exato, “data venia”, o que proclama. Assim é que em sua obra, “Curso de direito constitucional positivo”, infere-se que sua posição é exatamente pela não auto-aplicabilidade da regra do art. 37, VII da CF/II, “in verbis”: ... mas quanto à greve, o texto constitucional não avançou senão timidamente estabelecendo que

o direito de greve dos servidores públicos, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar", o que, prossegue o mestre "na prática é o mesmo que recusar o direito prometido, primeiro porque se a lei não vier, o direito não existirá, e segundo, porque vindo, não há parâmetro para seu conteúdo, pois tanto poderá ser mais aberta, como mais restritiva".

A este efeito, chama-se à colação o Ac. unânime da 5ª turma publicado em 06.12.93, RT, relator Ministro Edson Vidigal - R. em M.S: Heidi Aparecida Ruiz X Estado de Santa Catarina assim ementado: "Funcionalismo Público - Direito de greve - Desconto dos dias parados - A greve do servidor público continuará ilegal, enquanto não for editada lei complementar determinada pela CF/88, art. 37, VII - Cabe ao servidor justificar perante a administração a ausência anotada nos dias de greve. Abonar faltas de servidor público nos dias de greve, significa reconhecer a legalidade do movimento".

O final desta ementa, se aplica também ao pedido do impetrante, de que as faltas durante os dias da greve, devem ser, senão abonadas, pelo menos parcelados os seus descontos em seus contra-cheques conforme determina a lei do Regime Jurídico Único.

Ora, o dispositivo da lei do R.J.U, se aplica tão somente a outra interpretação, conforme se lê no texto do art. 125: "As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontados em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes a décima parte da remuneração ou provento".

"In casu", parece-me de não ser aplicado este dispositivo. Destaca também o impetrante que a punição aplicada aos servidores grevistas, deve ser entendida como suspensão da relação de trabalho, de modo a não incidir sobre férias, adicional por tempo de serviço, licença prêmio, conforme o pactuado entre o ex-Governador Carlos Santos e outro sindicato, conforme estabelecido na cláusula 4ª (doc. anexo).

Ainda, "data venia", em sede de mandado de segurança, não se pode aplicar, ainda que seja por analogia, o que pretende o impetrante, pois neste se discute tão somente "direito líquido e certo", atingido por ato violador, nada impedindo contudo que o impetrante busque perante o atual Governador, o que seu congênere obteve no passado.

Finalmente temos o Ac. do S.T.F em recurso de M.S da 1ª turma, julgado em 06.06.91 em que foi relator o Ministro Carlos Veloso, assim ementado:

"Servidor Público - Direito de Greve - Abono de faltas - Não é auto-aplicável a disposição agasalhada no art. 37, VII da Carta Política vigente, pois depende de edição de lei complementar - E norma de eficácia limitada, logo, não se pode falar em direito de greve do servidor público".

Ante o exposto, "data maxima venia" do que está contido na inicial do presente "mandamus", tão arduamente defendido pelo impetrante, denego a segurança, por não reconhecer direito líquido e certo a lhe ser protegido, pois segundo o brocardo latino "legem habemus".

Belém, 20 Setembro de 1995

DES. MANOEL DE CRISTO ALVES FILIO
Presidente

DES. STÉLEO MENEZES
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Acórdão nº...

Comarca da Capital

Mandado de Segurança

Impetrante : José Fernandes Chaves.

Impetrada: Exma.Secretária de Administração do Estado do Pará.

Lit. Pas. Nec.: Estado do Pará.

Relator: Des. Stéleo Menezes.

Ementa: I – Mandado de Segurança Aposentadoria do impetuante devidamente aprovada, registrada e com acórdão do TCE transitado em julgado. Recusa ao seu cumprimento por parte da Autoridade Coatora. "Mandamus" visando a consecução do ato. Liminar denegada. Informações e parecer do MP nos autos.

II – O ato de aposentadoria aprovado, registrado e com acórdão passado em julgado pela Corte de Contas do Estado, em não tendo sido questionado administrativa e/ou judicialmente, presume-se legal para todos os efeitos, sendo abusiva de direito a atitude de recusa à sua eficácia por parte da Autoridade Administrativa competente.

Vistos, etc.,

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores membros das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio TJE, à unanimidade de votos, conhecer do presente Mandato de Segurança, e concedê-lo ao impetrante para o fim de ser cumprido o acórdão de sua aposentadoria tal como nele lançado, fazendo jus à percepção de seus vencimentos no cargo igualmente nele mencionado, a partir da data do ajuizamento do remédio heróico.

RELATÓRIO

- José Fernandes Chaves, brasileiro, casado, advogando em causa própria nestes autos, residente e domiciliado nesta cidade, impetra Mandado de Segurança contra ato ilegal e arbitrário da ilustre Secretária de Administração, Sra. Rosa Maria Lima de Freitas, aduzindo como resguardo de seu direito líquido e certo, o seguinte:

I - Que o impetrante, em sessão levada a efeito pelo Egrégio Tribunal de

Contas do Estado, realizada em 14.05.96, através do acórdão nº 23.340, publicado no D.O.E em 30.05.96, teve registrada sua aposentadoria na função de Procurador do Estado.

II – Que em data de 24.05.96, através do ofício nº 12.256, a Secretaria daquela Corte comunicou tal decisão à Sra. Secretária no sentido de que fosse cumprida com a publicação de sua aposentadoria, passando em consequência a partir desta publicação a mesmo, na folha de pagamento do Estado como servidor aposentado, com vencimentos inerentes ao cargo de Procurador do Estado.

III – Que em face da autoridade apontada como coatora não ter dado cumprimento aos ofícios emanados daquela Corte de Contas, a sua digna presidente reiterou novos expedientes, solicitando que a Secretaria cumprisse de imediato o acórdão já transitado em julgamento; o que contudo não foi atendido, num total desrespeito àquela Corte de Contas.

IV – Que em face desta atitude da ilustre autoridade coatora, e como o impetrante vem sofrendo de modo injustificado e ilegal, com abuso de poder, prejuízos financeiros, ajuizou a presente ação mandamental com o fim de ser reparado seu direito líquido e certo atingido pela atitude da Sra. Secretária.

Anexou com a inicial, certidão da secretaria do Tribunal de Contas que consta o registro do acórdão de sua aposentadoria com base nos proventos de Procurador do Estado; acórdão em referência; ofícios comunicando o ato e reiteração, e pagamento da taxa devida.

Requeru finalmente a concessão da medida liminar, tendo este relator se reservado para apreciar tal provimento, para após a chegada das informações solicitadas à digna autoridade coatora que as prestou no prazo e forma da lei, justificando a razão do não cumprimento do acórdão e anexando à mesma farta e copiosa documentação.

Ao mesmo tempo requereu e lhe foi admitido, integrar a lide, Estado do Pará, através de uma de suas Procuradoras fazendo côm o às razões invocadas pela autoridade coatora em suas informações.

Com vistas dos autos, o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Ismaelino Valente, em longo e judicioso parecer, conclui seu trabalho pela concessão da segurança na forma do que pediu o impetrante.

É o relatório.

VOTO

O conteúdo, tanto das informações prestadas pela Sra. Secretária de Administração, como pelo

litisconsorte Passivo Necessário, sustentando a denegação da segurança impetrada, se arrima no fato de que a decisão do TCE através do acórdão já mencionado, no tocante à aposentadoria do impetrante com os proventos de Procurador do Estado, "ex-vi" da lei 5.321/86, é baseada em lei Estadual já revogada e em dispositivo da Constmtuição Estadual já declarado inconstitucional pelo STF, e para isto, anexou farta e copiosa documentação.

Todavia, o fim precípuo do presente "mandamus", é compelir a autoridade apontada como coatora, a dar cumprimento ao ato de aposentadoria do impetrante, ato este consubstanciado no acórdão nº 23.340 de 10.05.96, devidamente registrado, publicado no DOE em 30.05.96, com trânsito em julgado.

É bom, porém, salientar que estes motivos alegados tanto pela autoridade apontada de coatora, como pelo Litisconsorte Passivo Necessário, não são de modo a não cumprir o mencionado acórdão, pois como é do perfeito entendimento, as decisões dos Tribunais de Contas não se subordinam a decisões jurisdicionais, conforme ensina o saudoso Pontes de Miranda, pois os mesmos constituem órgãos judicialiformes, mas não são órgãos juduciários. (Comentários à Constituição, v. 3, pag. 254).

Então, com relação aos atos de aposentadoria mais especificamente, os Tribunais de Contas julgam a sua legalidade, mas como ensina Pinto Feneira, tal julgamento não é definitivo podendo ser apreciado pelo Poder Judiciário, fato que aliás é corroborado pela autoridade coatora e Litisconsorte Passivo.

Em certo trecho do judicioso paracer do digno Procurador de Justiça, S.Exa. assim se expressa: "...por conseguinte, se a decisão do TCE estiver em desacordo com a lei, e em prejuízo do erário público, é dever da Administração recorrer às medidas legais cabíveis para invalidá-la, desconstituí-la ou corrigi-la. Assim, a Adminsitração, sob pena de incoerência, não pode quedar-se inerte e ao mesmo tempo recusar cumprimento ao ato de aposentação alegando ilegalidade, se não tomou as providências legais para rescindi-lo".

Sob a linha desta conclusão lógica e raciocínio lúcido, vemos nos autos que, apesar de suas minunciosas informações e razões que a apoiam, não há qualquer documentação provando se a decisão do TCE foi ou não reformada na esfera administrativa, ou se foi ou não submetida à apreciação judicial para os fins precípuos de ou invalidá-la ou desconstituí-la, não podendo agora, via "mandamus", pleitear tal declaração de

invalidade através de resposta ao mesmo, sabido que a ação mandamental não comporta reconvenção. Daí porque entendo que somente em ação própria, as questões inerentes a legalidade do ato de aposentadoria suscitadas pela Administração, podem e devem ser levantadas.

Ressalve-se, porém, que tanto a Autoridade coatora e o Litisconsorte, não trouxeram em suas Informações, apesar de terem anexado à mesma copiosa documentação a íntegra do ato de aposentadoria e nem o inteiro teor do julgado da Corte de Contas, de modo que não se pode ter conhecimento do inteiro conteúdo daquele ato de aposentação; o que lhes era devido.

Temos então que existe um ato de aposentadoria aprovado, registrado, com trânsito em julgado. A dois que não há qualquer prova de ue o mesmo tenha

sido objeto de invalidade, tanto na esfera administrativa como judicial. A três, provado ficou que a digna Autoridade coatora está se recusando a dar ao mesmo, seu fiel cumprimento.

Em assim sendo, forçoso é considerar que em favor do impetrante, milita a presunção de legalidade do ato de sua aposentadoria, consubstanciado no acórdão nº 23.340 do TCE e o seu não cumprimento implica em lhe ferir seu direito líquido e certo que está violado pela recusa.

Ante o exposto, embora não tenha concedido a liminar, julgo procedente em sentença fmal a concessão do "mandamus", para fins de ser cumprido o acórdão de aposentadoria do impetrante, tal como nele está lançado, fazendo jus a percepção de seus vencimentos no cargo nele mencionado, a partir da data do ajuizamento do remédio heróico.

Belém, 17 de dezembro de 1996

Desembargador ROMÃO AMOÊDO NETO
Presidente

Desembargador STÉLEO MENEZES
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: CONSTRUTORA PETROLA LTDA - CONSPEL

APELADO: AUTO BELÉM LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR STÉLEO MENEZES.

EMENTA: I - Embargos à Execução fundados em ausência da conlraprestação de entrega de mercadorias negociadas. Perícia. Sentença "a quo" desfavorável. Apelo. Preliminar suscitada pelo apelante de nulidade da execução por inexigibilidade dos títulos executivos;

II - Preliminar de Nulidade da Execução - Provada nos autos, à saciedade, a legalização e normalidade da transação comercial questionada através da entrega e efetivo recebimento das mercadorias constantes dos títulos apresentados, é plenamente exequível a relação jurídica em desate. Rejeitada à unanimidade. MERJTO - Não podem prosperar os Embargos à Execução em cujo argumento inexistente alegação ou fato desconstitutivo dos títulos apresentados, pela sua ineficácia de oposição ao crédito do exequente.

VISTOS, ETC.,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, reunidos em turma julgadora, à unanimidade de votos, em rejeitar a Preliminar de Nulidade de Execução suscitada nos presentes Embargos à Execução e, no mérito, conhecer do recurso, porém rejeitá-lo, mantendo-se a R. sentença "a quo" em todos os seus termos. Fazendo parte deste o relatório de fls.

VOTO

Preliminar de Nulidade da Execução por Inexigibilidade do título

Afinna o ora apelante não terem sido entregues as mercadorias ora executadas e que as assinaturas constantes das notas fiscais não pertencem a qualquer de seus funcionários ou representantes legais, tornando nula a execução por inexigibilidade dos títulos apresentados.

No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que apesar dos títulos ora impugnados terem sido levados a protesto, não foi efetuada qualquer medida para a sustação dos mesmos.

De outro lado, o ora apelante também deixou de participar da perícia grafotécnica por si mesmo requerida, através de quesitos e assistentes técnicos, como recomenda o C.P.C. Além do mais, ficou indubitado, através de declaração do próprio apelante (fl. 28 dos Embargos), que o Sr. Gerinaldo dos Santos Lima é realmente empregado da ora apelante e, conforme se vê às fls. 33 até 38 dos autos principais, poderia receber quaisquer mercadorias na ausência dos donos da empresa, como de fato o fez, o que torna perfeitamente exequíveis os títulos ora discutidos.

Assim sendo, rejeito esta preliminar.

MÉRITO

Quanto à perícia grafotécnica requerida pelo próprio embargante e apelante, a marcha e contra-marcha havidas no seu processo só reforçam a tese do recebimento dos títulos em desate.

Embora os embargos do devedor constituam ação a este último conferida no sentido de anular, reduzir ou ainda retirar do título, sua eficácia executiva, a doutrina contemporânea é unânime em rejeitar seu caráter de contrariedade, conquanto se possa arguir atos ou fatos que importem contestação na execução fundada em título extrajudicial, pois o

próprio título encerra a presunção legal de exigibilidade e sanção.

No aspecto prático, entretanto, sabe-se que os embargos aparecem como incidente no processo executivo, pela impossibilidade de contestação na própria execução, que não admite o contraditório, facultando ao devedor a chance de anulação da ação principal ou mesmo restrição do título. E no entendimento de muitos processualistas renomados, "ação constitutiva que objetiva a desconstituição da relação processual existente" ou do título questionado.

No vertente caso, entretanto, não se vislumbra nenhuma das hipóteses aqui compreendidas. O cerne da questão levantada pela empresa apelante é o não recebimento das mercadorias em litígio por suposto representante legal, argumento já afastado pela prova dos autos é, além disto, não há qualquer outra matéria desconstitutiva da execução procedida nos autos principais, cuja relação até aqui está conforme os parâmetros processuais.

Assim sendo, conheço do recurso interposto, porém o julgo improcedente, para manter a R. sentença apelada em todos os seus termos, seguindo a execução todos os restantes trâmites legais.

Belém, 17 de novembro de 1997.

DESa. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS

PRESIDENTE

DES. STÉLEO MENEZES

RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Acórdão nº ...

Comarca da capital

Embargos de Declaração

Embargante: O Estado do Pará

Embargado: O V. Acórdão n. 30.562, Dj de 06.02.97 e José Fernandes Chaves.

Relator: Desembargador STÉLEO MENEZES

- Ementa:**
- I - Embargos de Declaração nos termos da lei - Omissão em face das razões apontadas em Informações pela Autoridade Impetrada - Pré-questionamento;
 - II - Não se tendo o menor vislumbre no recurso em desate das omissões suscitadas, tomam-se inadmissíveis os Embargos Declaratórios cujo escopo é repisar matéria já amplamente elucidada sob o pálio dos fundamentos jurídicos afetos ao caso, cumprindo-se tão somente seu efeito processual quanto ao pré-questionamento.

Vistos, etc.,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em conhecer os presentes Embargos de Declaração, porém denegá-los por absoluta falta de amparo legal.

RELATÓRIO

Estado do Pará, Pessoa Jurídica de direito público interno, na qualidade de Litisconsorte Passivo Necessário, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por José Fernandes Chaves contra ato da Exma. Secretária de

Estado de Administração opõe, no prazo de - lei, perante estas colendas Câmaras Cíveis Reunidas e com base nos arts. 535 e segs. do CPC, Embargos de Declaração, inconformado que está com os termos do V. acórdão 3.562 que decidiu o "mandamus" a favor do impetrante.

Traz à lume o Embargante, em síntese, que o V. acórdão guerreado "passou ao largo", (omitiu-se), face as razões apresentadas nas Informações pela Autoridade impetrada, e que demonstraram: 1) - O descabimento do Mandado de Segurança para os fins patrimoniais pretendidos; 2) - Incompletude das provas trazidas aos

autos pelo embargado; 3) - A inconstitucionalidade e revogação da lei n. 5.321/86 sobre a qual está assentado a decisão do TCE; e 4) - A incompetência do TCE para avaliar o mérito do ato de aposentação e portanto, há ausência de amparo legal à pretensão esposada no "mandamus".

Pede o conhecimento dos Embargos para, dando-lhe provimento, sanar as omissões apontadas no corpo do V. acórdão atacado, integrando-se-lhe as correções em questão, inclusive para efeito de pré-questionamento.

É o relatório.

VOTO

Data vênia, não há omissão no V. acórdão ora embargado.

Pelo que demonstra em seu petitório, quer o Estado do Pará que todos os fundamentos esposados em sua defesa sejam descritos minuciosamente no corpo do V. aresto. Pretende também, através destes Embargos rever prova o que lhe é defeso.

Todavia, é de se constatar que os termos constantes do acórdão 30.562 de 06.02.1997, resumem com clareza o fulcro da impetração. Os 4 pontos objetos de discussão ora postos nestes Embargos, e já descritos, diluem-se

didaticamente em seu conteúdo, senão vejamos pelo seu dispositivo, que é a regra resultante do julgamento do caso concreto:

"O ato de aposentadoria aprovado, registrado e com acórdão passado em julgado pela Corte de Contas do Estado, em não tendo sido questionado administrativa e/ou judicialmente, presume-se legal para todos os efeitos, sendo abusiva de direito a atitude de recusa à sua eficácia por parte da Autoridade Administrativa competente".

Ademais, vê-se que ao longo do julgado todos os pontos suscitados foram devidamente apreciados.

O fato é que, de concreto, temos uma decisão; um ato de aposentadoria aprovado e registrado no TCE consoante o doc. de fls. 18. Bem como, a não comprovação de que tal ato tenha sido invalidado ou desconstituído, administrativa e/ou judicialmente. E ainda, restou prova do que a Autoridade Administrativa vem sistematicamente recusando cumprimento a tal ato.

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porém, os rejeito por absoluta falta de amparo legal, cumprindo tão somente seu escopo processual quanto ao pré-questionamento da matéria.

Belém, 11 de março de 1997

Desembargador STÉLEO MENEZES

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Apelação Cível da Capital

Apelante: Sebastiao Reis Pastana.

Apelado: Estado do Pará.

Relator: Desembargador Stéleo Menezes.

Ementa: I- Apelação Cível. Servidor aposentado (agente tributário). Reconhecimento de direito à reclassificação no cargo de fiscal de tributos estaduais. Preliminar de prescrição do direito de ação com base no dec. fed. 20.910/32 acolhida pelo juízo "ad quo". Pronunciamento de mérito pela improcedência. Preliminar renovada nas contra-razões e rejeitada.

Fundamento: relação jurídico-laboral que não é alcançada pela prescrição, mas tão somente seus efeitos econômico-financeiros;

II- Mérito - É consente com os princípios administrativos o reconhecimento a novo reenquadramento movido por decreto estadual, em cargo de maior nível remuneratório, ao servidor já aposentado que provou aptidão para o exercício do mesmo durante toda sua vida funcional, mormente ainda se a própria Administração vem reconhecendo tal circunstância a casos semelhantes.

Vistos, etc.,

ACORDAM os Exmos. Srs.
Desembargadores membros da colenda

1ª Câmara Cível Isolada do
Egrégio TJE/Pa., em turma julgadora, à
unanimidade de votos, ultrapassada a
preliminar de prescrição da ação,
conhecer da presente apelação cível, e
no mérito, provê-la em parte no sentido
de se reconhecer ao autor, ora apelante,
o direito de reenquadramento no cargo
de fiscal de tributos estaduais, na forma

do dec. 10.504/78, levando-se em conta
o seu tempo de serviço, ressaltando-se
no entanto, quanto às diferenças
salariais, a limitação de um quinquênio
retroativo a contar da publicação da
decisão, estando as demais atingidas
pela prescrição. Honorários de advogado
na base de 20% sobre o valor apurado.

Com efeito sabe-se, a teor
constitucional, que inexistente fato ou ato
de repercussão jurídica ameaçadora ou
lesionadora de direito individual ou

coletivo que escape, "in concreto", à
apreciação do Poder Judiciário
(CF.art.5º, XXXV).

Neste caso, o que está juridica-
mente colocado a merecer senões, é a
posição de total discricionariedade da
Administração pública em relação ao
seu funcionário face a reforma que
implementou, acarretando-lhe prejuízos
ao não reconhecer seu enquadramento
no cargo de fiscal de tributos. Se falou
"total discricionariedade" porque também
é cediço que inexistente ato completa-
mente discricionário, dado que, mesmo
estes, hão de se colocar sob o manto
formal que indicam a forma, o conteúdo
e a finalidade, além dos princípios éticos,
morais e racionais que também vingam
com qualificativos constitucionais para
a Administração Pública, vinculando-os
parcialmente.

Este é, efetivamente, o alcance
real da natureza jurídica do ato em
comento da Administração. Ou seja,
houve um exame de alcance subjetivo
(oportunidade e conveniência), da
situação funcional do ora apelado em
cotejo com a caracterização legal das
funções imanentes aos cargos
dispostos na lei reformadora, para,
depois, enquadrá-lo no cargo de Agente
Tributário; o que, a rigor, não pressupõe
ilegitimidade.

Acontece que, concretamente,
não foi examinada com respeito a

princípios maiores a situação funcional
do ora apelante. Assim é que, a própria
Administração tem procedido a
reenquadramentos com ausência de
critérios que primam pela impessoal-
idade, igualdade e isonomia. Ou seja,
ora reenquadra servidores num mesmo
grau de razoável semelhança funcional,
como fiscal de tributos, ora, os aloca
como agentes tributários. Daí é de se
perguntar se não há, nessa falta de
critério, razão para se inquirir de
ilegítimo algum ou outro reenqua-
dramento?

Os autos provam à saciedade
que o autor, ora apelado, durante toda a
sua longa vida funcional, sempre portou-
se com dignidade e competência gerindo
o interesse público com probidade à
toda evidência; no que corroboro as
palavras do M.P em que pese a
argumentação da douta juíza de 1º grau,
de que o ora apelado não provou
experiência técnica suficiente para o
exercício para o cargo o qual agora
pleiteia. Em verdade extrai-se dos autos,
intensa e extensa folha de serviços que
não só dão experiência para a área
tributária em geral, como para a própria
função fiscalizadora.

De se dizer ainda, por derradeiro,
que este tribunal tem concedido pedidos
idênticos a este como se vê do Ac. nº
11.450 da lavra do eminente Des. Christo

Alves, dentre outros igualmente no mesmo sentido da lavra dos eminentes desembargadores Almir Pereira, Calistrato Matos, e Climenie Pontes.

Ante o exposto, conheço da presente apelação cível superando a preliminar prescricional imposta em 1º grau, para, no mérito, provê-la em parte, no sentido de se reconhecer ao autor, ora apelado, o direito ao reenquadramento no cargo de Fiscal de tributos estaduais na forma do dec. 10.504/78,

levando-se em conta o seu tempo de serviço, ressaltando-se no entanto, quanto às diferenças salariais requeridas, que as mesmas não de limitar-se a um quinquênio retroativo, a contar da publicação da decisão, estando as demais atingidas pela prescrição na forma do decreto federal 20.910/32, condenando-se ainda o ora apelado em verba honorária na base de 20% sobre o valor apurado.

Belém, 24 de novembro de 1997

Desembargadora Maria Lúcia G.M dos Santos
Presidente

Desembargador Stéleo Menezes
Relator

Câmaras Cíveis Isoladas

Acórdão Nº ...

Comarca Da Capital

Embargos De Declaração

Embargantes: Carlos Ailson Peixoto E Maria Risette Dos Santos Peixoto E Empresa De Transportes Alcindo Cacela Ltda.

Embargado: V. Acórdão Nº 30.130 De D.J. 26-11-96.

Relator: Desembargador Stéleo Menezes.

- Ementa:**
- I – Embargos de Declaração interpostos por ambos os litigantes, com efeitos modificativos, repisando argumentos levantados em Apelação, estabelecida assim a controvérsia no tocante ao dote, pensão e percentual de desvalorização profissional da vítima em acidente de trânsito;
 - II – Acolho em parte os Embargos opostos pelo embargante-apelante, tão somente para a necessária correção do V. Aresto relativo à pensão, cuja apuração há de ser feita em liquidação de sentença nos moldes estipulados na R. sentença “a quo”, excluindo-se o percentual de 15% por desvalorização profissional, insuficientemente provado e acrescentando-se o direito ao dote, a ser arbitrado igualmente em liquidação de sentença, em valor razoável para prevenir qualquer hipótese de enriquecimento ilícito, indeferindo-se de pronto os embargos opostos pela embargante-apelada, por falta de amparo legal.

VISTOS, ETC.,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio TJE-Pa, em tunna julgadora, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos por ambos os litigantes, negando-se provimento ao recurso interposto pelo embargante-apelado e acolhendo-se parcialmente o pleito do embargante-

apelante, para corrigir o valor da pensão, que deverá respeitar os padrões estipulados na sentença apelada e apurado em liquidação de sentença, acrescido do dote, com parâmetro idêntico de apuração e arbitramento, vedada a hipótese de enriquecimento ilícito e, finalmente, excluindo-se o percentual de 15% relativo à desvalorização profissional.

RELATÓRIO

Retratam estes autos uma ocorrência trágica das muitas que o trânsito em Belém como nas grandes metrópoles propicia. Foi o que aconteceu com uma jovem em pleno vigor da idade, em uma noite de maio de 1987, quando dirigia o automóvel de seu pai, que foi abalroado por um ômbus, no cruzamento de vias públicas desta Capital.

A vítima desse desastre sofreu politraumatismo que a reteve em coma por longa temporada, seguindo-se por muitos meses o seu tratamento em vários hospitais, inclusive em São Paulo e Distrito Federal, deixando-a com lesões estéticas e físicas quase irreversíveis.

Seu genitor ajuizou ação de reparação contra a empresa proprietária do ômbus causador dos danos, sendo por isso indenizado das despesas com o tratamento da ofendida e das avarias de seu veículo depois de uma demorada tramitação da causa em ambas as instâncias deste Estado, além da especial, através de recurso próprio.

Em 1993, a vítima arrostando a quase impossibilidade de fazê-lo pessoalmente, acionou a mesma empresa, pleiteando de acordo o Código Civil uma pensão vitalícia e dote.

A Magistrada de primeiro grau negou o dote, mas acolheu o pedido de pensão, mandando apurá-la em liquidação de sentença.

Nesta Superior Instância a Turma Julgadora em princípio manteve o direito à pensão, mas acresceu em 15% (quinze por cento) o percentual de desvalorização profissional e reconheceu o direito ao dote.

Ambos os litigantes interpuseram recursos rotulados de embargos declaratórios, mas com finalidades modificativas.

Nos respectivos embargos, a acionante embargante pretende que lhe seja assegurada a pensão a contar da data do desastre e não da sua aposentadoria, como foi decidido, assim também a fixação do valor do dote.

A ré embargante nos seus embargos pleiteia a exclusão do dote e do percentual de desvalorização profissional.

É o Relatório.

VOTO

Tais recursos merecem um simples provimento. E no que se refere à pensão, que foi dito no Acórdão equivocadamente ter sido estabelecida em 60 salários mínimos, quando na verdade a Magistrada sentenciante ordenou que a sua apuração fosse em execução de sentença, pela diferença

entre o que passou a acionante a ganhar na aposentadoria e o que deveria perceber se na ativa permanecesse. Impõe-se, portanto, essa correção, como também o desfazimento do acréscimo de 15% (quinze por cento) pela desvalorização profissional, já que a acionante não foi contemplada com os rendimentos do exercício profissional da advocacia, até porque não restou provada suficientemente essa atividade profissional.

No que pertine ao dote é de justiça considerá-lo, porque além da pensão, milita em favor da vítima um "plus", decorrente do fato de ser ela jovem, em idade de casar e, com os atributos pessoais para o casamento, do qual se viu privada, obviamente pelas deformidades e graves sequelas do desastre. E por assim dizer o direito à uma compensação. Esclareça-se desde logo que a importância do dote deve ser arbitrada na liquidação de sentença em quantia razoável que não expresse de qualquer modo um enriquecimento ilícito, nem o exagero de quantitativo sugerido, mas atendida a capacidade financeira

do devedor, cuja situação não é das melhores, conforme expôs sensatamente em seu depoimento pessoal de fls., haja vista a crise financeira por que passa o país, afetando a todos, tanto mais que a vítima veio a falecer.

Com o falecimento da vítima, encerra-se contristadoramente esta demanda, restando apenas, até o litígio que a lei prevê, o direito sucessório de seus pais, que guardarão, com as saudades imorredouras da filha querida, as desventuras de perdê-la tão precocemente.

Por todos estes motivos, dá-se provimento em parte aos embargos opostos pelos embargantes Carlos Ailson Peixoto e Maria Risetete Peixoto, apenas para corrigir o valor da pensão que lhes foi atribuída na qualidade de sucessores da vítima, acrescentando-lhe o direito ao dote, em valor razoável, com exclusão do percentual de 15% (quinze por cento) relativo à desvalorização profissional, negando-se provimento aos embargos da ré embargante, Empresa de Transportes Alcindo Cacela.

Belém, 03 de novembro de 1997

DES. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS PRESIDENTE

DES. STÉLEO MENEZES

RELATOR

Câmaras Cíveis Reunidas

Mandado de Segurança

Comarca da Capital

Impetrante: Artur Alves Ramos

Impetrada: Exa. Sra. Secretária de Administração do Pará.

Relator: Desembargador Stéleo Menezes.

- Ementa:**
- I – Mandado de Segurança. Servidor público estável. Exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídica desde maio de 1973. Direito a reenquadramento no cargo de Consultor Jurídico nível II face a lei 5.847/94 que reorganizou a respectiva carreira. Negativa. Preliminar de decadência da impetração, rejeitada com fundamento na sucessividade da coação;
 - II – Mérito - Servidor público estável que sempre desempenhou as funções de assessoria jurídica em órgãos estatais, guarda direito ao reenquadramento devido no cargo de Consultor Jurídico pelo princípio constitucional da Isonomia, que iguala o conteúdo ocupacional dos respectivos cargos.

Vistos, etc.,

RELATÓRIO

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores componentes das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio TJE/Pa., à unanimidade de votos, conhecer do presente Mandado de Segurança e concedê-lo ao impetrante, para assegurar-lhe o direito de exercer as funções de Consultor Jurídico nível II, lotado no IDESP, passando a perceber os vencimentos desta lotação, a partir da impetração deste “mandamus”.

Arthur Alves Ramos, devidamente identificado às fls. 02, lotado no Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará (IDESP), através de seu bastante procurador, com fundamento na CF e na lei 1.533/51, impetrou perante estas cotendas Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança com pedido “liminar”, contra ato que apontou como ilegal e abusivo de direito praticado pela Exa. Sra. Secretária de Estado de Administração, que segundo

esposa, feriu-lhe direito líquido e certo, alegando em síntese o seguinte:

I – Que o impetrante é servidor público estadual lotado no Desenvolvimento Econômico e Social do Pará - IDESP, no qual sempre exerceu as funções de assessoramento e consultoria jurídica desde maio de 1973, exercendo suas funções de assessoria jurídica inicialmente junto a área trabalhista;

II – Que em agosto de 1978, o então diretor geral do IDESP promoveu adequação de determinados servidores à nova estrutura do órgão, quando então ficou definitivamente esclarecido que o impetrante passou a exercer a função de acessoria jurídica do Departamento de Administração e Finanças;

III – Que pela portaria nº 0402 de 04.08.83, foi colocado à disposição da Imprensa Oficial do Estado também para exercer a função de assessor jurídico.

IV – Que através de contra-cheques apresentados pelo impetrante, uns emitidos pelo IDESP e outros pelo Sistema de Recursos Humanos do Estado do Pará, restou provado que sempre exerceu tanto no IDESP, onde atualmente é lotado como na Imprensa Oficial, a função de Assessor Jurídica;

V – Que ante tal documentação e outros que acompanham o “mandamus”, não resta a menor dúvida de que o impetrante sempre praticou as

atribuições de “assessoramento e consultoria jurídica”, termos usados pela lei nº 5.847/94, que detenninou as atividades a serem exercidas pelas consultorias jurídicas do Estado do Pará;

VI – Que sustentado então nestes documentos e nos termos da lei 5.847/94, que reorganizou a carreira de Consultores Jurídicos do Estado, requereu à Sra. Secretária de Administração, o seu reenquadramento no cargo de Consultor Jurídico nível II, tendo no entanto seu pleito indeferido nos termos do parecer da Consultoria Jurídica do Sistema de Recursos Humanos da SEAD e da Procuradoria Geral do Estado.

Juntou com a procuração, farta e copiosa documentação que comprova o que persegue, requerendo a “liminar” e finalmente a concessão da segurança.

A “liminar” lhe foi negada, e, solicitadas as informações de praxe à digna autoridade administrativa apontada como coatora, esta as prestou arguindo como preliminar a decadência à impetração, e no mérito, a inexistência de direito líquido certo.

Com vistas dos autos, o Exmo. Dr. Procurador de Justiça, em seu parecer acolhe a preliminar de decadência do direito à impetração suscitada pela digna autoridade admnistrativa apontada como coatora,

e, no tocante ao mérito, também opina pela denegação da segurança.

É o relatório. Sem revisão

VOTO

Preliminar de decadência à impetração suscitada pela Sra. Secretária de Estado de Administração e referendada pelo "Parquet".

Os motivos alegados tanto pela digna autoridade administrativa, como pelo estudioso parecerista, são de que o prazo para a impetração a segurança, é de 120 dias a contar da publicação da lei que reorganizou a carreira de Consultor Jurídico do Estado (lei 5.847/94), tese adotada pela autoridade coatora - e de que operou-se a partir o indeferimento do pleito administrativo - tese adotada pelo fiscal data da lei "data maxima venia", não procedem.

Já é por demais sabido, e esta Colenda Corte já tem entendido julgado em inúmeros arestos, de que em se tratando de atos de trato sucessivo, esta preliminar de decadência não procede.

Com efeito, o impetrante juntou aos autos seus contra-cheques munidos pelo IDESP, comprobatórios de seus vencimentos e onde se vê que o mesmo desempenha as funções de assessor jurídico desde sua investidura naquele órgão até os dias presentes.

A essência das prestações sucessivas, consiste na situação que renova a cada ato o prazo para pleitear o direito via "mandamus".

O festejado mestre Hely Lopes Meirelles, em sua sempre atual obra "Mandado de Segurança", ed. revista dos tribunais, 1991, 13ª ed., pág.30, ensina que nos atos de trato sucessivo, como no pagamento de vencimentos ou outras prestações periódicas, o prazo se renova a cada ato".

De igual entendimento, o STJ já se tem manifestado: "O prazo ecadencial para a impetração do mandado de seguança, renova-se a cada ato lesivo que envolva prestações de trato sucessivo. STJ, 2ª T.M.S. Espírito Santo. Rel.Min.José de Jesus Filho.

Ante tais considerações, rejeito esta preliminar.

MÉRITO

No tocante ao mérito, as informações prestadas pela digna autoridade coatora são de que inexistente direito líquido e certo a proteger o impetrante, eis que a lei nº 5.847 de 20.06.1984, que reorganizou a carreira de Consultor Jurídico, detemtna em seu art. 1º: "A carreira de Consultor Jurídico do Estado do Pará ... cargos efetivos do grupo ocupacional ... previstos na lei

nº 4.621 de 18/05/..., com lotação nos órgãos da administração direta estadual, é organizada de acordo com as normas estabelecidas na presente lei.

"Parágrafo Único - Os consultores jurídicos do Estado, serão vinculados tecnicamente à Consultoria Geral do Estado e desempenharão as atividades de assessoramento e consultoria jurídica no âmbito das diversas unidades da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Para".

Então, como a lei fala em "cargos efetivos", e como o impetrante é estável, pois ocupa cargo no IDESP desde seu ingresso naquele órgão desde 1978, há que se distinguir entre estabilidade e etetividade.

Neste mesmo sentido, se coloca o ilustre Procurador de Justiça em seu judicioso parecer.

No entanto, o assunto crucial da presente impetração, "data maxima venia", não se prende a este binômio estabilidade/efetividade.

trata-se sim, de se fazer um estudo sobre o que é isonomia previsto no parágrafo 1º do art.39 da CF,e que assim reza:

"A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Então temos que, aplicando-se ao impetrante o princípio da isonomia, verifica-se pela farta documentação acostada aos autos, que comprovadamente o mesmo, desde seu ingresso no IDESP, onde ainda se encontra, desempenhou como assessor jurídico, e como ainda desempenha, funções iguais ou asemethadas ao cargo de consultor jurídico nível II, criado pela lei 5.847/94.

Ora, se o princípio da isonomia impõe, como de fato impõe, tratamento igual aos igualmente iguais, impossível não amparar direito liquido e certo ao impetrantede vez que são inteiramente idênticos às de consultores jurídicos, as atribuições por si desempenhadas.

Por outro lado, em se tratado de isonomia, o que menos importa é o nome atribuído ao cargo, mas tão somente o conteúdo ocupacional; o trabalho realmente desempenhado. Assim, quem exercer a mesma tarefa, tem que ter a mesma remuneração.

Aliás, sobre esta matéria o nosso Augusto Tribunal já se manifestou em vários julgados, sendo de realçar, embora tenha sido eu o relator, o acórdão unânime de 02.12.1992 de nº 21.530, assim ementado:

Outro artigo da referida lei que ampara sua lotação no nível II da carreira de consultor jurídico, é o 2º que assim dispõe: "O consultor jurídico que à data da publicação desta lei contar pelo menos 10 (dez) anos de serviço público estadual, fica localizado no nível II da carreira".

Provado ficou que o impetrante conta com cerca de 23 anos de serviço público estadual, satisfazendo assim esta exigência legal.

Finalmente a título de ilustração, é sabido que vários assessores jurídicos

lotados no IPASEP e em outros órgãos oficiais, hoje estão exercendo as suas funções como Consultores Jurídicos nível II, amparados que foram pelo princípio constitucional da isonomia.

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada e, em consequência, fica assegurado ao impetrante o direito de exercer as funções de Consultor Jurídico nível II, lotado no IDESP, onde atualmente exerce suas funções, passando em consequência a perceber os vencimentos desta lotação a partir da data da impetração deste "mandamus".

Belém, 02 de dezembro de 1997

Desembargador José Alberto Soares Maia
Presidente

Desembargador Stéleo Menezes
Relator

Câmaras Cíveis Reunidas

Acórdão no...

Comarca da Capital

Mandado de Segurança

Impetrante: Sandra Maria Gil Padrão Massoud.

Impetrado: Exmº Sr. Secretário de Estado de Administração.

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará.

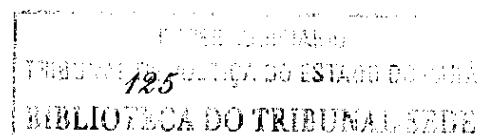
Relator: Desembargador Stéleo Menezes.

- EMENTA:**
- I – Mandado de Segurança objetivando incorporação automática de percentual aditivo equivalente ao exercício de cargos ou funções gratificadas aos vencimentos de funcionário público civil estadual.
 - II – Preliminares de carência da ação, impossibilidade de dilação probatória em "mandamus" e ausência de dotação orçamentária, todas argüidas pela autoridade impetrada e secundadas pelo litisconsorte passivo necessário e no mérito, ausência de direito líquido e certo - Nem se pode cogitar de tais matérias suscitadas em cunho preliminar, quando nos documentos carreados aos autos, vislumbra-se respaldo mais que suficiente para o conhecimento prévio do recurso. Melhor sorte não encontra a alegada falta de dotação orçamentária, pois a parcela suplementar questionada deve ser prevista em qualquer orçamento, como rubrica de pessoal do funcionário. Rejeitadas à unanimidade. Mérito - Soa portanto, fartamente comprovado o direito da impetrante à percepção do adicional pleiteado aos seus vencimentos, por exercício de função comissionada, o que, aliás, encontra eco uníssono neste tribunal.

VISTOS, ETC.,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares levantadas contra o "writ", para conhecê-lo e, no mérito, também à unanimidade de votos,

conceder a Segurança, a fim de assegurar à impetrante a incorporação de gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo comissionado de Diretor de Administração do Ipasep, a partir da data da impetração, devendo a autora requerer os períodos anteriores em ação própria.



RELATÓRIO

Sandra Maria Gil Padrão Massoud, devidamente identificada às fls.2, por intermédio de advogado legalmente habilitado, impetrou perante estas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança contra ato que reputa ilegal e arbitrário do Exº Sr. Secretário de Estado de Administração, alegando em síntese o seguinte:

I – Que é servidora pública do Estado lotada na Secretaria de Transportes, atualmente cedida ao Ipasep, ocupando o cargo de Técnico de Administração, tendo respondido desde o ano de 1984 pelo cargo de Auditoria; Chefe de Planejamento - DAI-06 da 2ª Divisão Regional no período de 01.12.87 a 10.12.88; Chefe; de Planejamento da 5ª Divisão Regional - DAI-06 de 10.02.88 a 10.05.89; Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional - DAS-04, de 10.05.89 a 20.03.91; Diretora do Departamento de Administração-DAS 01.5, de 17.09.91 a 11.04.94; Assessor DAS 01-3 lotada no Departamento de Assistência do Ipasep, de 03.02.95 a 19.10.95;

II – Que sob amparo da lei n.5.810/94 (RJU), foi exonerada do último cargo comissionado o qual exerceu até 19.10.95, e na forma do art.

130 da referida lei, os vários exercícios desses cargos comissionados, conferem à impetrante o direito à percepção do adicional correspondente a 10% de gratificação pelo exercício dos mesmos cargos a cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100%;

III – Que por força da lei já referida, a impetrante solicitou à Sead em 14.09.94, a concessão da vantagem a que tem direito, recebendo parecer favorável da consultoria daquela Secretaria, fazendo jus portanto a incorporar, em seus vencimentos, o valor correspondente a 50% sobre o valor relativo aos vencimentos atribuídos a Diretoria do Departamento de Administração do Ipasep, conforme prescreve o art. 144 etc o art. 130 do RJU, observadas as demais formalidades de lei;

IV – Que, no entanto não foi feita a incorporação legal, numa afronta a decisão deste Egrégio Tribunal que em M.S proposto por diversos Sindicatos de categorias funcionais do Estado, suspendera a aplicação da súmula nº 07 editada pela Consultoria Geral do Estado, a qual entendia que o adicional previsto no art. 130 da lei já referida, só é devido aos servidores que exercem cargos ou funções gratificadas a partir da vigência da referida lei;

V – Que agindo como agiu a Sra. Secretária de Estado de Administração,

feriu o princípio da irretroatividade e eficácia imediata da lei, tendo ferido igualmente a Carta Magna de 1988, sendo sabido que a nova norma tem efeito imediato e geral, respeitando sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Juntou com a Procuração, copiosa documentação que comprova o que requer no “mandamus”, e pede que lhe seja concedida a “liminar”, que lhe foi negada em despacho inicial.

Solicitadas as custeieiras Informações à digna Autoridade Administrativa apontada de coatora, esta as prestou no prazo e forma da lei, arguindo as preliminares de carência de ação; impossibilidade de dilação probatória em sede de M.S; falta de previsão orçamentária. E no mérito, ausência de direito líquido e certo, não se aplicando o adicional pleiteado em virtude do princípio da irretroatividade das normas.

Às fls.62/63, o Estado do Pará através de sua Procuradoria, ingressou na lide e foi admitido como Litisconsorte Passivo Necessário, fazendo coro com os argumentos contidos nas informações.

O Exmº Dr. Procurador de Justiça, ao oferecer seu parecer, rejeitou as preliminares argüidas e, no tocante ao mérito, é favorável à concessão do “mandamus”.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Preliminares de carência de ação - impossibilidade de dilação probatória e ausência de previsão orçamentária, levantadas pela digna Autoridade coatora e secundadas pelo Estado do Pará na qualidade de Litisconsorte Passivo Necessário.

“Data maxima venha”, as rejeito, conforme já uníssono entendimento esposado e confirmado em vários arestos destas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, pelo que trago à colação, extraindo-se o essencial, o de nº 30.595 de 21.02.97 da lavra da eminente Dêsª Clímenie Pontes, em decisão unânime e que com propriedade assim se posicionou:

“CARÊNCIA DE AÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO DE PROVAS: Se as provas coligidas aos atos são suficientes para o conhecimento da ação, não prospera o argumento de impossibilidade de dilação de provas em mandado de segurança. Preliminar rejeitada.

(...) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - (...) a verba destinada a gratificação requerida, por integrar a remuneração do servidor, insere-se na rubrica de pessoal com previsão em todo e qualquer orçamento.”

Preliminares, pois, rejeitadas.

MÉRITO

Igualmente não merece melhor sorte, tanto a Autoridade impetrada como o Litisconsorte Passivo Necessário no tocante a apreciação do mérito.

Inúmeros julgados desta nossa Colenda Corte de Justiça já têm concedido os "mandamus" que lhes são destinados a relatar conforme os vários arestos que igualmente trago à colação dos ilustres pares, como o de nº 27.644 da lavra do eminente Des. Wilson de Jesus Marques da Silva, assim ementado:

"Mandado de Segurança - Objetivo - Incorporação automática em vencimentos de funcionário público civil do Estado, de adicional por exercício de função gratificada - Direito adquirido satisfatoriamente comprovado - vantagem prescrita no art. 130 da lei

estadual 5.810/94. Segurança concedida."

E outro, de nº 28.138, do não menos eminente Des. Ricardo Borges, com a seguinte ementa:

Mandado de segurança - Preliminar de prescrição e decadência. Não reconhecimento de tais institutos em face das circunstâncias constantes dos autos, Preliminar rejeitada unanimemente. Mérito - incorporação e consequente pagamento de adicional.

Ante o exposto, conheço da segurança e a concedo, ficando, em consequência, assegurado o direito líquido e certo à impetrante, de ver ser incorporada a gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do cargo em comissão de Diretor de Administração do Ipasep, a partir da data da impetração, sendo que os períodos anteriores devem ser requeridos através de ação própria.

Belém, 05 de agosto de 1997.

Desembargador José Alberto Soares Maia

Presidente

Desembargador Stéleo Menezes

Relator

*Sentenças proferidas pelo
Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes*

Vistos, etc.

Asilo Bom Pastor, estabelecido neste Estado, no Km 3 da Rodovia Belém-Brasília, por intermédio de seu advogado, ingressou em Juízo com a presente ação ordinária de indenização, contra Teodoro Massoler Pereira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa 1º de Março 634, pelos seguintes motivos:

I – Que o postulante é proprietário de um automóvel Forde Corcel, placa 5-04-73 – Sedan, de quatro (4) portas, motor de quatro (4) cilindros, modelo 1969, adquirido pelo preço de XR\$15.600,00 (Quinze mil e seiscentos cruzeiros), conforme faz fé a Nota Fiscal/Fatura nº 3724;

II – Que em data de 16 de Janeiro de 1970, o seu veículo foi violentamente abalreado por outro, pertencente ao suplicado, quando o mesmo trafegava pela Avenida Braz de Aguiar, via preferencial;

III – Que a perícia feita pela Delegacia Estadual de Trânsito, através de sua equipe técnica, concluiu que o veículo de placa 1-28-72-12 PR ao entrar no cruzamento, desrespeitou a via preferencial e colidiu com o veículo 5-04-73 de propriedade do suplicante;

IV – Que em virtude da violência do choque, o suplicante teve seu veículo seriamente danificado, conforme

comprovam os Orçamentos das duas (2) Oficinas que se valeu para fazer os reparos;

V – Que orçando as despesas na ordem de CR\$14.200,00 (Quatorze mil e duzentos cruzeiros), o suplicado sempre se recusou a solucionar amigavelmente a questão, declarando-se contrário à reparação dos danos que causou o seu veículo no do suplicante.

Anexou com a inicial, a Procuração, dois (2) Orçamentos de reparos das Oficinas Auto Desempenhadora-Indústria e Comércio e Vidauto-Recuperadora de Veículos Ltda. A Nota Fiscal da compra do veículo, o Laudo Pericial acompanhado do "Croquis" e respectiva Certidão, e os comprovantes dos pagamentos das Taxas devidas.

Deferido o pedido, foi ordenada a Citação do réu, a qual após vários sinais de ocultamento, foi feita com Hora Certa, conforme Certidão de fls. 15v do sr. Oficial de Justiça:

Contestando o pedido, por intermédio do seu procurador, o réu arguiu como defesa, Preliminarmente de que jamais foi proprietário do automóvel Galaxie Chapa 1-2-72-PR que colidiu com o do autor em 16 de Janeiro de 1970, pois àquela data o mencionado veículo pertencia ao sr. Antonio Neves, que o emprestara ao tio do Contestante, a fim de que este o examinasse para

feito de compra, o que foi feito após o acidente, ou seja, em data de 12-de Maio de 1970, e assim sendo pertencendo o veículo a terceiros, o Contestante é parte ilegítima e requereu a Absolvição da Instância.

Quanto ao Mérito, assinalou que o autor não fez no tempohábil, a Vistoria "Ad perpetuum rei memoriam", a fim de que fosse ficado o valor e extensão dos danos e assim sendo, os Orçamentos anexados, elaborados há mais de dois (2) anos, não serviam para determinar o "quantum" dos prejuízos, pois são propostas elaboradas unilateralmente, apresentando valores absurdos, e concluindo sua defesa, alega que ao que tudo indica, o reparo foi pago por uma Cia de Seguros e não pelo autor.

Anexou com a Contestação, uma Certidão de D.E.T. que comprova ser o veículo de propriedade de Antonio Neves e posteriormente passou para a propriedade do tio do Contestante sr. Francisco Pereira Massoler, com data de 16-10-1970, uma Xérox de um Contrato Social da firma Massoler & Cia Ltda, na qual se a retirada do sócio Teodoro Massoler Pereira, ora réu.

Foi mandado o autor falar sobre a Contestação e documentos que a acompanharam, tendo este assim se pronunciado:

I – Que aquela peça de defesa é meramente procrastinatória, não devendo ser acolhida a Preliminar, pois quando do acidente, quem conduzia o veículo atropelador era o réu, conforme comprovou o Laudo Pericial;

II – Que com relação à propositura da "Vistoria Ad Perpetuum rei memoriam", para fixação dos danos, é ponto pacífico quer na doutrina como na Jurisprudência, que aquela medida é meramente preventiva, não sendo pela indispensável para a propositura da ação principal;

III – Que a Procuração não apresentou o reconhecimento do outorgante;

IV – Que a Contestação é intempestiva, pois foi apresentada fora do prazo de lei daí porque pediu seu desentranhamento.

Foi mandado o réu suprir o reconhecimento de sua assinatura na Procuração, o que foi devidamente cumprido.

Em especificação de provas, o autor requereu o depoimento pessoal do réu, sob pena de confesso, idem do representante do autor, perícia e verificação "in loco" do estado em que se encontra o veículo no Asilo Bom Pastor.

Já por sua vez, o réu requereu o depoimento pessoal do autor e de testemunhas a serem arroladas oportunamente.

Às fls. 30v. foi proferido o Saneador, sendo no mesmo deferidas as provas requeridas e especificadas pelas partes, tendo aquele despacho transitado livremente em julgado.

Foi então designado dia e hora para ter lugar a audiência competente, não tendo a mesma sido realizada por motivo de força maior, conforme Certidão da sra. Escrivã do feito.

Renovadas as diligenciais, após sucessivos adiamentos, face não ter sido encontrado o réu, foi tomada a medida de ser o mesmo intimado para a audiência, através de Hora Certa.

No dia designado, compareceu ao ato judicial, somente o procurador do autor, bem como a representante legal do Asilo Bom Pastor, irmã Maria de Guadalupe Vasconcelos Ferreira, e o réu tendo si tomados os depoimentos de ambos e devido o adeantado da hora, foi a mesma suspensa.

Designada novas audiências, sucessivamente não foram realizadas face não ter o oficial de justiça encarregado da diligência, ter localizado os dois procuradores do réu, o que foi feito finalmente, não tendo contudo nem um nem outro comparecido aquele ato judicial, daí porque presente tão somente o procurador do autor pediu e obteve a dispensa suas provas e não havendo mais provas a serem produzidas, em suas Razões Orais, requereu a

Precedência da ação por ser de inteira Justiça.

É o Relatório.

Constata-se pela leitura dos autos que a presente ação ordinária de Indenização, está amparada no que diz respeito o artigo 159 do Código Civil, Título II e que trata dos Atos Ilícitos.

Assim é que diz o mencionado artigo: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade, regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

Se fizermos um rápido estudo sobre o que seja Ato Ilícito pode-se afirmar que o mesmo, é a violação do direito ou dano causado a outrem, por dolo, ou culpa, sendo que o dolo, nada mais é do que a intenção de ofender o direito ou prejudicar patrimônio, por ação ou emissão.

Já a Culpa, é a negligência ou imprudência do agente que determina a violação do direito alheio ou causa prejuízo a outro.

Há, pois, a Culpa, sempre a violação de um dever preexistente e se este se fundamenta em um Contrato, ela é contratual, se porém no princípio

geral de direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa passa a ser extra-contratual ou aquiliana.

Após estas ligeiras considerações, passemos à realidade dos fatos.

Pelo que foi juntado aos autos como prova documental (vide Laudo Pericial e Croquis fornecido pela D.E.T.), ficou constatado que o único causador do abaloamento, foi o réu, guiando o veículo Galaxie de chapa 1.287.212 PR, o qual não obedecendo a sinalização "PARE", avançou a preferencial e atingiu o veículo de propriedade do autor.

O "Croquis" de fls 5 é bem claro e dispensa qualquer comentário. Praticou assim o réu, um Ato Ilícito, conforme define o artigo 159 do Código Civil.

Quanto à obrigação de reparar o dano, o réu arguiu como defesa, que o veículo não era de sua propriedade e pertencia a terceiro e assim ele estava neste processo como parte ilegítima.

Esqueceu-se, porém o eficiente defensor do réu, de que o artigo 1.518 na nossa lei substantiva civil, diz que os "bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem, ficam sujeitos à reparação do dano causado".

Por conseguinte, não cogita a lei de saber se o veículo era seu ou não, se causou dano, ele responde pela reparação do mesmo.

Que houve por parte do réu Ato Ilícito, não há a menor dúvida, conforme

ensina Carvalho Santos em sua obra Código Civil digo, Código de Processo Civil Interpretado, Volume III pág 315 quando diz: "Ato Ilícito é todo ato que não sendo fundado em direito, causa dano a outrem".

Quanto à sua extensão, a fim de que possa ser indenizado o autor, insurgiu-se o réu, alegando que não feita a Vistoria "Ad perpetuam rei memoriam" e assim não têm valor jurídico os Orçamentos das oficinas que o réu anexou, onde se constata os valores atribuídos para reparar o veículo abalroado.

Ainda aqui equivocou-se o sagaz procurador do réu, pois não é obrigatória a interposição daquela medida a fim de que futuramente possa ser proposta a ação principal, pois nesta, com amplo campo para aferição das provas, bem poderia ter ele requerido uma Perícia e assim melhor aquilataria o valor do dano, o que não o fez.

Se porém o autor não usou daquela medida preventiva ou preparatória, foi porque achou por bem louvar-se nos Orçamentos elaborados por Oficinas altamente categorizadas no gênero.

Os argumentos invocados pelos réu não merecem acolhida, pois não conseguiram elidir a verdade dos fatos em que pese o esforço do seu digno procurador.

Quanto ao Orçamento a ser adotado, é de ser acolhido o formulado pela Vidauto-Recuperadora de Veículos Ltda e que por ser mais explícito, melhor atenderá aos reparos do dano e que está contido às fls 10 destes autos.

Ante o exposto e tudo mais que consta nestes autos, julgo a presente ação ordinária de Indenização –

PROCEDENTE, para em consequência condenar o réu ao pagamento à título de indenização ao autor, da importância de CR\$ 14.200,00 (Quatorze mil e duzentos cruzeiros), bem como as custas do processo e honorários do procurador do autor, ora arbitrados em 15% sobre o valor da indenização.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Belém, 27 de Dezembro de 1973

Steleo Bruno dos Santos Menezes
Juiz da 2ª Vara Cível

Em tempo: Demorado por excesso de serviço cível e de Menores

Vistos, etc.

Oliverio Ramalho do Espírito Santo, brasileiro, casado, funcionário federal, residente e domiciliado nesta capital, à travessa Antonio Barreto nº 790 e José Ribamar de Souza Santos, Brasileiro, notário público, residente e domiciliado nesta capital, à travessa Djalma Dutra nº 742, por intermédio de seu procurador, veio a Juízo, e intentou contra Antonio Amorim, português, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta capital, à travessa Itororó nº 1.135, ação ordinária de Reintegração de Posse, cumulada com a de aquisição da propriedade de Benfeitorias por acessão, alegando em síntese, os seguintes motivos:

I – Que os suplicantes, conforme faz prova a Certidão do Registro de Imóveis do 2º Ofício, às fls 226 do Livro §-E, inscrição sob o nº 7.147 (documento nº 2), são legítimos senhores e possuidores, por justo título e aquisição legal, do terreno situado à travessa Barão do Triunfo nº 641, 645, 647 e 657, atuais nºs 2.231, 2.233 e 2.237, nesta capital, perímetro compreendido entre Avenida Marquês de Herval e Avenida Visconde de Inhaúma, medindo 30,80 (Trinta metros e oitenta centímetros) de frente, por 71,50 (setenta e um metros e cinquenta centímetros) de fundos, confiando de

ambos os lados, com quem de direito, terreno esse com edificações de terceiros, em precário estado de conservação, tendo sido adquirido o mencionado terreno, da dona Belarmina Araújo Ribeiro da Silva e de seus filhos Edilberto Ribeiro da Silva, José Caetano Araújo Ribeiro da Silva já falecido e Zaira Celina da Silva Bentes, casada com Dionizio de Oliveira Bentes;

II – Que no referido terreno existem vários cubículos em enchimento, em péssimo estado de conservação, explorado pelo réu, já há muitos anos, por mera tolerância dos requerentes, muito embora tenham os mesmos já procurado o réu, a fim de ser feita uma composição amigável para a desocupação da área, não tendo contudo o réu ter demonstrado nenhum interesse em solucionar-lo, pretendendo assim manter-se no terreno, o que não convém ao autores, pois pretendem a unificação do domínio sobre o imóvel.

Anexaram com a inicial, a Procuração, comprovante dos pagamentos das Taxas devidas, a Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital do terreno referido, onde figuram os autores como promitentes compradores.

Recebido o pedido, foi ordenada a citação do réu, o que foi feita por Mandado, que foi devidamente cumprido, conforme Certidão de fls 11V. dos oficiais de justiça encarregados da diligência.

Às fls 16, o sr. Escrivão do feito Certificou que decorreu o prazo de lei, sem que fosse Contestada a presente ação.

Em especificação de provas, o procurador dos autores requereu o depoimento de testemunhas, bem como Vistoria com arbitramento, indiciando como seu perito, o engenheiro Manuel Guedes de Oliveira, devendo apresentar seus quesitos na oportunidade devida.

Foi proferido o Senador às fls 18, deferindo as provas especificadas pelos autores e caracterizando a revelia do réu, tendo este Despacho transitado livremente em julgado, conforme Certidão de fls. 18v. do sr. Escrivão do feito.

Designou-se então dia e hora para ter lugar a Vistoria, tendo então o procurador dos autores apresentado seus quesitos, a fim de serem respondidos pelo perito.

Lavrou-se o Termo de Compromisso às fls 21 e após a realização da Vistoria, o dr. Perito requereu verbalmente e lhe foi deferido o prazo de quinze (15) dias para ser apresentado o Laudo competente, o que foi feito conforme se vê às fls. 23 usque 25.

Designado dia e hora para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, à mesma compareceu somente o procurador dos autores,

tendo naquela ocasião sido tomado o depoimento de um dos autores, sr. Oliverio Ramalho do Espírito Santo, sendo deferida a dispensa do depoimento do perito, bem como das testemunhas, a não ser a de nome Edilberto Ribeiro da Silva, que em nova audiência prestou suas declarações, e como não houvesse mais provas a serem produzidas, em suas Razões Oraís o dr. Procurador dos autores, pediu a procedência da ação, conforme os termos da inicial.

É o Relatório.

Trata-se na espécie, de ação de Reintegração de Posse, conforme o que salienta o artigo 499 do Código Civil brasileiro: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no de esbulho.

Verifiquemos, primeiramente a característica de expressão "possuidor". Gramaticalmente, sabe-se que é quem tem a posse. E sendo assim, verifica-se que pela Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis fls 9), desde o dia 12 de Dezembro de 1961, são os autores os possuidores da área em desate, comprada que foi de dona Belarmina Araújo Ribeiro da Silva e seus filhos, e assim sendo gozam os mesmos de uma posição favorável em atenção à propriedade, cuja defesa se completa pela posse.

Quanto aos aspecto do "esbulho", sabe-se que o mesmo consiste no ato em que o possuidor é privado da posse, violentamente, clandestinamente, ou por abuso de confiança.

No caso em desate, os autores foram esbulhados por "abuso de confiança", pois segundo o relato da inicial, por mera tolerância, permitiram que os réus explorasse através de alugueis, vários quartos de madeira, todos em estado deplorável de conservação, conforme relato do dr. Perito.

É interessante ressaltar que a Vistoria com artritamento, requerida pelo procurador dos autores, vizava "se couber", indenizar os quartos alugados no terreno, ao mesmo tempo que igualmente requeria o arbitramento também como aluguel, da área ocupada pelo réu, a fim de que pela acessão, adquirissem a propriedade das benfeitorias mencionadas.

Ao responder o 3º Quesito, o dr. Perito assim se expressa: "Face a forma de ocupação dolosa, nenhuma indenização é cabível para as três (3) barracas. Quanto ao resto, o proprietário da área em litígio, apenas deverá arcar com as despesas de mão de obra para a demolição dos cubículos, pois os materiais (madeira branca) existentes, apresentam completamente estragadas pela ação do tempo".

Já no 4º Quesito, arbitra o que os réus usufruiu pelos alugueis dos quartos, durante os anos que explorou os mesmos, com a tolerância dos autores.

Assim delineado este quadro, pergunta-se: é de se aplicar no tocante aos vinte e dois (22) quartos de madeira que estão quase em ruínas, o disposto no artigo 516 do Código Civil?

Em primeiro lugar, ainda que fosse considerado ter o réu construído de boa fé (ficou provado que não foi pois explorava os quartos por mera tolerância dos autores), verifica-se que os mencionados quartos, pelo péssimo estado em que se encontram, segundo os dizeres do dr. Perito, não se enquadram em qualquer dos tipos de benfeitorias relacionadas no artigo 63 do Código Civil, onde estão as mesmas definidas com absoluta clareza, não dando margem a maiores comentários.

Assim é que são úteis, digo não são úteis (por não terem aumentado e nem facilitado o uso da coisa) e nem necessária (pois não conservam a coisa e nem evitaram que se deteriorasse), e assim sendo, ainda que tivessem sido feitas de boa fé, não pode o réu exercer o direito de Retenção.

Por outro lado, o réu durante os longos anos de ocupação a área em litígio, auferiu para ai, importância que

segundo o dr. Perito, corresponde exatamente aos prejuízos dos autores, havendo assim como uma compensação, aliado ao fato de não ter o mesmo, ao menos contestado o pedido, deixando assim transpirar que os fatos argüidos são plenamente verdadeiros.

Ante o exposto e tudo mais que consta nestes autos, julgo PROCEDENTE a presente ação ordinária de Reintegração de Posse,

cumulada com Acessão, ficando assim os autores, reintegrados como possuidores que são, de posse plena da área objeto desta demanda, sem direito à indenização das Benfeitorias nela existentes, por incabível na espécie.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários do procurador dos autores, ora arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Belém, 27 de Dezembro de 1973

Steleo Bruno dos Santos Menezes

Juiz da 2ª Vara Cível

Vistos, etc.

BANORTE, CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A. sucessor de CREDINORTE, devidamente qualificada às fls. 2, por intermédio de seu procurador, ingressou em Juízo contra JOSÉ PEREIRA BILIO, igualmente qualificado às fls. 2, uma ação de DEPÓSITO de um veículo automotor, descrito na inicial, vendido que foi ao réu, sob Alienação Fiduciária, conforme contrato de financiamento, no valor de Cr\$ 17.444,16 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO CRUZEIROS E DEZESSEIS CENTAVOS), tendo figurado como avalista o senhor HORTENSE FERREIRA BARROS, também qualificado na inicial, face o devedor deixar de efetuar o pagamento de várias prestações, os quais ficaram vencidas não tendo contudo a medida se efetivado por não mais ter sido encontrado o veículo em poder do devedor, o que mesmo acontecendo com o réu que se encontra em local incerto e não sabido, conforme prova a Certidão do Escrivão do feito, o que foi extraída dos autos de BUSCA e APREENSÃO.

Anexou ao pedido o contrato de Abertura de Crédito, a Certidão do Escrivão do 7º Ofício onde tramitou a ação de BUSCA e APREENSÃO, os competentes instrumentos de

Procuração, cópia autêntica da ATADA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CREDINORTE, e os comprovantes dos pagamentos das taxas devidas.

Deferido o pedido, foi ordenada a citação dos réus, por Edital, pelo prazo de vinte (20) dias, tendo sido publicados os Editais na imprensa local em seus vários órgãos, tendo ao final do prazo, o sr. Escrivão do feito certificado que decorreu o prazo de lei sem ter sido apresentado em Cartório qualquer contestação.

Face a citação ter sido feita por Editais, e não ter havido qualquer contestação, foi nomeado curador à lide, o Dr. J.J. FONSECA, o qual por motivo alheios a este Juízo, não funcionou nos autos, razão pela qual, atendendo requerimento do autor, foi nomeado outro curador o qual após prestar compromisso de lei emitira seu parecer no sentido de prosseguir a ação, uma vez que foram observados na mesma, as formalidades legais que lhe são inerentes.

Os outros foram à contadora, conforme conta a fls. 25 V.

É o Relatos

—A presente ação de DEPÓSITO, obedeceu aos requisitos legais da matéria que a rege.

—A documentação anexada e boa e valiosa, e comprova fielmente as razões do pedido.

—Por outro lado, os réus devidamente citados, na forma da lei, nada argüiram em suas defesas deixando assim transpirar que os fatos argüidos são verdadeiros.

Ante o exposto e tudo mais que consta nestes autos, julgo Procedente a presente ação, e muito embora tendo

sido argüida à luz do antigo Código de Processo Civil, consoante e que determina o artigo 1.211 de nossa nova Lei adjetiva civil, ordeno a expedição do mandado de PRISÃO pelo prazo de seis (6) meses, contra os réus, os quais são revéis, processando o seu cumprimento, na forma da lei. Condeno-os, ainda, os pagamentos das custas e honorários do procurador do auto, ora arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

P.R.I

Belém (PA), de agosto de 1974

Vistos, etc.

Cardoso & Lopes e A. Mattos Cardoso & Cia, estabelecidos nesta cidade à avenida Independência nº 1.032 por intermédio do seu procurador, ingressou em Juízo com a presente ação de Despejo contra Consórcio Nacional de Cinemas Ltda, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Guanabara, à rua Alcindo Guanabara nº 24, 3º andar, a qual é locatária dos cinemas "Independência", situado à avenida Independência nº 1.027 e "Moderno", situado à Praça Justo Chermont nº 136, situados ambos nesta cidade, e que são de propriedade dos autores, face a locatária estar em atraso no pagamentos dos alugueis referentes aos meses de Novembro e Dezembro do ano de 1973 e Janeiro de 1974, no valor mensal equivalente a 58, 2 (cinquenta e oito e dois décimos) salários mínimos regionais Cr\$ 13.968,00 (Treze mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros), perfazendo o débito a importância de Cr\$ 41.904,00 (Quarenta e hum mil, novecentos e quatro cruzeiros).

Com o pedido, anexou o Contrato de Locação, comprovantes dos pagamentos das Taxas devidas, as Procurações e os Recibos dos meses em débito, ressaltando que o cine "Vitória", situado à avenida Pedro Miranda nº 935 e que fazia parte da

Locação, foi da mesma excluída, face ter sido devolvido pela locatária às locadoras.

Em virtude da ré ter domicílio na cidade do Rio de Janeiro, Guanabara, à rua Alcindo Guanabara nº 24, 3º andar, foi pelo dr. Juiz que acumulava a 2ª Vara, ordenado a expedição de Carta Precatória, a qual se encontra nos autos das fls 13 usque 26, devidamente cumprida, observadas as formalidades legais.

Às fls 28, o sr. Escrevente juramentado do Cartório onde tramitou esta ação, Certificou que decorreu o prazo de lei, em que a ré apresentasse qualquer defesa ou pedisse a purgação da mora.

À vista desta Certidão, o dr. Juiz que acumulava a 2ª Vara, mandou os autos à Conta, o que cumprido, conforme se vê às fls. 31 v.

É o Relatório

Verifica-se pela peça vestibular, que o pedido de Despejo, foi decalcado no inciso II do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4 de 7 de Fevereiro de 1966, combinado com o seu parágrafo único.

Vejamos pois, para melhor elucidação do desate, os dizeres os dispositivos legais mencionados.

Artito 4º: "Nas locações para fins não residenciais, excluídas do regime

do Decreto nº 24.150 de 20 de abril de 1934, caberá Ação de Despejo:

I -

II - Se o locatário infringir obrigação legal ou contratual.

Parágrafo único: - Nas locações amparadas pelo Decreto 24.150 de 20 de abril de 1934, só caberá ação de Despejo com fundamento nos incisos II e IV deste artigo.

Pela leitura do Contrato de Locação anexado aos autos, verifica-se que a mesma obedeceu o prazo de cinco (5) anos, a começar no dia 2 de Setembro de 1971 a terminar no dia 01 de Setembro de 1976 (Cláusula 2ª), estando assim amparada pelo Decreto nº 24.150 de 20 de Abril de 1934.

Comprovado que ficou ter o locatário infringido obrigação contratual (não pagamento de aluguéis vencidos), e muito embora tenha sido citado através de Precatória devidamente cumprida e nada argüiu em sua defesa, rotando-se assim revel, o que leva ser considerado os fatos mencionados como verdadeiros, impôs-se a

decretação do Despejo, tornando-se, assim, rescindida a Locação, devendo-lhe ser aplicado a parte final da Cláusula 15 do citado Contrato, que diz para o pagamento do aluguel, é excluída a obrigação de ser precedida a Notificação.

Por outro lado, não é de se cogitar indenização por "fundo de comércio", visto o mesmo pertencer exclusivamente às Locadoras conforme reza o Contrato (Cláusula 1ª).

Ante o exposto e tudo mais que consta nestes autos, julgo a presente ação PROCEDENTE e em consequência condeno a ré a desocupar os imóveis objeto desta demanda, no prazo de vinte e cinco (25) dias sob pena de Despejo.

Condeno-a, ainda ao pagamento das custas do processo conforme Consta de fls 31 e honorários do procurador das Locadoras, ora arbitrados em 15% sobre o valor do débito.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Belém, 10 de Julho de 1974

Steleo Bruno dos Santos Menezes
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

MOACYR GONÇALVES PAMPLONA, devidamente qualificado às fls. 2. através de sua advogada e procuradora, ingressou em Juízo com uma ação ordinária de cobrança de honorários, contra EDITORA DO BRASIL S/A. igualmente qualificada às fls. 2, alegando em síntese o seguinte:

I – Que tramita pelo Juizado da 1ª Vara Cível e Comércio desta Capital, uma ação de cobrança de honorários, que tem como autor JOSÉ CARLOS DIAS DE CASTRO e ré, EDITORA DO BRASIL S/A, filial de Belém, cuja inicial foi contestada, e tendo o feito chegado na fase de “Especificação de Provas”, o autor requereu perícia o que foi deferido, tendo nesta ocasião o autor desta ação, sido indicado como perito da ré, e após o prazo e compromisso da lei, apresentado seu laudo;

II – Que muito embora não tivesse sido consultado previamente para funcionar como auxiliar da justiça, nas respostas aos quesitos formulados tanto pela ré, que o indicou, como aos pagamentos pelo autor, a isto não se furtou, procurando satisfazer ao cargo que lhe fora confiado, no sentido de auxiliar a justiça, sem demonstrar malícia ou má fé;

III – Que por motivos desconhecidos, ao ser arbitrado seus honorários na perícia praticada pelo juiz da 1ª Vara, não logrou êxito em recebe-los, muito

embora aquela própria autoridade judiciária, ao despachar no seu pedido de pagamento ter assim se manifestado: - “Inegável é o direito do perito em receber seus honorários, entretanto, há oposição de ré, e o assunto não pode ser discutido nos presentes autos em prejuízo do autor, que nada tem a haver com essa desavença que deverá ser decidida através de ação própria”;

IV – Que os argumentos expendidos pela ré na ação que ao negar seu recebimento de honorários devidamente fixados originou esta, não tem o menor fundamento jurídico, pois tendo sido indicado para funcionar como perito, embora da ré, não tinha que ficar o pagamento de seus honorários ao arbitrio da mesma e segundo seu convencimento.

Anexou com o pedido, além da procuração, os comprovantes dos pagamentos das taxas devidas, xerox da petição da ré que o indicou como perito, idem do Auto de Vistoria, idem do Laudo por si apresentado, idem da petição pedindo o pagamento dos seus honorários e respectivo recibo, idem do despacho do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara acima descrito.

Deferido o pedido, foi ordenado a citação da ré, a qual, no prazo da lei, contestou a ação, aludindo em sua defesa o seguinte:

Que a ré jamais se furtou ao pagamento dos honorários de seu perito na ação que tramita na 1ª Vara Cível e agora nesta funciona como autor, tendo no entanto peticionado àquele magistrado, achando que o pedido tinha sido em base exarcebada, pois ao seu falante, achou de fixá-los em Cr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros);

II – Que a perícia levada à efeito pelo ora autor, não tem no desenvolvimento do seu trabalho o direito a merecer a recompensa tão elevada, pois nem ao menos se ateu ao valor da causa, aliado ao fato de que a mesma não demandou conhecimento jurídico e assim demonstrando querer valor maior do que o próprio procurador da ré;

III – Que não se furta a pagar os honorários do ora autor na perícia realizada na 1ª Vara quando funcionou como seu perito, porém em bases equânimes, a fim de que não se eleve os prejuízos que já sofreu a ré.

Anexou com a contestação a xerox da petição que formulou ao Dr. Juiz da 1ª Vara, na qual reclama do valor da perícia a ser cobrada pelo autor, a qual não mereceu despacho nem deferido, nem indeferido seu apelo, xerox do Laudo Pericial apresentado pelo perito do autor na ação que originou a presente demanda.

Mandado a falar sobre a Contestação, o autor a refutou em todos

os seus termos, deixando a transpirar que o motivo do não pagamento de seus honorários, prendeu-se ao fato de ter agido sem malícia ou má fé, embora sendo perito da ré, decalcou seu trabalho no sentido de contribuir para deslinde da causa como verdadeiro auxiliar de justiça.

Em especificação de provas, o autor requereu o depoimento pessoal do gerente da ré e testemunhas cujo rol ofereceu, e por sua vez a ré, requereu o depoimento pessoal do autor, testemunhas, vistorias com arbitramento, perícias e juntada de novos documentos.

Saneado o processo, foram deferidas as provas especificadas pelo autor, e deferidas as da ré, exceto a vistoria com arbitramento e perícia, por serem desnecessárias ao desate de lide.

Deste despacho não houve recurso, conforme certidão de fls. 37 do escrivão do feito.

Foi então designado dia, hora e local para ter lugar a audiência devida, tendo a 1ª não se realizado por motivos de força maior alegado pela ré, muito embora o autor a ele tenha se oposto, sendo secundado pelo presidente do feito.

Designou-se nova data, tendo então se realizado a audiência, na qual tomou-se o depoimento do autor, de sua testemunha, o Dr. Romão Amoedo Neto,

onde foi dispensada as demais testemunhas.

As partes requereram e obtiveram o direito de apresentarem suas Razões Oraís, sob memoriais, tendo o autor pedido a procedência da mesma, e a ré que os honorários fossem arbitrados de maneira justa e equânime.

É o RELATÓRIO

A presente ação foi decalcada no art. 291 do Cód. de Processo Civil ora revogado.

Trata-se na espécie de uma ação ordinária para cobrança de honorários por serviços prestados pelo autor, quando funcionou como perito da ré, em uma ação idêntica, porém que tramita perante o Juizado da 1ª Vara Cível e Comércio.

Alega o autor que ao ser indicado pela própria ré para funcionar como seu perito na ação já mencionada, após apresentar seu laudo, peticionou ao Juiz daquele feito, no sentido de que a ré lhe pagasse à título de honorários, a importância de Cr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros) que achava justa, face ao trabalho que apresentou. Houve negativa da ré, alegando exorbitância, ou como se expressou (exarcebada cobrança), daí o ajuizamento da presente ação.

Verificou-se nos autos, que a indicação do ora autor como perito na ação que tramita perante o Juizado da 1ª Vara, partiu da própria ré, o que leva

de antemão a se dar um crédito total ao seu trabalho e à sua honrabilidade. Houve assim uma manifestação expressa, inequívoca, do valor do profissional que iria desenvolver o trabalho pericial.

E se este após a conclusão do mesmo requer o que acha justo pelo seu trabalho, não cabe a ré, caso não tenha satisfeito seus interesses, opor-se ao pagamento.

Lendo-se atentamente o laudo que foi apresentado, verifica-se sem maiores delongas que o seu autor, o fez dentro da dinâmica correta, limpeza na feitura, clareza nas respostas, desmembramentos de assuntos, tudo levando a crer, que foi um trabalho meditado, fruto de estudo acurado e cotejo de outras provas.

Alegou a ré que o perito, ora autor, não se dignou nem ao menos de ir ao seu escritório para munir-se de elementos que o ajudassem na feitura do laudo.

No entanto, é o próprio perito ora autor, que no item – Material de Exame – ressalta que “para o desempenho de nossa missão, fomos até ao escritório da Ré, à Rua João Diogo, nº 266, nesta capital, e lamentavelmente nenhum documento pode ser vistoriado, uma vez que pelo Gerente da Filial de Belém, sr. Loris Vilas Boas da Silva, foi esclarecido

que a documentação encontrava-se na Matriz em São Paulo, etc.

Ora, aí está a prova inequívoca do Zelo e dedicação com que se ateve o perito e ora autor, para apresentar um trabalho à altura do seu nome profissional e que servisse para auxiliar ao desate daquela lide.

Por outro lado, o próprio Dr. Juiz que presidia o feito, é claro quando salienta ser inegável o seu direito de receber seus honorários.

Não se diga que se porventura ao apresentar seu trabalho o perito tenha prejudicado a ré, pois caberia ao julgador na apreciação do outro lado, nomear um desempatador caso encontrasse discrepância total na apuração dos fatos. Por outro lado, é tão importante o

papel do perito como auxiliar da justiça que fica sujeito a multas e até mesmo inabilitado para certas funções quando excede prazos, não comparece a audiência e se recusa a auxiliar a justiça. Nos autos, nada disto foi levantado contra o ora autor.

Ante o exposto, e tudo mais que consta nestes autos, julgo a presente ação procedente, nos termos da inicial de fls. 2, e em consequência condenado a ré ao pagamento dos honorários do autor, conforme requerido as mesmas fls. 2. Condenando-a, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários da procuradora do autor, ora arbitrados em 15% sobre o valor da causa, além de juros e da correção monetária devidos.

P.R.I.

Belém, 15 de setembro de 1974

Stélio Bruno de Menezes
Juiz de Direito da 2ª Vara

– AMAZONINA CARNEIRO BRASIL, devidamente qualificado às fls. 2, na qualidade de mãe da menor – CARMEM ROSANE CARNEIRO BRASIL, requereu a este Juízo por seu procurador que face o falecimento do pai adotivo da mesma Sr. DURVAL GOMES CARNEIRO, lhe fosse assegurado o direito de ser reintegrado em seu favor o Pátrio Poder sobre a mesma menor.

Juntou com o pedido a Escritura de ADOÇÃO, o ATESTADO DE ÓBITO e a PROCURAÇÃO competente.

Ouvido o Órgão do Ministério Público, este em seu parecer opinou pelo deferimento do requerido face os motivos alegados e documentação anexada.

É o Relatório:

– O presente pedido obedeceu os requisitos legais do assunto.

A documentação anexada é boa e está perfeitamente acorde com o pedido.

Ante o exposto, defiro o pedido, e em consequência reintegro o Pátrio Poder da menor CARMEM ROSANE CARNEIRO BRASIL, em favor de sua genitora D. AMAZONINA CARNEIRO BRASIL, observados as formalidades de lei.

Registra-se e Intime-se Custas ex-lege.

Belém, 16 de julho de 1974.

Stélio Bruno dos Santos Menezes

Juiz da 2ª Vara Civil

Discursos

Discurso como Juiz do Tribunal Regional Eleitoral

Exmo. Dr. Presidente — Exmos. Srs. Juizes — Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral — Dr. Secretário — Demais autoridades aqui presentes ou representadas. Senhores Juizes Eleitorais — Funcionários deste Tribunal — Meus senhores e minhas senhoras

Ao assumir nesta data, as funções de Juiz efetivo deste Augusto Tribunal, escolhido que fui, recentemente, à unanimidade de votos pelo nosso Tribunal de Justiça, para ocupar o cargo vago pelo falecimento do nosso colega Dr. Antonio Koury, permitam-me os que me ouvem, que sejam minhas primeiras palavras de profunda saudade para com o pranteado colega.

S. Exa. licenciado para tratamento de saúde foi colhido pela morte e assim não pode continuar conosco, ele que tão bem encarnava a figura autêntica de um magistrado.

Laços de grande estima e sadia camaradagem me prendiam a S.Exa. desde o velho Ginásio Estadual Paes de Carvalho e continuados durante o nosso curso de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na tradicional e jamais esquecida Faculdade de Direito do Largo da Trindade. Muitas noites estudamos juntos ora na casa do Alexandre Meira Filho, o nosso querido "Lafadi", ora na casa do hoje Des. aposentado Adalberto Chaves de Carvalho, tendo como companheiros o Leonam, os saudosos Luis Otávio Pereira e Antonio Soeiro.

Depois, já formados, por vocação, ingressamos na Magistratura, eu sendo nomeado Pretor do Termo Judiciário de Ourém e ele de São Domingos do Capim. Veio o concurso de Juiz de Direito, tendo S. Exa. o prestado antes de mim, cabendo-lhe como primeira Comarca, a longínqua àquela altura, Conceição do Araguaia, onde recentemente estive representando a Justiça Eleitoral no recente Plebiscito de Redenção, Rio

Maria e Xinguara, ocasião em que fui testemunha das palavras de profundo carinho de seus ex-comarcãos, pelo modo sereno, justo e intimorato com que exerceu suas elevadas funções.

S. Exa. depois de passar por outra Comarca, finalmente ascendeu à Capital e logo em seguida, foi elevado às funções de Desembargador. Foi Presidente deste Augusto Tribunal no período de 1972 a 1976 pela primeira vez, e novamente eleito para estas árduas funções, no período de 1980 a 1982. Esteve conosco aqui em março deste ano, ocasião em que declinou pessoalmente, em sessão, de ser novamente reeleito Presidente deste Tribunal, por motivos de saúde, indicando para sucedê-lo o Des. Nelson Amorim, meu particular amigo e que tão bem com zelo e proficiência dirige hoje esta Casa Eleitoral. Foi o principal artífice para que hoje tivéssemos este edifício que acomoda os serviços eleitorais do Pará.

O ilustre Des. Christo Alves, nome que pontifica em nosso Tribunal de Justiça e que também serviu a Justiça Eleitoral por tantos anos, sendo seu Vice-Presidente, em recente pronunciamento naquela Casa de Justiça, fazendo a evocação de nosso saudoso colega, assim concluiu seu discurso, fazendo minhas suas palavras: E agora que já não o temos mais entre nós, só nos resta o consolo de ele haver sentido "in-extremis", como nas palavras de Santo Agostinho: "Senhor! O meu coração andava inquieto, enquanto não repousou em ti Paz à sua alma!

Exmo. Des. Presidente — Seleta auditório.

Experimento, neste momento, mais uma emoção inesquecível na carreira de Magistrado que abracei, na qual desde os vinte e três anos continuo a nutrir a minha fé no direito e no ideal de Justiça que todos os homens aspiram.

Sinto-me, e por que não dizer, desvanecido pela distinção de exercer a Vice-Presidência desta Corte de Justiça especializada, a quem é conferida posição de destacado e marcante relevo no sistema jurídico-político da Nação.

Recordo-me, com acentuada saudade, os caminhos que percorri como magistrado no exercício das difíceis funções de juiz eleitoral em algumas Comarcas do interior de nosso Estado, bem como quando na Capital, na extensa 28ª Zona Eleitoral.

Não direi que sou um estranho neste Tribunal. Aqui já estive compondo seu colégio, no período de 1969 a 1973, ao lado do saudoso Des. Eduardo Patriarcha, Presidente, Pojucan Tavares, Vice-Presidente, Christo Alves, Laercio Franco, Diniz Ferreira, Anselmo Santiago, Aristides Medeiros - Procurador Eleitoral Paulo Meira, tendo sido escolhido pela bondade daqueles colegas, para a espinhosa e estafante função de Corregedor Eleitoral.

Porém, hoje voltando ao convívio de Vossas Excelências, bem diria como o poeta:

"Como a ave que volta ao ninho antigo,
Depois de um longo e tenebroso inverno
Eu também quis rever o lar paterno,
O meu saudoso e carinhoso lar".

Sim, senhores, este meu reencontro dá-me a devida dimensão da complexidade das tarefas reservadas à Justiça Eleitoral, ao lado do firme e louvável propósito de bem servi-la.

O Tribunal Regional Eleitoral, sobre ser no escalonamento constitucional uma de suas cortes mais abalizadas, tem a peculiaridade de uma composição homogênea, porque nesta Casa, todos os seus juizes, magistrados e advogados, são escolhidos por tribunais, pelo critério da austeridade, aliado à experiência adquirida nas lides judiciárias.

Não me refiro a mim mesmo, é evidente, porque não me incluo entre os experientes e bem dotados, mas aos que, no passado, ou no presente, ilustraram ou ilustram este augusto recinto, elaborando o Direito Eleitoral através de seus julgados, importante instrumento de renovação e purificação dos Poderes do Estado.

Creio no exercício do direito do voto, através de eleições regulares.

Além do mérito que lhe é inerente, como realização imprescindível ao estado de direito, a sua prática propicia a correção de deficiências que maculam o processo eleitoral.

O Ministro Djaci Falcão ao assumir as elevadas funções de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, assim se pronunciou: É certo

que não basta a mudança de normas, assim como o normal funcionamento de uma democracia representativa, evidentemente, não constitui tarefa da responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário. A evolução do regime político durante uma diretriz que se estrutura em autênticos fundamentos ético-jurídicos, da essência de uma sociedade cristã, capaz de proporcionar o bem estar entre os homens, reclama a sua atuação séria e permanente de todos os participantes do processo eleitoral: juizes, serventuários da justiça, partidos políticos, candidatos e dos próprios eleitores, zelando cada um pela parcela de atribuições que lhes é conferida no ordenamento jurídico. A soma de esforços, excluídas as discussões estéreis, calcada na fidelidade aos princípios fundamentais da convivência social, por certo possibilitarão o aprimoramento das instituições que dão vida a esta grande nação.

Senhor Presidente:

Sei, pois, avaliar a importância das tarefas que me serão cometidas nesta Casa. Cresce, pois, assim, a minha responsabilidade. Como quer que seja, porém, é tão profunda a minha alegria por vir judicar nesta Corte, que tudo farei para suprir as naturais deficiências, com maior melhor dedicação ao trabalho.

Aproveito a oportunidade, para agradecer a presença nesta solenidade, dos meus ilustres pais, dignas autoridades, pessoas gradas, de meus irmãos, cunhados, sobrinhos, amigos e da minha mulher e filhos que têm me servido de estímulo e incentivo na fatigante mas sublime carreira de magistrado. Igualmente agradeço as palavras bondosas e afetivas de meu prezado amigo Dr. Paulo Klautau, fruto tão somente de seu extremo companheirismo para quem vos fala.

Termino, com o pensamento expressado por S. Luiz de Gonzaga e que aprendi durante o tempo que cursei o Colégio Salesiano.

"Faze o que está em tuas mãos, e Deus ajudará a tua vontade"

Tenho dito! Muito obrigado.

Discurso de posse para Desembargador

Exmo. Sr. Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves, DD. Governador do Estado.

Exmo. Sr. Prof. Clóvis Silva de Moraes Rego, DD. Vice-Governador do Estado.

Exmo. Sr. Antônio Teixeira, D.D. Presidente da Ass. Legislativa.

Exmo. Sr. Dr. Ájax d'Oliveira, D.D. Prefeito Municipal de Belém.

Exmo. Sr. General Comandante da 8ª Região Militar

Exmo. Sr. Almirante Comandante do 4º Distrito Naval

Exmo. Sr. Brigadeiro Comandante da 1ª Zona Aérea

Exmo. e Revdmo. Sr. Arcebispo Metropolitano

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Exmo. Srs. Desembargadores desta Corte de Justiça

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Exmo. Sr. Desembargador Pte. do Tribunal Regional Eleitoral

Exmas. Autoridades Federais, estaduais e municipais aqui presentes ou representadas

Exmos. Srs. Juizes, Pretores, Promotores

Exmos. Srs. Advogados

Serventuários da Justiça

Minhas senhoras, meus senhores

A gratidão é o primeiro sentimento que em mim desponta, passado o apogeu das emoções ao me ver alçado à plenitude da carreira que venho perlustrando há 23 anos.

Manifesto meu reconhecimento aos dignos membros deste E. Tribunal, os quais, à unanimidade, escolheram meu modesto nome para, juntamente com dois outros nobres colegas, compormos a lista tríplice para efeito de nomeação a Desembargador.

Talvez os meus méritos foram bondosamente aferidos pelos quase dois anos e meio em que, como Juiz Convocado pelo então Presidente desta Corte, o ínclito Desembargador Ricardo Borges, integrei as Egrégias Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas, bem como a 1ª e 3ª Câmaras Isoladas desta Augusta Casa, período em que procurei esforçar-me para acompanhar a pauta dos Julgamentos feitos pelos senhores Desembargadores. E com que satisfação e orgulho funcionei nas duas Câmaras Isoladas, ao lado dos eminentes desembargadores Pojucan Tavares, Silvio Hall de Moura - com quem, aliás, participei da apuração eleitoral do pleito do 1955, na cidade de Capanema -, de Aloísio Leal, Agnano Monteiro Lopes, Lydia Dias Fernandes, Christo Alves, Lassance Cunha, bem como com Ary da Silveira, Antônio Koury, meu colega de turma, Cacela Alves, Raimundo Hélio, Nelson Amorim e Ossiam Almeida, nos vários Julgamentos das Egrégias Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas. A esses preclaros colegas, agradeço o gesto amigo que tiveram para com minha pessoa.

Expresso meu respeitoso agradecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves, que livremente me nomeou para o honroso cargo em que hoje sou empossado, sem demérito aos colegas Orlando Dias Vieira e Calixtrato Matos, ambos possuidores de dotes de bons magistrados.

Confesso-me agradecido ao digno Desembargador Ossiam Almeida que, na qualidade de membro mais novo deste Colendo Colegiado, fez a fraterna saudação ao colega que chega.

Ao mérito dr. Almir Pereira, D.D. Procurador Geral do Estado, meu contemporâneo na tradicional Faculdade de Direito, fico sensibilizado pelas

bondosas expressões, testemunhas da fidalguia e cordialidade que o Ministério Público mantém para com o Poder Judiciário.

Sou reconhecido ao ilustre causídico dr. Paulo do Tarso Dias Klautau, pelas palavras amáveis, inspiradas na voz do coração, que me dirigiu como representante da valorosa Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, a qual generosamente me ofereceu a toga de que estou revestido, o que agradeço penhorado, prometendo honrá-la em toda a vida.

Finalmente, ao insigne Desembargador Presidente deste Poder Judiciário, Desembargador Edgard Augusto Viana, e aos seus eminentes pares, aos Exmo. Srs. Juizes, Pretores, Promotores, e ao dinâmico Secretário deste Tribunal, dr. Luis Faria, que se inclui entre os prezados amigos de nossa família, aos serventuários desta Casa, do mais alto ao menos graduado, que sempre me dedicaram especial amizade, e a todos quantos me prestigiaram nesta ocasião, com suas presenças, os meus sinceros agradecimentos.

Senhor Presidente:

"A Esperança é um empréstimo que se faz à felicidade", diz a máxima de Rivarol. E assim como no soneto imortal do grande vate Luis de Camões, durante os "sete anos de pastor em que Jacó servia", "os dias na esperança de um só dia passava", recebo hoje, na grandiosidade desta sessão solene, a visita da felicidade, que me veio trazer o prêmio de uma esperança acalentada no trajeto íngreme de muitos esforços e arduas lutas de uma incessante judicatura iniciada nos idos de março de 1954, quando fui nomeado Pretor do Termo Judiciário de Ourém, sem qualquer interrupção até os dias de hoje, quando galgo a última etapa de minha vocação.

Vejo-me, assim, em elevada posição judicante, nesta tarde-noite que ficará indelevelmente fixada em minha alma, após uma extensa e intensa jornada que se desenvolveu, em sua maior parte, pelo nosso "hinterland", percorrendo estradas, rios, furos, paranás, igarapés, lagos, utilizando todos os tipos do transporte, dos primitivos aos modernos.

Não cabe fazer nesta hora prestação de contas. Desejo, porém, relembrar essa fase de minha vida de magistrado, que foi para mim um imenso laboratório de experimentações humanas, e na qual senti profundamente o valor de minha profissão, pois já se disse, com muito acerto, que a presença do Juiz em sua Comarca e do Pretor em seu Termo, é o termômetro da garantia da "paz social".

Foi distribuindo Justiça nos longínquos locais onde trabalhei, que recebi o conforto espiritual auscultado nas puras manifestações de meus jurisdicionados, o mais das vezes através de atos de bondade rústica e sem artifícios, mas que expressavam fé na Justiça.

Servindo no sofrido interior de nosso Estado, encontrei a colaboração moral e material, para o cumprimento de meus encargos, na dedicação dos senhores Prefeitos e Vereadores dos vários Municípios por onde passei, e na compreensão de advogados e promotores que militavam nas comarcas, sendo que dois já passaram à Vida Eterna, cujos nomes pronuncio com reverência: Alarico Barata e Emanuel Rodrigues Simões.

Pierro Calamandei, em sua obra "Eles, os Juizes, vistos por nós, os advogados", em certo trecho do diálogo Juiz e advogado, assim conclui o pensamento do magistrado: "Parece-me que entre todas as profissões que os mortais possam exercer, nenhuma como a de Juiz pode contribuir para manter a paz entre os homens, por ser ele quem distribui aquele bálsamo para todas as feridas, que se chama Justiça". "Sei", continua o autor, "que a consciência de ter gasto a melhor parte de minha vida a assegurar a justa felicidade alheia, me dará paz e esperança, até o último sopro. Nesta experiência, ó Advogado, hão de encontrar-se os nossos destinos ao findar sua missão na terra. E por força dessa comunhão em nossa sorte, podemos abraçar-nos como irmão".

O escritor Morris West, no livro "O Advogado do Diabo", ao descrever as paisagens gêmeas do monte da vila ensolarada de Gemello Magiore, destacou que, uma colocada na maior elevação, ensombrecia a menor. Contudo, foi na tranqüilidade das sombras de Gemello Minore, que Mons. Meredith "pôde encontrar-se a si mesmo, como homem e como sacerdote".

Isso se aplica muito bem ao dinamismo das grandes comarcas, onde se irradia a luz da cultura jurídica, sem deixar, não obstante, de salientar-se que, nas de menor expressão forense, é que mais o Juiz se identifica com o povo, assim forjando o equilíbrio inseparável de homem e de Juiz.

Eis o que se leva a recordar com saudade Ourém, Capanema, Alenquer, Tomé-Açu e Nova Timboteua, Comarcas onde exerci minha Judicatura, integrado intimamente à vida desses municípios, lá deixando sinceros amigos.

Durante esta trajetória interiorana conheci minha esposa, que desde então vem sendo presença constante em meu itinerário, dedicada e compreensiva, companheira das horas alegres e difíceis. À minha esposa e aos meus filhos, dedico grande parte desta minha vitória.

Não posso esquecer o apoio recebido de meus genitores. Evoco a lembrança saudosa de meu pai, Bruno de Menezes, que muito influiu na minha personalidade de magistrado, com seu exemplo de humanidade, tão bem retratado em seu soneto "Evangelho do Bem", que peço permissão para ler:

"Faze o bem pelo Bem. Vence, domina,
todo ímpeto de cólera ou vingança.
Acolhe os homens de alma pequenina,
quando vencidos de desesperança.

Só assim sentirás quanto ilumina
esta íntima certeza e segurança
de que a Bondade aperfeiçoa e ensina
a lutar pelo Ideal que não se alcança

De nada valem predomínio e glória.
Vencer na vida, entre ovações e palmas,
não passa de volúpia transitória...

Mas faze o bem, no anseio de horas calmas,
que hás de imortalizar tua memória,
pela saudade e gratidão das almas.

Louvo a Deus pela bênção de ter aqui minha veneranda mãe, Professora Francisquinha, minha mestra e de várias gerações, mãe afetuosa e esmerada, cujas virtudes de persistência e de energia, muito contribuíram em minha formação. Aos meus queridos irmãos, sempre participantes de todos os momentos de minha vida, ofereço uma parcela desta ascensão.

Senhor Presidente:

Assumo esta cadeira em face da aposentadoria por tempo de serviço do nobre Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes, competente e íntegro magistrado. No decorrer de sete anos dirigiu, como Presidente, este Augusto Plenário, eleito que era, sucessivamente, pelos seus honrados pares. Com S. Exa. trabalhei, nesse espaço de tempo, como Diretor do Fórum, cargo nobilitante com que me distinguiu, quando exercia eu as funções de Juiz de Direito da 2a. Vara Cível (Vara de Menores Abandonados e Delinqüentes), período que me traz indeléveis recordações, pelo contato com os mais simples e sofredores.

Pio XII, comentando, em uma de suas magistrais mensagens, os problemas do mundo moderno, escreveu há mais de dois decênios, palavras que permanecem vivas: "Os povos tiveram que assistir, com temor, a um novo e imenso aperfeiçoamento dos meios e modos de destruição, e de serem, ao mesmo tempo, espectadores de uma decadência interior que, desde o resfriamento e o desvio da sensibilidade moral, se vai precipitando, cada vez mais, para o abismo da sufocação de todo o sentimento humano e do ofuscamento da razão e do espírito.

Diante deste quadro, senhores, "o dar a cada um o que é seu" está a exigir do aplicador da lei uma gama de qualidades, salientando-se a acuidade jurídica e uma visão ampla da integralidade das condições, tanto individuais como sociais, ficando-lhe imposto, na apreciação oportuna de François Geny, "que tenha em mira um ideal supremo de justiça, condicionado por todos os elementos que informam a vida do homem em sociedade".

E se compete ao magistrado, por dever de profissão, ser justo, não posso deixar passar esta magnífica ocasião em que nos reunimos sob o

teto do Palácio da Justiça, para lembrar que a cada criatura, porque formada à imagem e semelhança de Deus – Justiça Infinita –, cabe também, por dever de consciência, ajudar a magistratura a cumprir a sua indeclinável obrigação de distribuir Justiça.

Que todas as classes sociais, sem distinção, auxiliem o magistrado em sua ingente tarefa, procurando cultivar, cada qual em seu ramo de atividade, o espírito da Justiça, e se estará criando um clima de acatamento a essa virtude, estimulando-se uma consciência coletiva de amor ao que é justo, o que levará a ser recebida como um ato normal, pacífico sem surpresa, a decisão justa de um magistrado, ao invés de ser ele considerado, em tantas circunstância, um verdadeiro herói.

Já é bem comum dizer-se que a missão do magistrado é difícil, tarefa que, na expressão do grande Rui, "o homem realiza com os elementos que herdou e com os que cria, confortado à luz do antigo juramento do Magistrado: "sine malo ingenio et sine fraude". Se, porém, a maioria dos homens alimentasse em seu íntimo o sentimento da justiça, não precisaria o magistrado recorrer, muitas vezes, à coragem e até mesmo ao heroísmo, para cumprir o que lhe é próprio, mas sua ação se desenvolve tranqüila, e seria recebida com o respeito de todos para a harmonia da sociedade.

Senhor Presidente:

Faço minhas as expressões do Ministro Thompson Flores, quando de sua posse como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral:

"Bendito seja Deus, que me proporcionou mais esta glória.

Recebo-a com humildade, mas com a mesma fé de minha primeira investidura. Fé em Deus, fé na minha Pátria, da qual tanto me orgulho. Fé na minha missão de distribuir Justiça, sem a qual, no dizer de Honoré de Balzac, "os homens prefeririam desertar da vida". Fé na minha família, nos meus amigos, nos meus companheiros, nos homens de boa vontade, fé, enfim, na beleza da vida..."

A todos, muito obrigado!

*Sobre o Desembargador
Stéleo Bruno dos Santos Menezes*

"A capacidade de fazer amigos é, de longe, a mais eminente entre todas aquelas que contribuí para a sabedoria da felicidade".

Epicuro (Filósofo Grego)

O Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes nasceu em Belém.

Seus pais Bruno de Menezes e Francisca Sales Santos de Menezes, formaram um casal notoriamente conhecido na sociedade belenense, ele destacou-se como intelectual, notabilizando-se como poeta de escola, e ela sobressaiu-se como respeitada professora.

Antes de conhecê-lo, tive a felicidade de ter como Pediatra de meu filho o médico José Haroldo Menezes, seu irmão, através do qual me eram feitas referências a seu respeito.

Pessoalmente o conheci no defluir do ano de 1984 em razão de minha atuação como Procurador de Justiça junto às Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, pois, ele era um de seus integrantes.

Em 1987, concorri à vaga de acesso ao Desembargo pelo Quinto Constitucional destinada ao Ministério Público, como não tivesse alcançado votos suficientes para integrar a Lista Tríplice, no primeiro escrutínio, disputei o segundo e, por apenas um voto, não fiz parte da composição da referida lista.

Ao sair do recinto do Plenário, vários Desembargadores me disseram ter sufragado o meu nome, somando-os, conclui ter sido o mais votado, porém, na contagem fiquei fora da lista.

Lembro-me, que ao descer a escadaria do Tribunal, deparei-me com o Desembargador Stéleo, que notando minha tristeza, disse-me: "Alvarenga, não te engano, desta vez não votei em ti, pois tinha assumido compromisso com outro teu colega, contudo, na próxima oportunidade, se porventura decidires disputar, contarás com o meu voto."

Fiquei em silêncio, olhando e admirando tão belo exemplar humano de coragem moral.

A partir desse episódio nos aproximamos e os laços de amizade se consolidaram, tanto que ao voltar em 1995 a pleitear outra vaga, Stéleo foi um dos que me sufragaram, sendo desta feita nomeado para o Desembargo pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Feito este intróito, abro um parêntesis para dizer que falar sobre Stélio Bruno dos Santos Menezes, não é tarefa difícil, eis que, tantos e inúmeros são os seus dotes intelectuais, quer como exímio poeta, dom que herdou de seu saudoso genitor, quer como magistrado, podendo-se afirmar sem medo de errar, ter exercido a judicatura como verdadeiro sarcedócio, é escritor sem alardes, polido na conversação, educado no trato, modesto, de fala pausada e tranqüila. Estes são os traços, ainda que breves, de sua personalidade.

Brilhante foi sua carreira na Magistratura Paraense, percorreu-a pari passu, sem as súbitas ascensões que os favoritismos proporcionam e sem as quedas dos desprestígios subseqüentes.

Cada cargo que ocupou e aliás foram muitos - os degraus foram cimentados até o ponto culminante — sua chegada ao Desembargo, sonho acalentado por todos que ingressam em tão nobilitante Instituição.

Na Instância “ad-quem”, Stéleo galgou todos os postos, tanto na Justiça Eleitoral, quanto na Comum, porquanto, foi Corregedor Eleitoral, Vice-Presidente e Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, igualmente desempenhou os cargos de Membro do Conselho de Magistratura, Corregedor Geral de Justiça, Vice Presidente, cargo que o possibilitou exercer a Presidência, por decisão do Excelso Pretório e, sua transitoriedade na chefia do TJE, foi marcada pelo maior reajuste já concedido aos servidores e magistrados, além de ter sido distinguido pelo exercício, ainda que rápido do Governo do Estado.

Não é demais lembrar, que aposentado, o Desembargador Stéleo Menezes, aceitou sem qualquer ônus para o TJE, compor ao lado dos Ilustres Desembargadores Manoel de Christo Alves Filho e Lúcia Clairefont Dias Cruz, a Comissão do Ementário responsável pela edição da Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal.

Por derradeiro, encaixa-se como uma luva, ao homenageado, na qualidade de Magistrado o perfil do julgador criado na concepção do grande jurista e mestre florentino Piero Calamandrei, em sua obra “Eles, os juizes vistos por um advogado:

“É difícil para o Juiz encontrar o ponto do equilíbrio justo entre o espírito da independência em relação aos outros e o espírito da humildade em relação a si mesmo: ser ativo sem chegar a ser orgulhoso e, ao mesmo tempo, humilde sem ser servil, ter tanta auto-estima que saiba defender sua opinião contra os poderosos ou contra as insídias dialéticas dos causídicos e ao mesmo tempo, ter tanta consciência da falibilidade humana que esteja sempre disposto a avaliar atentamente as opiniões alheias chegando a reconhecer abertamente seu erro, sem se perguntar se reconhecê-lo pode parecer uma diminuição de seu prestígio. Para o juiz a verdade deve contar mais que a prepotência alheia e mais que o seu amor próprio”.

Ao Desembargador Stéleo Menezes, como pessoa que é dotado de capacidade de fazer amigos, cabe-lhe perfeitamente o Sermão da Sexagésima pregado pelo Padre Antônio Vieira, um dos maiores oradores que já registrou a história:

“Quando perguntaram a Batista quem era, respondeu o que fazia, porque cada um é o que faz e não é outra coisa. As coisas definem-se pela essência. Definem-se pelo que fazia para declarar-se quem era”.

O Desembargador Stéleo Menezes, é o que foi na vida pública e privada sem que lhe tenha subido pela cabeça a sede de poder, mas sem mudar sua personalidade é sempre o Stéleo, amigo de seus verdadeiros amigos.

Sintetizados aqui estão os traços que ornaram o perfil do homenageado.

Desembargador
Benedito de Miranda Alvarenga

MEU DEPOIMENTO SOBRE O DESEMBARGADOR STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

Conheci STÉLEO MENEZES, no Colégio do Carmo, quando ambos estudávamos o primário para admissão ao Ginásio, eu, à custa de uma tia-madrinha radicada no Rio de Janeiro, e ele, às expensas de uma bolsa que Dom Lustosa, arcebispo de Belém lhe concedera. Éramos vizinhos na querida Cidade Velha, ele morava na Santarém e eu, na Cametá.

Antes mesmo de conhecê-lo, eu ainda criança, e minha família já privávamos da amizade de seu genitor, Prof. Bruno de Menezes, que freqüentemente visitava Curuçá, minha terra natal, na desobriga da função pública por ele exercida.

Para falar de Stéleo Menezes, encargo a que me propus espontaneamente, há que se considerar a sua origem, a sua distinta família, constituída daquele conhecido intelectual, seu pai, cuja produção literária foi sucesso em todo o País e, ainda hoje, é festejada em todos os eventos culturais que acontecem no Estado. "Filho do povo, homem do povo e voz do povo" é o conceito que dele fazia outro grande artífice das letras Machado Coelho.

Bruno de Menezes formou com sua esposa, professora Francisquinha, santa criatura, que já dorme o sono dos justos na visão beatífica do Supremo Criador, uma família que mereceu de Deus a graça de um filho sacerdote e uma filha consagrada, além de outros que se notabilizaram na sociedade paraense.

Stéleo Menezes, no convívio salesiano, por sua acessibilidade, simplicidade e sabedoria de bem viver, granjeou a amizade de seus colegas, remanescendo destes Oswaldo Brabo de Carvalho, Oswaldo Dias Mendes, Salim Miguel Alves, Angelo Paz e o signatário destas notas, além de outros que já moram nos Páramos Celestiais.

Reminiscências dessa época, ainda, povoam a nossa saudade. Os desfiles de 7 de setembro em disputa com o Colégio Nazaré. O instrutor Amaral, da Marinha brasileira, quando abria o vozeirão advertindo: "Quem

vai comandar o Colégio é o Rui!" O rigor do ensino de Latim pelo Padre Pedro Gonzars motivava que os alunos inventassem frases assim: "não confundetur com loquetur sum". A ousadia das cabeçadas do "mignon" Arturzinho nas traseiras enxundiosas do gigante "Alfonse Beneterre". A linguagem de um passado remoto na palavra do prof. Felipe Souza quando indagava: "Quem fez volatirizar-se o lápis do mancebo Rui?".

Do Carmo passamos para o Paes de Carvalho, passagem obrigatória para quem pretendesse ser doutor. A conhecida disciplina do Diretor Moreira Júnior pôs termo à anarquia ali reinante. O ensino pelos melhores professores de Belém, lotados nesse modelar Colégio: B. Sá, Remígio, Sarmiento mãe, Sarmiento Filha, Domingos Silva, Lício Solheiro, Gondim, Avertano Rocha, Rui Brito, Frota Lima, etc...

Fatos divertidos e prazerosos ali se passaram, ainda retidos na memória à sensibilizar-nos o coração.

Pelo vestibular ingressamos na Faculdade de Direito. Daniel Coelho de Sousa com as suas famosas aulas de Introdução à Ciência do Direito era a grande muralha para a formatura.

Tanto que se dizia: "Passou no Daniel pode comprar o anel"

Stéleo fez uma pausa na sua vida acadêmica, para formar-se Oficial do Exército pelo C.P.O.R.

Diplomados bacharéis em direito, eu e ele seguimos a Magistratura. Eu, dois anos mais adiantado porque fora dispensado do cursar o C.P.O.R.

Stéleo, nomeado Pretor de Ourém, deu-nos a honra de participar de sua posse. De Ourém, após o competente concurso público, passou à Magistratura vitalícia, servindo em Alenquer, terra de Benedito Monteiro e da família Moraes, comarca então muito agitada politicamente.

Ali, uma decisão inusitada aconteceu. Stéleo, de férias, assumiu o substituto, Pretor Dr. José Chaves, o nosso saudoso Chavão, que foi acionado para resolver de plano, no Trapiche repleto de populares, uma pendência jurídica entre a Prefeitura e o dono de Carga de Juta a ser transportada por um navio em trânsito para Belém cheio de passageiros impacientes, para chegar ao seu destino. Depois de ouvir os contendores,

para evitar grave conflito, declarou que decidia a pendência pela mesma via, isto é, concedia segurança verbal para embarque da mercadoria e prosseguimento da viagem. Recebeu aplausos gerais. Era o primeiro e único mandado de segurança verbal, pelo menos em nosso Estado. As consequências disso estão nos anais do Judiciário.

De Alenquer Stéleo foi transferido para Nova Timboteua, onde permaneceu longa temporada, vindo afinal para Capital, ocupando o Juizado de Menores por muitos anos até ascender ao Tribunal, onde exerceu a Vice-Presidência e a Presidência do T.J.E, esta por decisão do STF.

Stéleo Menezes nasceu em Belém, apesar de cidadão, cedo se identificou com os seus jurisdicionados interioranos, tomando-se um destes, vivendo as agruras de uma população injustiçada, privada dos avanços da civilização.

Exerceu a judicatura em comarcas desassistidas do Poder Público, onde os meios de transporte eram escassos e precários, a comunicação era praticamente inexistente, telefone só em pensamento, televisão era apenas um sonho, informática nem se cogitava, telégrafo e correios inconfiáveis pela ação deletéria de alguns funcionários que se consideravam ali castigados.

Magistrado que cumpria o preceito legal de morar na Comarca, fato comprovado pelo seu casamento com a Senhora Odaléa Menezes, notável interiorana, de cujo consórcio nasceram-lhe filhos e filhas, que compõem sua abençoada família.

O seu exemplo de morar na própria comarca, lembra o Governador Aloísio Chaves, em Vizeu, que se declarava vizeunse, em praça pública, pois ali nascera, quando seu pai Juiz de direito, Dr. Abel Chaves morava na Comarca e comentou "Hoje há juizes que não moram e outros que não mais demoram."

Personalidade versátil, reconhecidamente comunicativo, Stéleo Menezes é presença agradável em reuniões, contando episódios engraçados que divertem e encantam. Das suas andanças pelo Interior costuma referir o epitáfio encontrado em cemitério por ele visitado assim escrito:

"Aqui jaz minha mulher
Que pouco tempo viveu
Se tivesse vivido mais tempo
Aqui estaria eu."

Magistrado autêntico na exata expressão da palavra, mercê de seus atributos de honestidade, competência, imparcialidade, coragem, humanismo e eficiência, Stéleo pagou caro o tributo da profissão que escolheu, arrostando as adversidades de quem julga contra os interesses de governantes, sofrendo a incompreensão dos litigantes de má-fé e a malícia dos querelantes natos.

Li as memórias de um Juiz da Suprema Corte Americana que as encerra com a seguinte constatação: para ser um bom Juiz é preciso ser honesto, corajoso para contrariar os poderosos, habilidoso (bom senso,) e conhecer um pouco de direito, que lhe será um bom auxílio".

Stéleo Menezes, desculpem-me os coevos e pósteros, configura a personalidade que retrata essas qualidades em alto relevo.

Palmas para o colendo Tribunal, que fez justiça a quem merece, mandando publicar o seu perfil, bem assim o reconhecimento devido à Desembargadora Maria Helena Ferreira pelo elevado gesto de o indicar à benemerência pública.

Belém, abril de 2007.

Manoel de Christo Alves Filho

Registro Literário

VIAGEM DE AMOR

Stéleo Bruno de Menezes

QUERO NAVEGAR, NO TEU CORPO POR INTEIRO
DAS FIMBRIAS DOS TEUS CABELOS NEGROS
AOS DEDOS MINDINHOS DOS TEUS PÉS.

QUERO FAZER DAS MINHAS MÃOS REMOS
A CONTORNAR AS CURVAS DO
TEU CORPO SEDUTOR.

QUERO PASSAR NO DESFILADEIRO DOS TEUS SEIOS
FAZENDO OUVIDO SURDO
AOS CANTOS DAS SEREIAS.

QUERO ENFIM,
ME APROXIMAR VELOZ DA TUA FOZ
E SÓ ENTÃO LANÇANDO A ÂNCORA NO TEU VENTRE FECUNDO
TERMINAR MINHA VIAGEM DE AMOR

PARA UM AMOR DISTANTE

Stéleo Bruno de Menezes

NAS VIAGENS DOS MEUS PENSAMENTOS
MEU DESTINO ÉS TU,
MEU DESTINO, É ONDE ESTÁS.

AMOR DISTANTE,
DE OLHOS BRILHANTES,
AMOR DESEJADO,
E SÓ TARDIAMENTE ALCANÇADO...

ÉS MINHA MENINA TERNURA,
PLASMADA EM FORMOSA ESCULTURA
ÉS MINHA ÍNDIA DE BRONZE...

QUERO AO LUAR, TOMAR-TE EM MEUS BRAÇOS,
GALOPAR TEU LINDO CORPO MORENO,
BEIJAR A DOÇURA DOS TEUS SEIOS,
FAZENDO AMOR SEM RECEIOS.

E SO ACORDAR,
QUANDO O SOL VIOLENTAR,
NOSSO NINHO DE AMOR.

"PASÁRGADA? ONDE FICA?"

Luiz Negrão

Diário do Pará, 21/04/2007

Na sala do Setor de Ementários do TJE/PA, coordenado pelo eminente Desembargador Christo Alves, um reduzido (cada vez mais reduzido) grupo de magistrados aposentados e alguns outros profissionais reúne de quando em quando abordando assuntos de variada natureza, porém de modo especial versando sobre fatos pitorescos da vivência judicante de cada partícipe em comarcas espalhadas por esse mundo de meu Deus. Tais reuniões, sem prévias pautas, ocorrem no final de expediente das sextas--feiras, resguardado qualquer atropelo no serviço, prolongando-se o bate-papo por algum tempo dado o bom humor daquelas estórias do arco da velha. Por sinal, ali há determinada cadeira em que se evita sentar, pois já subiram uns e outros que assim faziam.

Num desses encontros, o Dr. Christo Alves perguntou ao cronista: "você sabia que o colega Stéleo Menezes já esteve em Pasárgada?". Ante a negativa, o próprio viajante, presente, explicou, para risos dos circunstantes. Ele era Presidente do Tribunal Eleitoral e, justamente no final do expediente de uma sexta-feira, apareceu uma repórter de um jornal de São Paulo para uma entrevista.

Respondeu a perguntas numerosas, já um tanto agoniado, pois seu amigo Egídio Salles telefonara-lhe várias vezes para outra reunião bem mais amena no Pará Clube. Terminada a entrevista, ele encaminhou a repórter à secretária Eneida (mãe do boa-praça Mário Chermont) para fornecer-lhe dados complementares, pois tudo já fora dito. Para sua surpresa, após arrumar papéis e gavetas, ia saindo do gabinete quando a auxiliar retornou acompanhada da persistente entrevistadora, que lhe queria fazer outras tantas perguntas. Apesar daquela paciência que Deus lhe deu, o Dr. Stéleo não se conteve, pediu-lhe desculpas e de uma vez saiu

declamando porta afora: "Vou-me embora pra Pasárgada / Lá sou amigo do rei / Lá tenho a mulher que eu quero / Na cama que escolherei / Vou-me embora pra Pasárgada".

Para o espanto da secretária, ambas na sala, a repórter disse perplexa: "e não é que ele foi mesmo embora pra Pasárgada! Pasárgada? Onde fica Pasárgada?" Dona Eneida não perdoou: "sua imbecil, Pasá-gada era uma cidade persa, cujo nome inspirou o mais famoso poema do poeta pernambucano Manuel Bandeira".

Registro Fotográfico



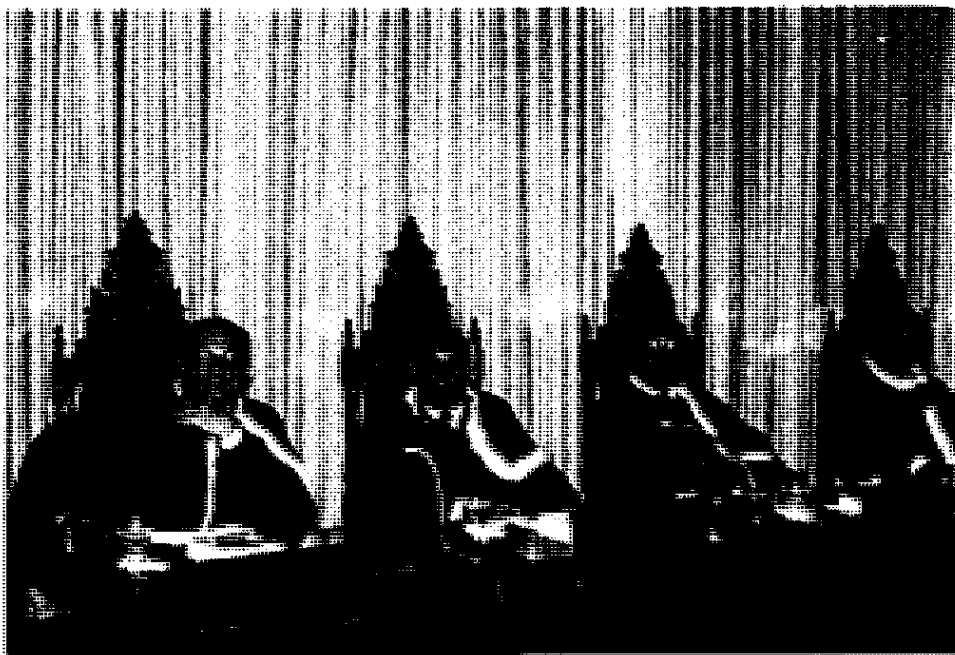
Casamento do Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes com a Sra. Odaléa Stª Brígida Lobo de Menezes, no dia 30.05.1959 às 17 hs no município de Capanema, na casa dos pais da noiva, Manoel Botelho Lobo e Oscarina Stª Brígida Lobo. Casamento Civil e Religioso.



Reunião do Colégio Permanente de Presidentes de
Tribunais de Justiça do Brasil
24 a 26/09/98 – Belém - Pará



Foto do Des. Stéleo e família na comemoração dos 15 anos de sua filha
Elisângela Menezes no ano de 1989



Sessão Solene

166º Aniversário da Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil
Plenário "Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES"

Da esquerda para a Direita: Desembargadores
Manoel de ChristoAlves Filho, Stéleo Bruno dos Santos Menezes,
Calistrato Alves de Mattos e Romão Amoedo Neto
(os dois últimos já falecidos)

Plenário "Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES"

11/06/1993



Sessão Solene

Homenagem ao Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida
Plenário "Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES"

Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes (a direita, seu amigo
Desembargador Manoel de Christo Alves Filho)

25/06/1993

Um poema



No dia 11 de agosto o desembargador Sá de Menezes, revelado do Tribunal de Justiça a mais alta condecoração daquela Corte: a medalha de "Alta Distinção Judiciária". Ele, saído, já aposentado, como magistrado, finalmente voltou publicamente sua verso literária, na tradição do grande irmão de Menezes, seu pai. E incluiu, no seu discurso de agradecimento, o poema "A Justiça", que reproduzimos abaixo.

A Justiça

Justiça, a caridade é o teu sustento!
Justiça, a liberdade é o teu mistério!
Por isso, és imparcial no julgamento,
A todos dando o bem que lhes couber.
A cada qual por seu merecimento,
de acordo com o direito que tiver.
Eis o segredo do teu nobre intento,
o reinado de paz que o mundo quer.
Tenhas olhos abertos ou vendados,
Teus tribunais são templos consagrados
ao culto da bondade e da razão.
E a todo arrependido que te siga
estendas logo a tua mão amiga
na graça generosa do perdão.

Aposentadoria

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA**

Ofício nº 74/99-ATP

Belém, 07 de dezembro de 1999

Senhor Desembargador,

Tenho a honra de encaminhar o Acórdão nº 28.978, desta data em que o Plenário do Tribunal deferiu, à unanimidade, o registro do ato de sua aposentadoria nesta Corte de Contas, a fim de que Vossa Excelência tome ciência das manifestações de elevado apreço formuladas pelos Conselheiros desta Casa e que foram acompanhadas pelo Procurador do Ministério Público junto ao ICE, presente à Sessão.

Finalizando, reafirmo, a cordialidade e distinção deste Egrégio em consideração a Vossa Excelência.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

ACORDÃO Nº 28.978
(Processo nº 99/53170-0)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA:

Processo nº 1999/53170-0

Assunto: Aposentadoria

Interessado: STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado - TJE

O presente processo refere-se à APOSENTADORIA do Magistrado acima mencionado, remetido a este Tribunal de Contas, para fins de registro.

A Assessoria Técnica apresenta manifestação favorável ao registro pleiteado, demonstrando os cálculos dos proventos.

A douta Procuradoria, em seu parecer, diz que o pedido preenche as exigências legais e regimentais, opinando pela concessão do registro.

É O Relatório.

VOTO:

Em razão das manifestações favoráveis, tanto da Assessoria Técnica quanto do Ministério Público, concedo o registro pleiteado, nos termos da Portaria 077 1/99-GP, de 18 de outubro de 1999, do TJE.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: "Antes de dar meu voto, Senhor Presidente, quero dizer que para mim é motivo de satisfação estar presente na Sessão em que se registra a aposentadoria do Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes. Alegria, por um lado, porque Sua Excelência fará jus ao descanso merecido, mas, por outro lado, lamenta-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará fique privado do talento, probidade, seriedade e da competência do Desembargador que ora se aposenta.

Então, ao proferir meu voto favorável ao registro da aposentadoria, quero também externar votos de felicidades pessoais ao ilustre Desembargador, mais um exemplo de pessoas que a gente vê ainda na plenitude da sua capacidade intelectual - serem atingidos pela compulsória e, conseqüentemente, ter que se aposentar, como já testemunhamos aqui nesta Corte de Contas.

Quero render ao eminente Desembargador as minhas homenagens e, também, como homem da sociedade paraense, agradecer a Sua Excelência pelos relevantes serviços prestados não só a Magistratura, como também ao Estado do Pará de um modo geral".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: "Defiro o registro, apoiando, integralmente, as palavras do ilustre Conselheiro Nelson Chaves em relação à aposentadoria do Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes".

Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA-Presidente; "Acompanho o voto do Relator com o adendo do Conselheiro Nelson Chaves".

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, registrar a aposentadoria do Dr. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES, no cargo de Desembargador, Membro do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Plenário Conselheiro "Enúlio Maitins", em 07 de dezembro de 1999.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à Sessão: o Procurador Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Cronologia

STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

Cronologia

- 1929 – Nasceu na cidade de Belém
- 1934 – Grupo Escolar Rui Barbosa
- 1945 – Colégio Salesiano N. S. do Carmo
- 1947 – Colégio Estadual Paes de Carvalho
- 1949 – Faculdade de Direito
- 1953 – Graduado Bacharel em Direito
- 1954 – Pretor do Termo de Ourém
- 1960 – Juiz de Direito da Comarca de Alenquer
- 1961 – Juiz de Direito da Comarca de Nova Timboteua
- 1967 – Juiz de Direito da Comarca da Capital
- 1977 – Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
- 1980 – Membro do Conselho de Magistratura
- 1981 – Juiz do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará
- 1983 – Vice-Presidente do Conselho da Magistratura
- 1984 – Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará
- 1989 – Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará
- 1999 – Aposentado

Fontes Consultadas

Livros de Afirmações para Desembargadores, Juízes, Secretários, Escrivães e Funcionários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MENEZES, Stéleo Bruno do Santos. Informações pessoais. Belém: T.J.E., 2007

Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nº 47, 1982; nº 50, 1990; nº 52, 1991; nº 67, 1969; nº 70, 1997.

Diário Oficial do Estado. Belém. Ano LXXVI, n. 21.152, nov. 1967.

Diário Oficial do Estado. Belém. Ano LXXXIX, n. 24.414, dez. 1980.

Diário Oficial do Estado. Belém. Ano LCI, n. 24.937, fev. 1983.

A.Cham. 920 M543p

Autor: ParáTribunal de Justiça

Título: Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Almeida



2007

1547

XXI DE-PA-BIS

